



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Everton Ferreira Jordão

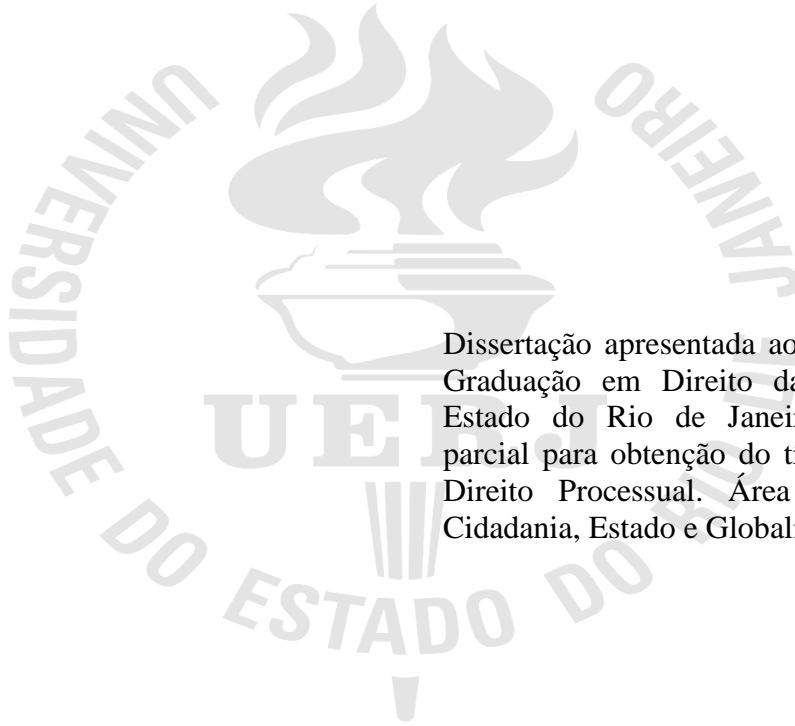
A suspensão de processos nos julgamentos de casos repetitivos: incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos

Rio de Janeiro

2018

Everton Ferreira Jordão

A suspensão de processos nos julgamentos de casos repetitivos: incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos



Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

J82 Jordão, Everton Ferreira.

A suspensão de processos nos julgamentos de casos repetitivos:
incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos /
Everton Ferreira Jordão. - 2018.

97 f.

Orientador: Prof. Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Processos - Teses. 2. Recursos (Direito) – Teses. 3. Segurança Jurídica
– Teses. I. Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro. II. Universidade do Estado
do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.9

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Everton Ferreira Jordão

A suspensão de processos nos julgamentos de casos repetitivos: incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovado em 25 de março de 2019.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Instituto Brasiliense de Direito Público

Rio de Janeiro

2018

DEDICATÓRIA

À minha amada esposa Patrícia, pela paciência e dedicação à Família, o que possibilita a minha vivência acadêmica.

Às minhas filhas Pietra e Giovanna, pela alegria e felicidade que trazem à minha existência.

Aos queridos Professores Eduardo Gouvêa e Maria Ivone, pela dedicação, exemplo, doação e minha formação. As aulas ministradas além do currículo, sempre com brilhante didática e muita entrega, jamais serão esquecidas. Vocês são exemplos que procuro seguir na dedicação aos meus alunos.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem a atenção, o zelo e a orientação do Prof. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, que a despeito das suas múltiplas atividades aceitou com entusiasmo o encargo e sempre conseguiu dedicar tempo para apontar os caminhos corretos, com observações sempre especiais e de grande colaboração, frutos da sua notória erudição jurídica, que não o impede de ser uma pessoa simples, generosa e cordial.

*O saber a gente aprende com os mestres e os livros.
A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes.*

Cora Coralina

RESUMO

JORDÃO, E. F. *A suspensão de processos nos julgamentos de casos repetitivos: incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos*. 2018. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Os institutos dos recursos repetitivos e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas trouxeram em comum a determinação legal da suspensão dos processos dependentes da aplicação da tese a ser firmada no julgamento repetitivo. A previsão legal demanda análise acerca da obrigatoriedade, da integralidade ou parcialidade dos efeitos da suspensão, da possibilidade de delegação da competência para a determinação da suspensão e da aplicação no âmbito dos juizados especiais e nos diversos ramos do Direito, incluindo o penal, do trabalho e o eleitoral. A pesquisa pautou-se na análise de jurisprudência, leis, regimentos internos e doutrina sobre a suspensão de processos determinada em julgamentos de casos repetitivos. Também foram analisados e comparados os principais regramentos de julgamento coletivizado de processos no Direito Comparado, tendo como objetivo estudar a suspensão de processos e os efeitos decorrentes da decisão de sua determinação. Apurou-se que não há consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca da obrigatoriedade, efeitos, aplicação no âmbito dos juizados e nos diversos ramos do Direito. Em conclusão foram sugeridas propostas de adequação das determinações de suspensão aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do direito aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Suspensão de processos. Recursos repetitivos. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Direito processual. Processo. Razoável duração do processo. Segurança jurídica.

ABSTRACT

JORDÃO, E. F. *Stay of proceedings in repetitive case judgments: incident of resolution of repetitive demands and repetitive resources*. 2018. 173 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The institutes of repetitive appeals and incidents of resolution of repetitive demands brought in common the legal determination of the suspension of the processes dependents on the application of the thesis to be determined in the repetitive judgment. The legal determination demands an analysis of the obligation, the integrality or the partiality of the effects of the suspension, the possibility of delegating jurisdiction to determine suspension and application in the small claim courts and in the various branches of law, including criminal, work, and electoral law. The research was based on the analysis of precedents, laws, internal courts regiments, and doctrine, about the suspension of processes determined in repetitive case judgments. The main rules of collective judgment of processes in the comparative law were also analyzed, aiming to study the suspension of processes and the effects resulting from the decision of their determination. It was found that there is no consensus in the doctrine and in the precedents about compulsory, effects, application in the small claim courts, and in the various branches of law. In conclusion, were suggested proposals for the adequacy of suspension orders to the constitutional principles of the reasonable duration of the proceedings, the right to the means guaranteeing speed of proceedings and legal security.

Key words: Suspension of proceedings. Repetitive appeals. Incident of resolution of repetitives

demands. Procedural law. Procedure. Reasonable duration of the proceedings.

Legal security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ag. Int.	Agravo Interno
AJUFE	Associação de Juízes Federais do Brasil
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CD	Câmara dos Deputados
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CODJERJ	Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro
COSIT	Coordenação-Geral de Tributação
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
c/c	combinado com
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil

DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DCTF	Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DP	Defensoria Pública
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
GDPGPE	Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo
<i>GLO</i>	<i>Group Litigation Order</i>
IAC	Incidente de Assunção de Competência
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
IN RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
IR	Imposto de renda
IRRF	Imposto sobre a renda retido na fonte
IRDR	incidente de resolução de demandas repetitivas
<i>JPML</i>	<i>Judicial Panel on Multidistrict Litigation</i>
LC	Lei complementar
LEP	Lei de Execuções Penais

LJEFed	Lei dos Juizados Especiais Federais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
<i>MDL</i>	<i>Multidistrict Litigation</i>
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
Nº	Número
nCPC	Novo Código de Processo Civil
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
PU	Pedido de Uniformização
<i>RCP</i>	<i>Rules of Civil Procedure</i>
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RITJRJ	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

RO	Roraima
RR	Recurso Repetitivo
RR	Recurso de Revista
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TNU	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
TR	Turmas Recursais
TER	Tribunal Regional Eleitoral

TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRR	Turmas Recursais Reunidas
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSM	Tribunal Superior Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TU	Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
UJur	Uniformização de jurisprudência
v.g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	16
1	O TEMPO E O PROCESSO	18
2	AS HIPÓTESES CLÁSSICAS E AS NOVAS ESPÉCIES DE SUSPENSÃO	23
2.1	Suspensões clássicas de processos	23
2.2	A suspensão de processos prevista no código de defesa do consumidor	28
2.3	A suspensão das decisões liminares concedidas contra o Poder Público ou seus agentes	29
2.4	A suspensão de processos decorrentes da reclamação e do recurso extraordinário interpostos contra acórdão da turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais	29
2.5	As modalidades de suspensão oriundas das Leis nº 11.418/2006, nº 11.672/2008 e nº 13.015/2014 (recursos repetitivos)	32
3	A SUSPENSÃO DE PROCESSOS NA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO COMPARADO	35
3.1	<i>Musterverfahren</i> (procedimento modelo) Alemão	35
3.2	<i>Group Litigation Order – GLO</i> – Direito Britânico	37
3.3	<i>Multidistrict Litigation – MDL</i> – Estados Unidos da América	43
3.4	O procedimento piloto na Corte Europeia (Luxemburgo)	48
4	O MODELO DE GESTÃO E SUSPENSÃO DE PROCESSOS ADOTADO NO BRASIL	52
5	OS RECURSOS REPETITIVOS	58
5.1	O recurso especial repetitivo (STJ e TSE)	58
5.2	O recurso de revista repetitivo	61
5.3	O recurso extraordinário repetitivo	61
6	O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	63
7	O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM RAZÃO DA MATÉRIA	67
7.1	Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria civil	68
7.2	Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria penal	69

7.3	Incidente de resolução de demandas repetitivas e recurso repetitivo em matéria trabalhista.....	73
7.4	Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria eleitoral.....	75
7.5	Incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, estaduais e federais.....	75
8	A COMPETÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE PROCESSOS NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IRDR E DE RR.....	86
8.1	Da competência para a decisão de suspensão do processo originário do IRDR 87	
9	DA COMPETÊNCIA PARA A VERIFICAÇÃO DE PROCESSOS VINCULADOS E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NOS CASOS DEPENDENTES	89
9.1	Da competência no âmbito das turmas de unificação dos juizados especiais estaduais (fazenda pública) e federais	94
10	A SUSPENSÃO EM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM RECURSOS REPETITIVOS É OBRIGATÓRIA OU FACULTATIVA?	97
11	POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL	103
12	DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO	107
13	QUANDO NÃO DEVE OCORRER A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NOS JULGAMENTOS DO IRDR OU DOS RR	111
13.1	Quando o IRDR ou o RR versar sobre questão de direito material ou processual penal	111
13.2	Quando houver uma das hipóteses que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito e quando ocorrer decadência ou prescrição	115
13.3	Quando for requerida a homologação de reconhecimento da procedência do pedido, de transação ou de renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção	117
13.4	Quando houver divergência de mínima parcela dos órgãos julgadores	118
13.5	Quando houver o trânsito em julgado e o processo se encontrar em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença	120

13.6	Quando houver sido proferida sentença e o processo estiver no prazo para a interposição de recurso, oferecimento de contrarrazões ou envio ao órgão revisor	123
14	TERRITÓRIO DE EFEITO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO	126
14.1	Suspensão nacional	126
14.2	Pedidos de suspensão nacional julgados pelo STJ	128
14.3	Pedidos de suspensão nacional julgados pelo STF	134
15	PRAZO DE SUSPENSÃO	139
15.1	Prorrogação do prazo de suspensão	140
15.2	Efeitos do decurso do prazo de suspensão	142
15.3	Eficácia da decisão de suspensão após o decurso do prazo	142
15.4	Prazos de suspensão no IRDR e no pedido de suspensão nacional	143
16	EFEITOS DA SUSPENSÃO	144
17	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO	146
17.1	Comunicação aos juízos vinculados	147
17.2	Comunicação às partes	147
18	MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO	148
18.1	Recursos contra a decisão de suspensão em matéria civil	148
18.2	Instrumentos jurídicos cabíveis contra a decisão de suspensão em matéria penal	150
18.3	Recursos contra a decisão de suspensão em matéria de direito do trabalho	153
18.4	Instrumentos jurídicos cabíveis contra a decisão de suspensão em matéria eleitoral	158
18.5	Recursos contra a decisão de suspensão no âmbito dos juizados especiais estaduais e federais	165
19	PARÂMETROS PARA A DECISÃO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO	169
	CONCLUSÃO	171
	REFERÊNCIAS	173

INTRODUÇÃO

O processo vem passando por transformações há algum tempo, os olhos dos legisladores miram a efetividade, o movimento está se traduzindo na busca pela utilização racional da máquina judiciária. A terceira onda renovatória identificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que visava à garantia do acesso à justiça, trouxe também o acúmulo de demandas a serem julgadas pelo Poder Judiciário, inviabilizando a solução a tempo razoável.

O fenômeno importou na necessária busca de um sistema de gestão de processos que otimizasse o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, principalmente dos tribunais superiores.

A contínua provocação das mais altas Cortes do País para se manifestarem acerca da mesma questão de direito, repetidamente, chamou a atenção dos processualistas.

A aplicação das teses jurídicas firmadas pelos tribunais superiores é papel da primeira instância e dos tribunais estaduais e regionais federais e não das próprias Cortes Superiores.

Forte neste raciocínio, os legisladores identificaram a necessidade de fortalecer o sistema de precedentes e desafogar os tribunais superiores. Uma das primeiras providências neste sentido se deu com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e a previsão das súmulas vinculantes, bem como a exigência da repercussão geral como requisito para a admissão e julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida ocorreram importantes reformas no Código de Processo Civil de 1973, principalmente nos anos de 2006 e 2008, regulando o instituto da repercussão geral e criando a figura dos recursos repetitivos, especial e extraordinário.

O movimento foi seguido pelo processo do trabalho, com a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 2014, e a criação do recurso de revista repetitivo, bem como a exigência de demonstração da transcendência relativa aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, como requisito para a admissão do recurso.

O atual Código de Processo Civil veio à lume em 2015, repetindo os institutos dos recursos repetitivos constantes no CPC revogado, mas também criando novas regras como a inadmissibilidade, na origem, do recurso extraordinário ou especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, exarado no regime de julgamento dos recursos repetitivos.

O CPC de 2015 também inovou ao criar o incidente de resolução de demandas repetitivas, com poder de pacificar decisões controvertidas e firmar teses com efeito vinculativo desde a origem, antes que se multipliquem recursos nas Altas Cortes.

A sistemática dos recursos repetitivos e do IRDR têm em comum, além do julgamento coletivizado de demandas e do efeito vinculante das teses firmadas, a ultrapassar os limites subjetivos dos processos de onde se originaram, a questão da suspensão dos processos dependentes da aplicação da tese a ser firmada no julgamento coletivizado.

A suspensão tem sido objeto de divergência não só na doutrina como também na jurisprudência, sobretudo no que diz respeito à obrigatoriedade ou não. Os próprios órgãos competentes para os julgamentos repetitivos e também os tribunais superiores competes para a análise dos pedidos de suspensão nacional têm reconsiderado as suas próprias decisões, o que demonstra a instabilidade do entendimento e justifica a importância e utilidade deste trabalho.

Sobre esses dois novos institutos, recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas, e suas implicações na suspensão de processos, será realizada análise tendo por base o posicionamento doutrinário, a legislação pertinente e o movimento da jurisprudência realizado até aqui.

O estudo será desenvolvido sob o enfoque do efeito do tempo nos processos e nas relações jurídicas, das hipóteses clássicas e das novas hipóteses de suspensão de processos oriundas dos julgamentos repetitivos, da obrigatoriedade ou não da suspensão, da possibilidade ou não da suspensão parcial, dos requerimentos de suspensão nacional, da aplicabilidade dos regimes de julgamentos repetitivos nos variados ramos do direito, dos recursos e outros meios de impugnação cabíveis das decisões que determinam ou não a suspensão dos processos nos órgãos hierarquicamente vinculados e o requerimento de distinção (*distinguishing*).

Um capítulo específico será destinado ao estudo dos principais sistemas análogos de gestão de processos, o *Musterverfahren* alemão, a *Group Litigation Order* britânica, o *Multidistrict Litigation* dos Estados Unidos da América e o Procedimento Piloto da Corte Europeia.

No decorrer do estudo serão realizadas propostas de utilização do expediente da suspensão conforme as características dos processos ou segundo a fase em que se encontram.

1 O TEMPO E O PROCESSO

A tecnologia favoreceu a multiplicação dos relacionamentos entre pessoas, empresas e Estados, entre si e uns com os outros. Esse fenômeno importou no aumento da demanda ao Poder Judiciário, que teve o seu desafio ampliado não só pelo número de processos, como também pela exigência de resolução em tempo cada vez menor.¹ O jurisdicionado anseia pela entrega rápida do bem da vida.²

No processo se chocam dois ideais, o de justiça e o de paz social.³ Para o primeiro, o fato tempo se mostra relativo, importando, antes de tudo, que se alcance, embora tarde, a

¹ “É verdade que, nos dias de hoje, em que se observa a aceleração do tempo pela intensificação dos fluxos de pessoas, de bens e de informações, a morosidade secular na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário tornou-se insuportável. A pendência do estado de incerteza enquanto não se decide um processo judicial incrementa os custos de transação, podendo prejudicar ou inviabilizar determinadas atividades e negócios, comprometendo ainda o desenvolvimento econômico.” (ROQUE. André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 7. n. 7. p. 237-263. jan./jun. 2011.)

² “Atualmente seria irracional imaginar que o direito de ir ao juízo não tem como corolário o direito à tempestividade da “justiça”. O grande problema, na verdade, está em construir tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. Isto é difícil não somente porque a necessidade de tempestividade modifica-se de acordo como as mudanças da sociedade e dos próprios direitos, mas também porque o Estado apresenta dificuldades em estruturar-se de modo a atender a todos de forma efetiva. Além disso, a jurisdição não serve apenas para atender ao autor da ação, ou seja, àquele que primeiramente a procura, mas a todos aqueles que podem estar envolvidos em um conflito de interesses narrado pelo autor; justamente por isto, é dever do juiz, antes de dar a resposta definitiva às partes, admitir todas as suas alegações e provas, e isto, como é evidente, reclama tempo, que muitas vezes pode prejudicar a parte que ao final é reconhecida como a titular do direito. Quando o direito que está nas mãos do réu é reconhecido, o prejuízo imposto a este é significativamente menor do que aquele que é causado ao autor que, privado do seu direito, fica por longo período de tempo à espera da resposta jurisdicional que o reconhece. Em outras palavras, é impossível não perceber que a não observância das normas pode ser estimulada na proporção em que toma-se consciência da demora do processo destinada a corrigir a desconsideração do direito. Pior do que isto: a morosidade do processo caminha na razão proporcional do uso arbitrário do poder e da desconsideração das normas que consagram garantias e direitos da sociedade. Tudo isto é tão evidente que pretendeu-se que um recente Plano Econômico do governo federal, editado no início da última década - que bloqueou a possibilidade do povo retirar o seu dinheiro das contas bancárias - não pudesse ser questionado por meio de procedimentos que continham a previsão de liminares e de sentenças que podiam ser executadas na pendência do recurso de apelação. Ou seja, vedou-se, em relação a tal Plano Econômico, o uso da ação cautelar e do mandado de segurança, instrumentos reconhecidos como céleres e rápidos para a correção de eventuais injustiças. Ora, não é preciso dizer a razão de referida tentativa de proibição: é lógico que o detentor do poder apostou na morosidade do processo para tentar usá-lo de forma indevida.” (MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. V. 37, 2002. p. 44-45).

³ “[...] foi sempre clara, ao longo dos séculos, a noção de que a simplicidade do procedimento, em linha de princípio, varia na razão inversa da extensão das garantias. Quanto mais forte o intuito de assegurar aos litigantes o gozo de certos direitos, tanto mais premente a necessidade de abrir-lhe o ensejo de manifestar-se, de participar da atividade processual, de fiscalizar-lhe a regularidade; e correlatamente a de fazer respeitar, no itinerário do feito, linhas rigorosas e solenes. A diminuição da complexidade muita vez impõe que se tratem determinados problemas com menor delicadeza, que se despreze tal ou qual exigência da etiqueta. Para ficarmos num exemplo importante, a compressão do contraditório é frequentemente condição *sine qua*

sentença veraz e justa para a solução perfeita da lide. Já o segundo ideal reclama a eliminação pronta e eficaz do conflito, a fim de que retorne a harmonia ao grupo, no menor tempo possível. O modo como se tem buscado resolver esse antagonismo entre os valores individuais e sociais que porfiam no processo varia conforme o tempo, o lugar e o grau de cultura e civilização dos povos.⁴

No Direito Criminal, a tardia resolução dos processos também causa prejuízo, ainda que não eminentemente de cunho financeiro, mas à pacificação social. Réus presos preventivamente, para ao fim de um longo e demorado processo serem absolvidos, têm o seu direito fundamental à liberdade vilipendiado e quanto mais durar o processo maior a agressão. O mesmo é verdade para a sociedade, para a vítima ou para a sua família. Submetê-las a longo, duradouro e exaustivo processo é aumentar-lhes o sofrimento para enfim haver a resposta estatal.

Já se defendeu que o processo é feito para demorar, posto que o julgador deve debruçar com cuidado sobre as questões postas para conhecimento. Não deve ser assim, o processo deve durar o tempo necessário ao seu amadurecimento e só! Justiça tardia não é justiça, efetividade já não basta, é necessária eficiência. O jurisdicionado não busca a prolação da sentença, ele quer a entrega do bem da vida, a satisfação do seu direito.

Institutos jurídicos como o abuso do direito de defesa e a litigância de má-fé, previstos na legislação infraconstitucional, não têm na praxe jurídica a mesma constância que os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição da República, desde a sua promulgação, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que torna contumaz o uso de recursos e incidentes processuais flagrantemente procrastinatórios. O Código de Processo Civil em vigor apresentou resposta ao abuso de direito de recurso impondo ao recorrente ônus cada vez maior a título de honorários sucumbenciais conforme forem sendo interpostos novos recursos (art. 85, § 11 do Código de Processo Civil).

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, alçou ao status de garantia fundamental, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade

non da viabilidade de projetos simplificadores. Ora, quando, num mesmo momento histórico, o legislador se empenha em dar igual ênfase à preservação das garantias e à simplificação do procedimento, assume o risco de fazer brotar, no espírito de algum observador desprevenido, a suspeita de estar querendo acender simultaneamente uma vela a Deus e outra a Satanás [...]”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. In: Temas de direito processual, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 49-50.)

⁴ LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Coord. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 157.

da sua tramitação, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Magna Carta. Fez questão ainda de corroborar no § 1º do mencionado artigo que: *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”*, o que já era sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

O dispositivo constitucional veio a dar cumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, com vigência internacional a partir de 18 de julho de 1978, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. A Convenção prevê em seu art. 7, item 5, que toda pessoa: *“[...] tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo que se prossiga o processo [...]”*. No art. 8, item 1, a Convenção prevê ainda que: *“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]”*.

Sem embargos, a Constituição Brasileira de 1934 mencionava que: *“a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”* (art. 113, nº 35). A regra foi reeditada na Constituição de 1946 (art. 141, § 6º).

Não se pode perder de vista que o direito à razoável duração do processo não é prerrogativa só do autor, mas também do réu, que não deve se ver às voltas por longo tempo com uma demanda, que pode até ser injusta.

Atento à importância da célere prestação jurisdicional, o Direito Brasileiro exerceu alterações pontuais em sua legislação processual, o início do processo de renovação se deu com a promulgação da Constituição da República em 1988. Em 1994 ocorreu outra importante renovação na legislação processual, com o advento da Lei nº 8.952/1994, que inseriu no ordenamento jurídico um dos mais importantes dispositivos no que se refere ao resultado profícuo da prestação jurisdicional. Tratava-se da alteração do art. 273 do agora revogado Código de Processo Civil, que previa a antecipação dos efeitos da tutela, desde que existissem prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa. Em 2002, com o advento da Lei nº 10.444, o instituto ganhou outras duas importantes inovações, com o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 273. Interessa mais a este tema o § 6º, que trata da antecipação dos efeitos da tutela referente aos pedidos incontroversos. Com a antecipação dos efeitos da tutela, o prolongamento desnecessário da duração do processo passa a gerar efeitos negativamente sobre o réu, fazendo com que este tenha interesse em um rápido julgamento, em vez de procrastinar indevidamente o feito.

Nos anos de 2005 e 2006, o Código de Processo Civil de 1973 passou por importante reforma, com a promulgação das Leis nºs: 11.187 e 11.232 de 2005, bem como 11.276, 11.277, 11.280, 11.382, 11.418 e 11.419 de 2006.

A Lei nº 11.417 também colaborou para importante inovação na legislação processual, regulamentando o art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil e alterando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que versa sobre processo administrativo), disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras providências.

Em 30 de setembro de 2009 o Senado Federal editou o Ato nº 379, criando a Comissão de Juristas para a elaboração de um Novo Código de Processo Civil, presidida pelo Professor Luiz Fux, tendo como Relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

A metodologia inicial da Comissão foi estabelecer o novo ideário da duração razoável do processo como seu ponto de partida e, para esse fim, erigir instrumentos capazes de conferir aos juízes poderes instrumentais para se desincumbirem dessa promessa constitucional.

Esse desígnio maior resultou na instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas, voltado aos denominados litígios de massa, o qual poderá evitar a multiplicação das demandas, na medida em que suscitado perante o tribunal, em causa representativa de outras com questão jurídica idêntica, podendo impor a suspensão de todas as demandas locais até o pronunciamento das Cortes Superiores, habilitando os tribunais, nas demandas seriais, a proferirem uma decisão com amplo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, plasmando uma decisão consagradora do princípio da isonomia constitucional.

A jurisprudência restou deveras prestigiada em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas desde a origem, autorizando o juiz a julgar a causa de plano consoante a jurisprudência sumulada ou oriunda dos entendimentos emanados dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatória para os tribunais das unidades estaduais e federais, a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de manter a higidez de uma das funções dos tribunais superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do País.⁵

⁵ FUX, Luiz. Senado Federal: os 50 anos de Brasília. Por uma justiça ágil. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47, n. 187. p. 161-171. jul./set. 2010.

Em 16 de março de 2015 veio à lume a Lei nº 13.105, que instituiu entre nós o atual Código de Processo Civil e registrou em seu art. 4º que: *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*. Reiterando no art. 6º que: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* e no art. 139, II que: *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições de Código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo”*.

2 AS HIPÓTESES CLÁSSICAS E AS NOVAS ESPÉCIES DE SUSPENSÃO

Até então a suspensão se dava em virtude do processo depender da resolução de fato que seria decidido ou ato que seria realizado em outro procedimento ou em um incidente a ser resolvido no mesmo feito, que impediam a resolução da questão principal.

Como novas espécies de suspensão de processos consideram-se aquelas ocorridas em razão de uma determinação genérica (de suspensão), oriunda de uma decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, cujos efeitos da sentença (lato sensu) proferida neste feito irá irradiar para os demais processos suspensos que versem sobre a mesma questão de direito.

As novas espécies de suspensão ocorrem pela necessidade da resolução da questão de direito (material ou processual) e não da questão de fato. As questões de direito serão resolvidas de forma genérica e consistem na determinação da tese que será aplicada de forma vinculativa aos demais processos que versem sobre a mesma matéria em todos os órgãos julgadores que estejam hierarquicamente submetidos ao tribunal que julgou o recurso repetitivo ou o IRDR.

2.1 Suspensões clássicas de processos

O art. 76 do Código de Processo Civil impõe ao juiz a suspensão do processo quando for verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação de qualquer das partes. Deve ser então assinado prazo razoável para a regularização. Não havendo o cumprimento da determinação, cabendo a providência ao autor, o processo será extinto, se a incumbência for do réu, este será reputado revel, se a omissão for de terceiro, este será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

A nomeação à autoria também era motivo de suspensão, prevista no art. 64 do CPC revogado, mas sem correspondência no CPC vigente. Ocorria quando aquele que detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandado em nome próprio, nomeasse à autoria o proprietário ou o possuidor. Também podia ocorrer a figura jurídica no caso de ação de indenização intentada em face de responsável por danos a um bem e este alegasse que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de outro. Em substituição ao

instituto, o CPC vigente inovou ao instituir técnica para a correção do polo passivo, nos arts. 338 e 339⁶, mas sem prever suspensão para a hipótese.

Hipótese semelhante de suspensão era prevista no caso de denunciação da lide, que era obrigatória: ao alienante, na ação em que terceiro reivindicasse a coisa, cujo domínio fora transferido à parte, a fim de que esta pudesse exercer o direito que da evicção lhe resultasse; ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exercesse a posse direta da coisa demandada e; àquele que estivesse obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perdesse a demanda, como ocorre com as seguradoras. Dizia o Código de Processo Civil revogado que ordenada a citação do denunciado o processo ficaria suspenso. Igual providência ocorria nos casos de citação de chamamento ao processo. A denunciação da lide foi mantida no CPC em vigor, mas deixou de determinar a suspensão do processo.

O Código de 1973 possuía um capítulo exclusivo (capítulo II, do título VI, do livro I) para tratar da suspensão dos processos. O art. 265 previa a suspensão dos processos: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; pela convenção das partes por até seis meses; quando fosse oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; quando a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constituísse o objeto principal de outro processo pendente; quando a sentença não pudesse ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova requisitada a outro juízo; quando a sentença tivesse por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente e; por motivo de força maior. Nos casos em que o processo ficasse suspenso em razão da impossibilidade de ser proferida sentença por motivos alheios, a suspensão só poderia durar o prazo de um ano.

O CPC em vigor também possui uma seção específica, porém não exaustiva, para a suspensão de processos, trata-se do título II, do livro VI, constituído dos arts. 313 a 315.

Os dispositivos repetem, com singelas alterações, o conteúdo do art. 265 do CPC revogado, mas inclui importantes hipóteses de suspensão, da qual destaca-se a decorrente da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas. Outras novas hipóteses de

⁶ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 119 a 132. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.)

suspensão incluem: as decorrentes da discussão em juízo de questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; e quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

A despeito de ambos os códigos – revogado e em vigor – disciplinarem algumas hipóteses de suspensão em seções específicas, não as trataram ali de maneira exaustiva, havendo várias previsões de suspensão em outras seções dos diplomas.

Havia previsão no CPC revogado de que as cartas precatória ou rogatória para a produção de provas imprescindíveis, assim como o incidente de arguição de falsidade, suspendiam o processo (art. 338). Bem observadas, essas providências são resultados lógicos do estatuído no art. 265, IV, “a” e “b”, pois obstam a prolação de sentença sem que a fase de instrução tenha se exaurido. O CPC em vigor acrescentou a essas hipóteses o pedido de auxílio direto (art. 377).

Na fase de cumprimento de sentença, havia previsão de atribuição de efeito suspensivo ao processo principal, desde que ocorresse impugnação com relevantes fundamentos e o prosseguimento da execução fosse manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M). Porém, ainda que atribuído efeito suspensivo, era lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-M, § 1º). Deferido efeito suspensivo, a impugnação seria instruída e decidida nos próprios autos da execução, caso contrário, em autos apartados (art. 475-M, § 2º). Com ligeiras alterações as previsões foram mantidas no CPC em vigor (art. 525, §§ 6º e 10º).

Adentrando hipótese de suspensão que interessa mais a este trabalho, o art. 543-B do CPC de 1973 previa que quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamentos em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral seria processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-lo(s) ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados consideram-se-iam automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados seriam apreciados pelos tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderiam declará-los prejudicados ou retratarem-se.

O art. 543-C tratava do julgamento dos recursos repetitivos e o §1º do mencionado dispositivo determinava que cabia ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, o(s) qual(is) seria(m) encaminhado(s) ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do STJ. O §2º previa que não adotada a providência descrita no §1º, o relator, no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existisse jurisprudência dominante ou que a matéria já estivesse afeta ao colegiado, poderia determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia estivesse estabelecida. O verbo “poderá”, constante no dispositivo, demonstra, portanto, que a suspensão não era obrigatória, mas também não defendemos que seria facultativa, isto porque o termo facultativo dá ideia de que a suspensão pode ser determinada ao livre arbítrio do relator. A decisão sobre a suspensão deve pautar-se em critérios objetivos como a quantidade de decisões proferidas em sentido contrário ao da jurisprudência dominante e o prejuízo à segurança jurídica que a suspensão dos processos pode trazer, em vez de benefícios, ou seja uma relação custo-benefício extremamente desbalanceada e desvantajosa. Sendo este o principal escopo deste trabalho, o assunto será estudado de forma mais abrangente nas linhas seguintes.

O conteúdo dos arts. 543-B e 543-C foram replicados com ligeiras alterações nos arts. 1.036 e seguintes do CPC atual.

No capítulo I, do Título VI, do livro II, o CPC anterior tratava da suspensão da execução no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução, nas hipóteses previstas no art. 265, I a III e quando o devedor não possuísse bens penhoráveis. Era possível ainda, convindo as partes, o juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumprisse voluntariamente a obrigação. Suspensa a execução, era defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderia, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. O art. 921 do CPC vigente manteve as hipóteses do Código anterior e acrescentou a suspensão quando a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis no prazo de 15 dias.

Curiosa possibilidade de suspensão era prevista na hipótese de atentado. Estabelecia o CPC que comete atentado a parte que no curso do processo: viola penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; prossegue em obra embargada ou; pratica qualquer outra inovação ilegal no estado de fato. A petição inicial era autuada em separado e a ação de atentado era processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontrasse no tribunal. O art. 881 previa que a sentença que julgasse procedente a

ação, ordenaria o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.

Dois fatos chamam a atenção, o primeiro era a possibilidade da sentença do juiz de piso poder importar na suspensão do processo principal em trâmite perante a instância superior. O segundo é o fato da sentença procedente de mérito parecer acarretar a suspensão obrigatória do processo principal. Ora, se essa suspensão fosse cogente para toda e qualquer situação, estaríamos diante de poderosa oportunidade para que as partes que tivessem interesse em paralisar o processo principal, após análise da relação custo benefício, cometessem atentado para alcançar os seus escopos, a suspensão do processo principal.

Aliás, poucas as situações em que o executado não houvesse interesse na suspensão do processo principal, diante das hipóteses expressamente contempladas para a ação de atentado. Vejamos, se há violação da penhora, na maior parte dos casos a penhora se dá contra o réu na ação principal, o executado, assim, suspender o processo principal só o beneficiaria, o mesmo se dá no arresto e no sequestro. A imissão de posse e o embargo de obra também são deferidas em geral em desfavor do réu na ação principal, de sorte que suspender o processo só o beneficiaria, certamente não é esta a vontade da lei. Neste sentido o Professor Theotônio Negrão destacou em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor:

A suspensão da causa principal deve ser determinada caso a caso 'e sempre à vista da melhor tutela do direito daquele que já foi prejudicado com a alteração do estado de fato da lide, e não no interesse daquele que, em sede de atentado, deixou evidenciado que não tinha razão'.⁷

O instituto foi tratado no art. 77 do CPC vigente, porém sem determinar a suspensão do processo.

O art. 1.046 previa os embargos de terceiros, que poderiam ser opostos por quem não sendo parte no processo, sofresse turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. O Embargante poderia requerer que os seus bens fossem mantidos ou restituídos. Interessa a este trabalho o art. 1.052, que previa que se os embargos versassem sobre todos os bens, o juiz determinaria a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, o processo principal prosseguiria somente

⁷ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. p. 845.

quanto aos bens não embargados. O art. 678 do CPC atual não prevê a suspensão do processo principal, mas sim das “*medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos*”.

Por fim, nos casos de ação monitória, o CPC anterior previa que os embargos opostos pelo réu suspendiam a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C). No CPC em vigor o procedimento é previsto nos arts. 700 a 702. Este último prevê no § 4º que a oposição de embargos suspende a eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, até o julgamento em primeiro grau.

2.2 A suspensão de processos prevista no código de defesa do consumidor

O marco legal da nova espécie de suspensão se deu com a Lei nº 8.078 de 1990, que instituiu no direito pátrio o Código de Defesa do Consumidor, prevendo no art. 104 a possibilidade de requerimento de suspensão nos processos individuais quando houver ação coletiva versando sobre a mesma matéria pendente de julgamento. Determina ainda o dispositivo mencionado que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes da sentença proferida na ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos individuais, do ajuizamento da ação coletiva.

Como visto, apesar de ser esta a primeira norma legal surgida no País como a nova espécie de suspensão, é um pouco diferente da suspensão que ocorre em razão dos recursos repetitivos e do IRDR, isto porque a suspensão prevista no art. 104 é requerida pelo jurisdicionado no seu processo individual e é facultativa, baseada em livre critério de conveniência, ao passo que a suspensão prevista para os recursos repetitivos e para o IRDR é cogente para o jurisdicionado em seu processo individual, se ordenada pelo relator do recurso repetitivo, do IRDR ou pelo juiz ou relator da vara, câmara ou Turma perante a qual o seu processo estiver tramitando, restando ao jurisdicionado argumentar a diferença da sua causa em relação ao processo cuja decisão se tornará vinculante (*distinguishing*).

2.3 A suspensão das decisões liminares concedidas contra o Poder Público ou seus agentes

A despeito de tratar-se de suspensão das decisões e não dos processos, tema deste trabalho, a norma prevista na Lei nº 8.437/1992⁸ não poderia deixar de ser mencionada, pois trata de interessante hipótese de suspensão, em que a decisão proferida em um processo individual ou coletivo irradia os seus efeitos a outros processos.

O art. 4º determina que compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso interposto em ação proposta contra o Poder Público ou seus agentes, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No § 8º é autorizado que as liminares cujos objetos forem idênticos, sejam suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão também às liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original, oportunizando-se, em respeito aos princípios constitucionais, o contraditório (art. 4º, §2º) à parte cujo processo em que figura se pretende estender os efeitos da suspensão.

Como se lê, a decisão do Presidente não importará na suspensão do processo que, pelo contrário, deverá ter o seu processamento acelerado, justamente em razão de ter sido identificado perigo da demora, cujo remédio jurídico para afastá-lo (decisão liminar) teve os seus efeitos anulados pela decisão do presidente do tribunal, fazendo recair o prejuízo pela demora do processo sobre o autor.

2.4 A suspensão de processos decorrentes da reclamação e do recurso extraordinário interpostos contra acórdão da turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais

⁸ ROQUE. André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 15-36.

Os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei nº 10.259/2001, que prevê no artigo 14 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais. No § 4º do dispositivo mencionado assegura, quando a orientação acolhida pela turma de uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que a parte interessada possa provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Ponto que interessa mais a este trabalho é a previsão contida no §5º, também do art. 14, no sentido de que havendo reclamação ao STJ, fundada no §4º, presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.⁹ A parte interessada deverá demonstrar em seu pedido de suspensão a conveniência e utilidade da ordem.

⁹ “Quando tiver havido interposição de “recurso” para o STJ, previsto na LJEFed 14, §4º, os PUs idênticos que forem interpostos em quaisquer turmas recursais, e mesmo na Turma de Uniformização, ficarão retidos nos autos até que o STJ dirima a controvérsia. Criou-se um sobrestamento do PU até que sobrevenha decisão do STJ dirimindo a controvérsia. Ao que tudo indica, a decisão do STJ no caso do LJEFed 14, § 4º, terá efeito vinculante para todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, porque estes só poderão aplicar ao caso concreto, cujo PU estava sobrestado, o efetivo resultado da decisão do STJ (LJEFed 14 §9º).” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1.266)

Em que pese o Professor Nelson Nery e a Professora Rosa Maria Nery classificarem a reclamação como “recurso”, há posições divergentes na doutrina: “Há muito se discute acerca da natureza jurídica da reclamação. Extrai-se de julgado do Supremo Tribunal Federal: A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – Ação (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 384), recurso ou sucedâneo recursal (AMARAL SANTOS, 1971, p. 546-548; MENDONÇA LIMA, 1989, p. 80), remédio incomum (NONATO apud CORDEIRO DE MELLO, O processo no Supremo Tribunal Federal, vol. 1. p. 280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, 1969, p. 110), medida de Direito Processual Constitucional (MARQUES, 1987, p. 199) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) – configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “l”) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “f”) (STF, Tribunal Pleno, Rcl 336/DF, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 15.03.1991). Como se verifica, não é tarefa fácil definir a natureza jurídica da reclamação. Apesar disso, tem-se que ‘a reclamação não é medida administrativa; não é procedimento de jurisdição voluntária; não constitui processo objetivo; não é recurso nem sucedâneo recursal; não pode ser qualificada como incidente processual; não se caracteriza por exercício do direito de petição; e não é simples remédio processual’ (MORATO, 2007, p. 269). A reclamação é ação. ‘Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser resolvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões da Corte’ (MENDES, 2009, p. 96). Além disso, constitui um novo processo e tem uma nova questão dita principal, pois não se analisa, na reclamação, a lide discutida no processo subjacente, mas apenas a observância da orientação estampada em decisão anterior do Tribunal. Ataca, portanto, atos que não poderiam ter sido realizados porque a matéria já estava decidida pelo Tribunal superior ou porque a competência para o ato não era do órgão que o proferiu. Diz-se que os meios de impugnação das decisões judiciais podem ser divididos em três classes: (a) recursos; (b) sucedâneos

A legitimidade para o pedido de suspensão não foi expressamente estendida ao Ministério Público, mas como a decisão pode ser proferida de ofício e considerando a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado e a sua incumbência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹⁰, o *Parquet* poderá officiar ao relator no sentido da suspensão. De qualquer sorte, o § 7º do dispositivo em comento determina que o Ministério Público seja ouvido no prazo de 05 dias. Neste sentido consta também no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 190, que o Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. Porém, este dispositivo tem redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 2016, posterior, destarte, ao Código de Processo Civil em vigor, que possui previsão própria para a reclamação, nos artigos 988 a 993.

A previsão legal disposta no art. 14, § 5º da Lei nº 10.259 de 2001 é importante porque inaugura modalidade de suspensão que transcende os limites subjetivos da causa, atingindo os demais processos que versem sobre a mesma questão de direito – no caso, só os que versem sobre direito material –, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

A suspensão não é automática, visto que é inviável que na decisão conste todos os números dos autos que deverão ser suspensos, razão pela qual o juízo no qual esteja tramitando os demais processos deverá determinar a suspensão nos casos que se amoldem à questão jurídica de direito material objeto da reclamação, após ser determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, ou do Ministério Público.

recursais; e (c) ações impugnativas autônomas. Dentro dessa classificação, a reclamação compõe o terceiro grupo, tal como a ação rescisória, a ação anulatória, a querela nullitatis e o mandado de segurança. A finalidade, ao contrário dos recursos e dos sucedâneos recursais, não é impugnar a decisão com o fim de anulá-la ou reformá-la, mas apenas fazer com que seja cumprida decisão do Tribunal em determinado caso concreto ou, mesmo, apenas preservar sua competência. Na verdade, a reclamação tem natureza jurídica de ação de conhecimento originária dos Tribunais”. (OLIVEIRA, Pedro Miranda. Comentários aos arts. 988 a 993. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.)

Não sem razão o legislador localizou a reclamação fora do título II, do livro III, no Código de Processo Civil em vigor, título destinado aos recursos.

¹⁰ CRFB – Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A mesma regra aplica-se ao recurso extraordinário interposto da decisão da Turma Nacional de Uniformização, por determinação do art. 15, em remissão aos §§ 4º ao 9º do art. 14.¹¹

Embora não haja previsão expressa na norma, entendendo a parte que a questão posta no seu processo não se amolda à questão objeto da reclamação, poderá requerer o prosseguimento do seu feito demonstrando a diferença entre os casos, trata-se da técnica adaptada do *distinguishing*. Adaptada porque no caso não se está querendo afastar a incidência de um precedente ao caso concreto, o que seria a forma pura do *distinguishing*¹², mas de distinguir a questão de direito material contestada no caso em que ocorreu a determinação de suspensão originária, do caso concreto cujo impugnante argumenta a inexistência de identidade entre as questões de direito material.

2.5 As modalidades de suspensão oriundas das Leis nº 11.418/2006, nº 11.672/2008 e nº 13.015/2014 (recursos repetitivos)

No ano de 2006 o Código de Processo Civil revogado passou por importante reforma, dentre as quais a inserção do art. 543-B, operada pela Lei nº 11.418/2006, determinando que quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral seria processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os

¹¹ “Também se pode destacar, como dispositivo inovador da Lei nº 10.259/01, o tratamento dispensado ao recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal. O art. 15 da Lei nº 10.259, por meio de remissão ao art. 14 desta mesma lei, autoriza o Supremo Tribunal Federal a determinar a suspensão dos processos em que discutida a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, de forma a que seja posteriormente aplicada a todos os processos suspensos a solução final adotada no recurso extraordinário.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 155).

¹² “As distinções (*distinguishing*) são a principal forma de operar com precedentes judiciais, assim como na legislação os juristas utilizam-se da argumentação *a contrario sensu* ou da analogia, a fim de afastar ou atrair o reconhecimento da incidência no caso concreto, a distinção é a forma de evitar ou trazer a aplicação de um precedente no caso subsequente. As distinções consistem na atividade dos juristas de fazer diferenciações ente um caso e outro.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 262).

demais até o pronunciamento definitivo da Corte Máxima¹³. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-iam automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do recurso extraordinário escolhido como paradigma, os demais recursos sobrestados seriam apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderiam declará-los prejudicados ou retratarem-se.

Providência análoga era prevista no art. 543-C, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008. Quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito cabia ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, os quais seriam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo pelo STJ. Não adotada a providência, ou seja, se fossem enviados recursos ao STJ cuja matéria já estivesse afetada para julgamento pelo procedimento dos repetitivos, o relator, ao identificar tal fato, ou que sobre a controvérsia já existisse jurisprudência dominante, podia determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia estivesse estabelecida. Publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados na origem tinham seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ ou eram novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-ia o exame de admissibilidade do recurso especial.

O Direito do Trabalho também se ocupou de modernizar a sua legislação ao proceder alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo, por determinação da Lei nº 13.015/2014, os arts. 896-B e 896-C na CLT. Desta forma, a Consolidação, no primeiro dispositivo mencionado, passou a determinar que aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas do CPC, relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. No art. 896-C é determinado que quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito a questão poderá ser afetada à seção especializada em dissídios individuais ou ao tribuna pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos ministros que compõem a seção

¹³ “Sob a antiga regulamentação, o sobrestamento era apenas dos recursos extraordinários interpostos. A jurisprudência do STF começou, todavia, a autorizar a suspensão de processos sobre o assunto, ainda que não ainda em grau de recurso extraordinário, o que foi encampado pelo legislador do novo CPC.” (CÓRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 268)

especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os ministros dessa seção ou das turmas do tribunal.

Sem esmiuçar o procedimento dos julgamentos dos recursos repetitivos na Justiça do Trabalho, este texto irá deter-se à previsão de suspensão dos demais processos cuja matéria foi afetada no recurso de revista repetitivo. O §3º do art. 896-C prevê que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará aos presidentes dos tribunais regionais do trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST. No §4º é determinado que caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao TST, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. Continua no §5º, o relator, no TST, poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no TST ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria. Mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

O procedimento previsto no CPC para a seleção de recursos extraordinários representativos de controvérsia e envio ao STF para julgamento deve ser observado também no TST, conforme previsão do §14 do art. 896-C da CLT.

3 A SUSPENSÃO DE PROCESSOS NA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO COMPARADO

Este trabalho não tem como escopo realizar uma profunda análise de direito comparado entre os sistemas de julgamento coletivizado de processos em todo o Mundo, porém, se faz necessária uma breve explicação dos principais modelos de gestão de processos¹⁴, com enfoque na suspensão dos processos não eleitos como paradigmas, este o objetivo principal do texto.

3.1 *Musterverfahren* (procedimento modelo) Alemão

O *musterverfahren* alemão foi o sistema de coletivização de demandas expressamente citado na exposição de motivos do Código de Processo Civil como a principal fonte de inspiração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Destarte, devem ser dispensadas algumas linhas de forma a relembrar o surgimento do instituto germânico.

Nas décadas de 1960 a 1980, a administração pública alemã, que na época exercia o papel de julgar as reclamações da sociedade contra os seus próprios atos, recebeu um grande número de reclamações contra os projetos e construções de usinas nucleares e aeroportos. A quantidade chegou a 319.000 reclamações contra os projetos de usinas nucleares e a 59.000 contestações contra as construções de aeroportos, principalmente o da cidade de Düsseldorf.

Em razão do crescimento exponencial de demandas, o Ministério da Justiça encomendou, em 1975, a elaboração de um projeto visando ao processamento de demandas de massas. O Professor Hans-Werner Laubinger, da Universidade de Speyer, foi o responsável pelas elaborações das normas processuais de *lege ferenda* para o processamento das demandas de massa de questões administrativas.

¹⁴ O Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho lembra que: “Temos, também, a figura da *Agregação de Causas*, inserida no direito português em 2006 por força do Decreto-Lei n. 108. Essa iniciativa foi fruto da preocupação do legislador português com a morosidade gerada pelas demandas de massa ajuizadas perante o judiciário. Foi atribuído a tal instituto, a princípio, curta eficácia temporal, já que o Decreto possuía previsão para vigor de outubro de 2006 até outubro de 2018. Entretanto, com a edição do Decreto-Lei n. 187/2008, foi revogado o disposto no art. 20, n. 2, do Decreto-Lei n. 108/2006, não sendo estabelecido novo termo final. A *Agregação de Causas* consiste na reunião transitória de várias ações com questões comuns de fato ou de direito para que um só juízo pudesse praticar atos processuais com o objetivo de produzir efeitos em todas elas, concomitantemente.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 897)

Em 1979, quando a competência para o processamento e julgamento das demandas envolvendo direito administrativo havia sido transferido para a jurisdição do Poder Judiciário, a Justiça de Munique recebeu 5.724 processos, cujo objeto era a construção do aeroporto da cidade. O órgão inovou ao selecionar 40 processos para julgamento, determinando a suspensão dos demais. Pela primeira vez, portanto, foi efetivamente empregado o sistema *musterverfahren*, que significa procedimento-modelo. O sistema de gestão processual adotado pela Justiça de Munique não tinha respaldo legal específico, a Lei do *Musterverfahren* só foi aprovada mais tarde.

O ato causou irrisignação aos demais demandantes, cujos processos não foram selecionados para julgamento, que propuseram reclamações na Corte Constitucional Alemã, alegando negativa de prestação jurisdicional e tratamento anti-isonômico. A Corte Constitucional não só julgou improcedentes as reclamações, como também condenou os reclamantes ao pagamento de multa, fundamentou a sua decisão no fato de que a técnica realizada pela Justiça em Munique era não só compatível, como também dava cumprimento aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da prestação jurisdicional em prazo razoável.

Dos 40 processos, 34 chegaram às decisões finais, no dia 27 de maio de 1981. Nestes, foram interpostos 31 recursos, que foram julgados e encerrados os processos em 1991.

O procedimento gerou uma economia de 89 milhões de marcos à justiça alemã, o equivalente a 45,5 milhões de euros ou 160 milhões de reais.¹⁵

O procedimento-modelo no âmbito da justiça administrativa alemã foi previsto em lei com vigência a partir de 01 de janeiro de 1991. Posteriormente, o procedimento-modelo foi introduzido também no ramo do direito privado alemão, aplicado às demandas judiciais oriundas do mercado mobiliário. A Lei, conhecida como *KapMug*, entrou em vigor em 01 de novembro de 2005. Inicialmente foi aprovada com prazo de vigência até 01 de novembro de 2010, mas o prazo foi inicialmente prorrogado até 31 de outubro de 2012 e depois até 01 de novembro de 2020. Nos anos de 2012 e de 2013 recebeu alterações, sendo as primeiras as mais relevantes.

A *KapMug* foi uma resposta estatal ao grande número de demandas propostas em face da empresa de telefonia alemã Deutsche Telekom. Os demandantes alegavam que a empresa tinha veiculado prospectos com informações incorretas nos anos de 1999 e 2000, acarretando prejuízos aos cerca de três milhões de acionistas. Foram ajuizadas mais de doze mil ações, o

¹⁵ Conforme cotação de 10 de novembro de 2016.

que acarretou demora nos julgamentos e conseqüentemente reclamações por negativa da prestação jurisdicional, razão pela qual a Corte Constitucional sugeriu em 2004 o emprego do procedimento de julgamento de casos-modelo.

O legislador alemão também acrescentou ao ordenamento jurídico, no ano de 2008, o procedimento modelo para as causas que versem sobre a previdência e a assistência social.

Portanto, vigem no direito alemão dois sistemas de *musterverfahren*. Um que deve ser observado pelo Poder Judiciário nas causas que versem sobre direito administrativo, sistema este quase idêntico ao que rege as causas que versam sobre previdência e assistência social, e outro, o *KapMug*, para ser adotado no ramo de direito privado, mais especificamente nas causas sobre o mercado mobiliário, com prazo de vigência até 2020.

3.2 *Group Litigation Order – GLO – Direito Britânico*

As *Rules of Civil Procedure* britânicas representam importante novidade no direito do Reino Unido, ocorrida no Século XX. O país, lembrado como exemplo da tradição *common law*, insere em seu sistema legal um código escrito visando regular as normas processuais, claro sinal de que, embora os sistemas *common law* e *civil law* guardem a sua essência até os dias atuais, com características bem claras, cedem à influência um do outro, em determinados aspectos.

Todavia, como leciona o já saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira, a *common law* e a *civil law* são como dois transeuntes caminhando ao longo da mesma rua, em sentidos opostos, um de cada lado, e mesmo que possam trocar de calçada, de um trecho para outro do itinerário, isso não implica em alterar os seus destinos. Noutra senda, o distanciamento jamais será completo, ambos os transeuntes, afinal, atravessam as mesmas zonas da cidade, e muito do panorama lhes é comum. Há, entretanto, uma diferença de enfoque, bastante para distinguir os dois trajetos.¹⁶ As influências dos sistemas entre si: “*Aninham-se na ramagem da árvore, sem lhe atingir raízes ou tronco*”.¹⁷

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. Revista da EMERJ, v. 4, n. 16, p. 11. 2001.

¹⁷ Ibid. p. 17.

A redação do projeto das *Rules of Civil Procedure* é de autoria do Lord Woolf of Barnes. Em 1994, o Baron Mackay of Clashfern, então Lord Chancellor do Reino Unido, Chefe do Poder Judiciário, requereu ao Lord Woolf of Barnes estudo sobre a situação da justiça civil inglesa, assim como sugestões de melhoria do seu desempenho. Lord Woolf of Barnes também era importante membro do poder judiciário do Reino Unido, e assim como o Baron Mackay of Clashfern, veio a ser Lord Chancellor, posteriormente.

Em 1995, Lord Woolf entregou o *interim report* e em 1996 o *final report*, os documentos representavam o relatório inicial e final do projeto encomendado, respectivamente. Em 1997, Sir Peter Middleton, responsável pelo reexame dos estudos realizados por Lord Woolf, aconselhou a sua efetivação, com pequenas alterações. Em 1998 foi introduzido no direito britânico as *Rules of Civil Procedure*, com início de vigência em 26 de abril de 1999, com a previsão das *multi-party actions*, cujos objetivos eram prover acesso à justiça aos afetados pelos danos de pequena monta, ou de bagatela; criar métodos expeditos e efetivos para os grandes danos, mas que não pudessem ser satisfatoriamente conduzidos em processos pelo procedimento comum e; assegurar o equilíbrio entre os direitos de autores e de réus, assim como os interesses de um grupo para exercer como um todo o direito de ação de modo efetivo.¹⁸

Preveem as *RCP* que um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas (*GLO issues*).¹⁹

¹⁸ Access to Justice - Final Report - Chapter 17 – Multi-Party Actions – Unlike the position in some other common law countries, there are no specific rules of court in England and Wales for multi-party actions. This causes difficulties when actions involving many parties are brought. In addition to the existing procedures being difficult to use, they have proved disproportionately costly. It is now generally recognised, by judges, practitioners and consumer representatives, that there is a need for a new approach both in relation to court procedures and legal aid. The new procedures should achieve the following objectives: (a) provide access to justice where large numbers of people have been affected by another's conduct, but individual loss is so small that it makes an individual action economically unviable; (b) provide expeditious, effective and proportionate methods of resolving cases, where individual damages are large enough to justify individual action but where the number of claimants and the nature of the issues involved mean that the cases cannot be managed satisfactorily in accordance with normal procedure; (c) achieve a balance between the normal rights of claimants and defendants, to pursue and defend cases individually, and the interests of a group of parties to litigate the action as a whole in an effective manner.

¹⁹ Rules of Civil Procedure – III GROUP LITIGATION – Definition – 19.10 – A Group Litigation Order ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues').

O procedimento especial pode ser determinado de ofício ou a requerimento da parte²⁰, devendo haver consulta prévia ao serviço de informação sobre ações coletivas da *Law Society*, órgão do Poder Judiciário do Reino Unido.

Caso o procedimento seja autorizado, a cópia da decisão (*order*), deverá ser enviada para a *Law Society* e para o *Senior Master da Queen's Bench Division of the Royal Courts of Justice*.

A regra 19.11 das *RCP* prevê que (1) A Corte pode realizar julgamentos conforme o procedimento da *GLO* quando houver ou seja provável que haja uma série de reivindicações sobre as mesmas questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito. A decisão do tribunal que determinar o processamento em grupo deve: (a) conter instruções para o registro do grupo em que as reclamações processadas sob o procedimento da *GLO* deverão ser inseridas; (b) delimitar as questões afetadas para identificação dos processos que serão gerenciados como um grupo sob o procedimento da *GLO*; e c) especificar a Corte (o Tribunal Administrativo) que irá gerenciar os processos no registro do grupo.

A decisão de processamento em grupo (*GLO*) poderá ainda: (a) em relação às reclamações que contenham uma ou mais questões afetadas: (i) determinar as suas transferências para o Tribunal Administrativo; (ii) ordenar a sua permanência no órgão de origem até nova decisão; e (iii) determinar a inscrição no cadastro do grupo; (b) determinar que, a partir de uma data específica, as novas reclamações cujo objeto verse sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas no Tribunal Administrativo e inscritas no registro do grupo; e (c) dar instruções para garantir publicidade à *GLO*.²¹

²⁰ Rules of Civil Procedure - Representative parties with same interest 19.6 (1) Where more than one person has the same interest in a claim – (a) the claim may be begun; or (b) the court may order that the claim be continued, by or against one or more of the persons who have the same interest as representatives of any other persons who have that interest. (2) The court may direct that a person may not act as a representative. (3) Any party may apply to the court for an order under paragraph (2). (4) Unless the court otherwise directs any judgment or order given in a claim in which a party is acting as a representative under this rule – (a) is binding on all persons represented in the claim; but (b) may only be enforced by or against a person who is not a party to the claim with the permission of the court. (5) This rule does not apply to a claim to which rule 19.7 applies.

²¹ Rules of Civil Procedure - Group Litigation Order - 19.11 - (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. (Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO) (2) A GLO must – (a) contain directions about the establishment of a register (the ‘group register’) on which the claims managed under the GLO will be entered; (b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and (c) specify the court (the ‘management court’) which will manage the claims on the group register. (3) A GLO may – (a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues – (i) direct their transfer to the management court; (ii) order their stay^(GLO) until further order; and (iii) direct their entry on the group register; (b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and (c) give directions for publicising the GLO.

Como bem registrado pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

[...] as *Rules of Civil Procedure* acabaram adotando e regulando, principalmente, o sistema do *opt-in*, centrado na adoção de um registro, junto à *management court*, de pretensões que seriam inscritas no referido assentamento e que, por conseguinte, ficariam vinculadas ao julgamento da questão comum. Observe-se, no entanto, que, embora estabelecido o regime sob a forma de *opt-in*, as possibilidades de atrelamento são muito mais amplas do que as adotadas nos sistemas ordinários de inclusão. Isso porque a vinculação ocorre, de regra, em relação às pretensões que se encontram registradas no momento do julgamento, mas podem ser estendidas, também, a casos que sejam posteriormente inscritos, se a Corte assim determinar, como consta na Regra 19.12 (1) do Código de Processo Civil. Entretanto, a Corte poderá estabelecer um prazo para que se efetue, independentemente de permissão específica, o registro de pretensões na mesma questão comum.²²

No item 19.12 das *RCP* são regulados os efeitos da *GLO*. Quando uma sentença ou ordem for proferida em uma reclamação no grupo, em relação a uma ou mais questões afetadas: (a) a ordem ou julgamento é vinculante para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, salvo se a Corte determinar de outra maneira; e (b) A Corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenha os seus efeitos estendidos de maneira vinculante para as partes em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.

Qualquer parte afetada pelo julgamento ou ordem, de forma vinculante, pode requerer permissão para apelar desta (parágrafo 2), salvo se aplicável a regra mencionada a seguir.

A parte cujo processo tenha sido inscrito no grupo após ter sido proferido o julgamento ou ordem vinculante não poderá (parágrafo 3): (a) requerer que o julgamento ou ordem seja anulada, alterada ou suspensa; ou (b) apelar do julgamento ou ordem, mas poderá requerer à Corte que o julgamento ou a ordem não seja aplicada ao seu caso (*distinguishing*).

Salvo se a Corte determinar de outra maneira, a produção de prova documental pertinente às questões afetadas na *GLO*, por qualquer das partes, em qualquer processo do grupo, será aproveitada por todas as partes: (a) em todos os processos registrados; e (b) que forem inseridos posteriormente no registro do grupo.²³

²² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 60.

²³ Rules of Civil Procedure - Effect of the GLO – 19.12 - (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues – (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise; and (b) the court may give directions as to the extent to which that judgment or order is binding on the parties to any claim which is subsequently entered on the group register. (2) Unless paragraph (3) applies, any party who is adversely affected by a judgment or order which is binding

As *RCP* não trazem uma normatização expressa quanto à suspensão de processos enquanto pendente a *Group Litigation Order*, porém, pela interpretação lógica é possível chegar há algumas premissas.

Em primeiro lugar, como visto, a Regra 19.11 prevê que a GLO poderá: (a) em relação às reclamações que contenham uma ou mais questões afetadas: (i) determinar as suas transferências para o Tribunal Administrativo; (ii) ordenar a sua permanência no órgão de origem até nova decisão; e (iii) determinar a inscrição no cadastro do grupo; (b) determinar que, a partir de uma data específica, as novas reclamações cujos objetos versem sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas no Tribunal Administrativo e inscritas no registro do grupo...²⁴

A seu turno, na regra 19.12 das *RCP*, são regulados os efeitos vinculantes da decisão proferida sobre o procedimento da *GLO*. Quando uma sentença ou ordem for proferida em uma reclamação no grupo, em relação a uma ou mais questões afetadas: (a) a ordem ou julgamento é vinculante para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, salvo se a Corte determinar de outra maneira; e (b) a Corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenham os seus efeitos estendidos de maneira vinculante para as partes em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.²⁵

on him may seek permission to appeal the order. (3) A party to a claim which was entered on the group register after a judgment or order which is binding on him was given or made may not – (a) apply for the judgment or order to be set aside(GL), varied or stayed(GL); or (b) appeal the judgment or order, but may apply to the court for an order that the judgment or order is not binding on him. (4) Unless the court orders otherwise, disclosure of any document relating to the GLO issues by a party to a claim on the group register is disclosure of that document to all parties to claims – (a) on the group register; and (b) which are subsequently entered on the group register.

²⁴ Rules of Civil Procedure - Group Litigation Order - 19.11 - (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. (Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO) (2) A GLO must – (a) contain directions about the establishment of a register (the ‘group register’) on which the claims managed under the GLO will be entered; (b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and (c) specify the court (the ‘management court’) which will manage the claims on the group register. (3) A GLO may – (a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues – (i) direct their transfer to the management court; (ii) order their stay^(GL) until further order; and (iii) direct their entry on the group register; (b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and (c) give directions for publicising the GLO.

²⁵ Rules of Civil Procedure - Effect of the GLO – 19.12 - (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues – (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise; and (b) the court may give directions as to the extent to which that judgment or order is binding on the parties to any claim which is subsequently entered on the group register.

Da regra 19.11 é importante observar que a Corte em que se processa a *GLO* poderá determinar a permanência no órgão de origem dos processos que versem sobre uma ou mais questões afetadas, até nova decisão. Uma interpretação meramente gramatical poderia levar à conclusão de que estava o legislador apenas ressalvando o poder de a Corte determinar a permanência da reclamação no órgão de origem em um primeiro momento, mas se retratar e determinar a remessa à Corte processante da *GLO* em momento posterior. Observando as demais regras, é possível verificar que não é essa a vontade da lei.

A mesma regra 19.11, após atribuir discricionariedade à Corte Administrativa (*Management Court*) para decidir se as reclamações com identidade quanto à matéria afetada serão transferidas para a Corte ou mantidas nos órgãos de origem, estabelece que na *GLO* poderá constar a determinação de inscrição no cadastro do grupo, este poder é indiferente se a Corte determinou a transferência das reclamações ou se as manteve nos órgãos de origem.

Ademais, há previsão, também, para a estipulação de data específica após a qual as novas reclamações cujo objeto verse sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas na *Management Court* e inscritas no registro do grupo.

Pertinente à regra 19.12, os efeitos da decisão proferida segundo o procedimento da *GLO* são vinculantes para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, porém, a Corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenha os seus efeitos estendidos de maneira vinculante em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.

Destarte, analisados em conjunto os elementos acima, sobretudo a possibilidade da extensão dos efeitos vinculantes da decisão proferida na *GLO*, bem como a submissão dos demais processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito, quer eles sejam transferidos à *Management Court*, ou não, é inegável que os processos compatíveis deverão ser suspensos, aguardando o resultado do julgamento proferido em sede de julgamento coletivizado.

Importante ressaltar que a vinculação será restrita às matérias de fato ou de direito comuns, resguardada a competência ordinária para a resolução das questões individuais em cada processo.

Estas breves linhas dedicadas à *Group Litigation Order* não têm a pretensão de esgotar a análise do instituto ou de realizar um estudo comparado, mas apenas fazer uma breve introdução para analisar o tratamento dado pelo direito britânico à suspensão de processos no julgamento coletivizado. Nada obsta, entretanto, que se remeta aqueles que desejem se

aprofundar às questões da *GLO*, à Part 19 e à importante *Practice Direction 19B das Rules of Civil Procedure*.²⁶

3.3 *Multidistrict Litigation – MDL – Estados Unidos da América*

O instituto *Multidistrict Litigation – MDL*, iniciou com uma avalanche de processos antitruste, no início dos anos 1960, propostos contra indústrias americanas de equipamentos elétricos e alguns de seus empregados. As denúncias acusavam os envolvidos de violações ao *Sherman Anti-Trust Act* (lei federal americana contra práticas de monopólio), consistentes em conspirações para fixar preços e determinar a localização de negócios em vinte linhas de produtos de equipamentos elétricos pesados, com um volume anual agregado de vendas superior a um bilhão e meio de dólares²⁷, valor superior a treze bilhões e meio de dólares atuais.²⁸

Após as condenações criminais foram propostas centenas de processos cíveis. As Cortes Americanas nunca tinham se confrontado anteriormente com litigância de tamanha magnitude, se viram diante de 1912 demandas para processar, contendo 25.714 requerimentos em vinte linhas de produtos, distribuídos em trinta e seis distritos diferentes.²⁹

A necessidade de cooperação entre os juízes para lidarem com a alta demanda foi reconhecida logo no início. Em janeiro de 1962, o Presidente da Suprema Corte, Earl Warren, criou e nomeou o Comitê de Coordenação para Múltiplos Litígios das Cortes Distritais dos Estados Unidos, formado por nove juízes federais.

Para processar a avalanche de processos antitruste, o Comitê recomendou dois programas principais para coordenar o procedimento pré-processual. O primeiro consistia em controlar e agendar cuidadosamente a fase *discovery* em uma base nacional, o segundo

²⁶ Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules#part11>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

²⁷ NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration. *American Bar Association Journal*. v. 50. p. 621. July 1964.

²⁸ US\$13.669.459.459,46 conforme atualização realizada no site: <<https://www.usinflationcalculator.com>> considerando o mês de outubro de 2018.

²⁹ PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration*. Chicago: American Bar Association Journal, v. 56. p. 737. Aug. 1970.

consistia na transferência entre as Cortes envolvidas para a fase *trial*. A instituição desses programas foi a principal responsável para evitar a ameaça de caos, representada pelos processos, no sistema federal.³⁰

Neal e Goldberg ensinam que as decisões na fase *pretrial* acabaram por corresponder ao que posteriormente foi identificado como as *National Pretrial Orders* números 1 a 7, de forma a consolidar e concentrar essa primeira fase processual em um órgão coordenador. Em setembro de 1962 foi acrescentada a ordem número 8, versando sobre os depoimentos em caráter nacional e então a ordem nº 9, que tratava da produção de provas documentais, especialmente aquelas referentes às empresas e a cada uma das setenta e quatro pessoas arroladas no polo passivo.

O ônus ficou a cargo das empresas, que deveriam organizar os documentos conforme fossem citados em cada depoimento. Uma central foi estabelecida em Chicago com instalações para permitir a consulta, além de equipamento para permitir a realização de cópias. Em março de 1964 aproximadamente um milhão de documentos haviam sido depositados.³¹

Cada depoimento, fundamentado na Regra 26(d) das *Federal Rules of Civil Procedure*, pôde ser utilizado a favor ou contra qualquer das partes que estiveram presentes ou representadas, bem como as que foram intimadas das datas dos depoimentos, em qualquer dos processos pendentes. Os depoimentos foram utilizados na maioria, senão em todas as ações, por todo o país.

Das quatro ordens, a que mais interessa a essas linhas é a última, pela qual foi determinado que as decisões iniciais da fase *pretrial* proovessem uma base formal em que os processos deveriam, por consenso das partes, serem postos em status inativo, sem o risco de contrariarem os procedimentos *pretrial* coordenados. Logo, muitos dos procedimentos

³⁰ “To process the avalanche of anti-trust suits, the committee recommended two major programs for coordinated pretrial proceedings: (1) carefully controlled and schedules discovery on a national unified basis, and (2) intercircuit transfers of the cases for trial. The institution of these programs was largely responsible for averting the threat of chaos in the federal system represented by the cases.” (PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration*. Chicago: American Bar Association Journal, v. 56. p. 737. Aug. 1970.)

³¹ NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. *The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration*. American Bar Association Journal. v. 50. p. 626. July 1964.

pendentes foram suspensos.³² Destarte, antes mesmo de haver previsão *de lege lata*, já houve determinação para suspensão dos processos na fase *pretrial*.

Em março de 1964, trinta e sete processos foram selecionados pelo Comitê para a fase *pretrial* em caráter nacional. As testemunhas-chave foram ouvidas em procedimento consolidado, em vez de prestarem depoimento em cada um dos processos. Os depoimentos porventura prestados anteriormente em processos individuais foram anulados e as ordens de novos depoimentos foram suspensas. As partes interessadas puderam acompanhar os depoimentos. As tomadas dos depoimentos de forma nacionalizada foram aceitas por advogados representantes dos autores e dos réus e embora as audiências tenham sido acompanhadas por mais de 150 advogados representantes de ambos os polos, ocorreu de forma ordenada e organizada, com grande cooperação.

A fase *discovery* realizada em caráter nacional foi concluída em março de 1965, três anos após ter iniciado, os processos foram então retornados aos juízes naturais para que realizassem a fase *trial*.

Em março de 1967 todos os casos de equipamentos elétricos foram resolvidos ou extintos, com exceção de dois, os quais já tinham datas de julgamento estabelecidas. O litígio de massa havia sido então praticamente concluído e foi resolvido rapidamente. Nove processos chegaram à fase *trial* e cinco resultaram em julgamentos.³³

O programa evitou a repetição de depoimentos e a reprodução de documentos em milhares de processos individuais espalhados por todos os Estados Unidos da América, gerando uma expressiva economia de tempo e de dinheiro.

Ainda durante o processamento em grupo dos processos versando sobre antitruste propostos contra indústrias americanas de equipamentos elétricos, o judiciário americano se viu diante de outras multiplicações de processos, ainda que de menor expressão, como os casos *Rock Salt* e *Aluminium Cable*. O Comitê recebeu do Escritório Administrativo das Cortes dos Estados Unidos a relação computada de todos os processos pendentes nas Cortes

³² “[...] the initial pretrial orders provided a formal basis on which cases might, by consent of the parties, be placed in an inactive status without risk of later disrupting the co-ordinated pretrial proceedings. Shortly many of the pending cases were placed in this stand-by category.” (NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. *The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration*. American Bar Association Journal. v. 50. p. 624. July 1964.)

³³ “By March, 1967, all electrical equipment cases were settled or otherwise disposed of except for two for which trial dates had been set. The litigation by then was essentially completed and was soon terminated. It produced nine trials, five of which resulted in judgments [...]” (PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration*. Chicago: American Bar Association Journal, v. 56. p. 739. Aug. 1970.)

Federais. Através de continuados estudos e pesquisas, o Comitê identificou diversos litígios repetidos em múltiplos distritos, já existentes, além de outros potenciais.

O Comitê chegou à conclusão que as técnicas desenvolvidas nos casos das indústrias americanas de equipamentos elétricos poderiam ser usadas em outros casos tais como desastres aéreos, marcas e patentes, deficiência de produtos, seguros, poluição e, claro, antitruste.

O *Multidistrict Litigation* foi normatizado na seção 1407, do título 28, do Código de Leis dos Estados Unidos da América (28 U.S.C. § 1407)³⁴. A norma confere competência ao

²⁶ 28 U.S.C. § 1407 Multidistrict litigation. (a) When civil actions involving one or more common questions of fact are pending in different districts, such actions may be transferred to any district for coordinated or consolidated pretrial proceedings. Such transfers shall be made by the judicial panel on multidistrict litigation authorized by this section upon its determination that transfers for such proceedings will be for the convenience of parties and witnesses and will promote the just and efficient conduct of such actions. Each action so transferred shall be remanded by the panel at or before the conclusion of such pretrial proceedings to the district from which it was transferred unless it shall have been previously terminated: Provided, however, that the panel may separate any claim, cross-claim, counter-claim, or third-party claim and remand any of such claims before the remainder of the action is remanded. (b) Such coordinated or consolidated pretrial proceedings shall be conducted by a judge or judges to whom such actions are assigned by the judicial panel on multidistrict litigation. For this purpose, upon request of the panel, a circuit judge or a district judge may be designated and assigned temporarily for service in the transferee district by the Chief Justice of the United States or the chief judge of the circuit, as may be required, in accordance with the provisions of chapter 13 of this title [28 USCS § § 291 et seq.]. With the consent of the transferee district court, such actions may be assigned by the panel to a judge or judges of such district. The judge or judges to whom such actions are assigned, the members of the judicial panel on multidistrict litigation, and other circuit and district judges designated when needed by the panel may exercise the powers of a district judge in any district for the purpose of conducting pretrial depositions in such coordinated or consolidated pretrial proceedings. (c) Proceedings for the transfer of an action under this section may be initiated by – (i) the judicial panel on multidistrict litigation upon its own initiative, or (ii) motion filed with the panel by a party in any action in which transfer for coordinated or consolidated pretrial proceedings under this section may be appropriate. A copy of such motion shall be filed in the district court in which the moving party's action is pending. The panel shall give notice to the parties in all actions in which transfers for coordinated or consolidated pretrial proceedings are contemplated, and such notice shall specify the time and place of any hearing to determine whether such transfer shall be made. Orders of the panel to set a hearing and other orders of the panel issued prior to the order either directing or denying transfer shall be filed in the office of the clerk of the district court in which a transfer hearing is to be or has been held. The panel's order of transfer shall be based upon a record of such hearing at which material evidence may be offered by any party to an action pending in any district that would be affected by the proceedings under this section, and shall be supported by findings of fact and conclusions of law based upon such record. Orders of transfer and such other orders as the panel may make thereafter shall be filed in the office of the clerk of the district court of the transferee district and shall be effective when thus filed. The clerk of the transferee district court shall forthwith transmit a certified copy of the panel's order to transfer to the clerk of the district court from which the action is being transferred. An order denying transfer shall be filed in each district wherein there is a case pending in which the motion for transfer has been made. (d) The judicial panel on multidistrict litigation shall consist of seven circuit and district judges designated from time to time by the Chief Justice of the United States, no two of whom shall be from the same circuit. The concurrence of four members shall be necessary to any action by the panel. (e) No proceedings for review of any order of the panel may be permitted except by extraordinary writ pursuant to the provisions of title 28, section 1651, United States Code. Petitions for an extraordinary writ to review an order of the panel to set a transfer hearing and other orders of the panel issued prior to the order either directing or denying transfer shall be filed only in the court of appeals having jurisdiction over the district in which a hearing is to be or has been held. Petitions for an extraordinary writ to review an order to transfer or orders subsequent to transfer shall be filed only in the court of appeals having jurisdiction over the transferee district. There shall be no appeal or review of an order of the panel denying a

Judicial Panel on Multidistrict Litigation, substituto do Comitê nomeado pelo Presidente da Suprema Corte, Earl Warren, para decidir quais casos podem ser consolidados sob o procedimento da MDL, a decisão pode ser proferida de ofício ou mediante requerimento dos interessados e só podem ser relacionadas aos processos civis, incluindo as *class actions*.

Um ponto controverso na legislação processual americana é a ausência de base legal para que o *JPML* realize o julgamento dos processos na fase *trial*, o que certamente daria ainda mais celeridade ao processamento das demandas repetitivas do país. Houve tentativa neste sentido, inclusive fundamentado em regra criada pelo próprio *JPML*. Todavia, ao julgar o caso *Lexecon Inc. v. Milberg Weiss Bershad Hynes & Lerach*, 523 U.S. 26, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu que o *JPML*, após a conclusão do *discovery*, deve retornar os autos ao órgão originário para o julgamento (*trial*) e invalidou a regra criada.³⁵

motion to transfer for consolidated or coordinated proceedings. (f) The panel may prescribe rules for the conduct of its business not inconsistent with Acts of Congress and the Federal Rules of Civil Procedure. (g) Nothing in this section shall apply to any action in which the United States is a complainant arising under the antitrust laws. “Antitrust laws” as used herein include those acts referred to in the Act of October 15, 1914, as amended (38 Stat. 730; 15 U.S.C. 12), and also include the Act of June 19, 1936 (49 Stat. 1526; 15 U.S.C. 13, 13a, and 13b) and the Act of September 26, 1914, as added March 21, 1938 (52 Stat. 116, 117; 15 U.S.C. 56); but shall not include section 4A of the Act of October 15, 1914, as added July 7, 1955 (69 Stat. 282; 15 U.S.C. 15a). (h) Notwithstanding the provisions of section 1404 [28 USCS § 1404] or subsection (f) of this section, the judicial panel on multidistrict litigation may consolidate and transfer with or without the consent of the parties, for both pretrial purposes and for trial, any action brought under section 4C of the Clayton Act [15 USCS § 15c].

³⁵ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *LEXECON INC. et al. v. MILBERG WEISS BERSHAD HYNES & LERACH et al. CERTIORARI TO THE UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT* No. 96—1482. Argued November 10, 1997—Decided March 3, 1998. Petitioners, a law and economics consulting firm and one of its principals (collectively, Lexecon), were defendants in a class action brought against Charles Keating and the American Continental Corporation in connection with the failure of Lincoln Savings and Loan. It and other actions arising out of that failure were transferred for pretrial proceedings to the District of Arizona under *28 U.S.C. § 1407(a)*, which authorizes the Judicial Panel on Multidistrict Litigation to transfer civil actions with common issues of fact “to any district for coordinated or consolidated pretrial proceedings,” but provides that the Panel “shall” remand any such action to the original district “at or before the conclusion of such pretrial proceedings.” Before the pretrial proceedings ended, the plaintiffs and Lexecon reached a “resolution,” and the claims against Lexecon were dismissed. Subsequently, Lexecon brought this diversity action in the Northern District of Illinois against respondent law firms (hereinafter Milberg and Cotchett), claiming several torts, including defamation, arising from the firms’ conduct as counsel for the class action plaintiffs. Milberg and Cotchett moved for, and the Panel ordered, a §1407(a) transfer to the District of Arizona. After the remaining parties to the Lincoln Savings litigation reached a final settlement, Lexecon moved the Arizona District Court to refer the case back to the Panel for remand to the Northern District of Illinois. The law firms filed a countermotion requesting the Arizona District Court to invoke §1404(a) to “transfer” the case to itself for trial. With only the defamation claim against Milberg remaining after a summary judgment ruling, the court assigned the case to itself for trial and denied Lexecon’s motion to request the Panel to remand. The Ninth Circuit then denied Lexecon’s petition for mandamus, refusing to vacate the self-assignment order and require remand because Lexecon would have the opportunity to obtain relief from the transfer order on direct appeal. After Milberg won a judgment on the defamation claim, Lexecon again appealed the transfer order. The Ninth Circuit affirmed on the ground that permitting the transferee court to assign a case to itself upon completion of its pretrial work

A legislação acerca do *Multidistrict Litigation* não prevê nenhuma determinação de suspensão dos processos. Outrossim, a previsão de utilização de todas as provas documentais e depoimentos realizados de maneira consolidada, em todos os processos envolvendo uma ou mais questões comuns de fato, sugere a suspensão dos processos até a finalização da fase *discovery* realizada sob a competência do *Judicial Panel on Multidistrict Litigation*.

3.4 O procedimento piloto na Corte Europeia (Luxemburgo)

Muitos dos 57.350 casos pendentes na Corte Europeia dos Direitos Humanos são os chamados casos repetitivos, oriundos de uma questão comum em nível nacional. O procedimento de julgamento-piloto foi desenvolvido como uma técnica de identificação dos problemas estruturais por trás dos repetitivos casos contra muitos países para impor uma obrigação aos Estados para a solução dos problemas. Quando recebe muitos requerimentos sobre uma questão comum, a Corte pode selecionar um ou mais para tratamento prioritário sob o procedimento do processo piloto.

was not only consistent with the statutory language but conducive to efficiency. Held: A district court conducting pretrial proceedings pursuant to §1407(a) has no authority to invoke §1404(a) to assign a transferred case to itself for trial. Pp. 5-17. (a) Two sources of ostensible authority for Milberg’s espousal of self-assignment authority are that the Panel has explicitly authorized such assignments in Panel Rule 14(b), which it issued in reliance on its rulemaking authority; and that §1407(a)’s limitations on a transferee court’s authority to the conduct of “coordinated or consolidated” proceedings and to “pretrial proceedings” raise no obvious bar to a transferee’s retention of a case under §1404. Beyond this point, however, the textual pointers reverse direction, for §1407 not only authorizes the Panel to transfer for coordinated or consolidated pretrial proceedings, but obligates the Panel to remand any pending case to its originating court when, at the latest, those pretrial proceedings end. The Panel’s remand instruction comes in terms of the mandatory “shall,” which normally creates an obligation impervious to judicial discretion. *Anderson v. Yungkau*, 329 U.S. 482, 485. Reading the statute whole, this Court has to give effect to this plain command, see *Estate of Cowart v. Nicklos Drilling Co.*, 505 U.S. 469, 476, even if that will reverse the longstanding practice under the statute and the rule, see *Metropolitan Stevedore Co. v. Rambo*, 521 U.S. ___, ___. Pp. 5-10. (b) None of Milberg’s additional arguments based on the statute’s language and legislative history can unsettle §1407’s straightforward language imposing the Panel’s responsibility to remand, which bars recognizing any self-assignment power in a transferee court and consequently entails the invalidity of the Panel’s Rule 14(b). Pp. 10—14.(c) Milberg errs in arguing that a remedy for Lexecon can be omitted under the harmless error doctrine. That §1407’s strict remand requirement creates an interest too substantial to be left without a remedy is attested by a congressional judgment that no discretion is to be left to a court faced with an objection to a statutory violation. The §1407 mandate would lose all meaning if a party who continuously objected to an uncorrected categorical violation of the mandate could obtain no relief at the end of the day. *Caterpillar Inc. v. Lewis*, 519 U.S. ___, distinguished. Pp. 14-17. 102 F.3d 1524, reversed and remanded. Souter, J., delivered the opinion of the Court, which was unanimous except insofar as Scalia, J., did not join Part II—C. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/96-1482.ZS.html>>. Acesso em 10 dez. 2018.

Em um julgamento-piloto, a tarefa da Corte não é apenas decidir se ocorreu violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso concreto, mas também identificar o problema sistêmico e prover ao governo indicações claras dos tipos de medidas necessárias para resolvê-los.

Uma característica-chave do processo piloto é a possibilidade de suspender, ou “congelar”, casos correlatos por um período, na condição de que o governo haja prontamente para adotar as medidas nacionais requeridas para satisfazer o julgamento. A Corte pode, entretanto, reativar os casos suspensos sempre que os interesses da justiça assim reclamarem.³⁶

Entre os objetivos do julgamento-piloto estão: dar assistência aos 47 Estados Europeus que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos para resolver problemas sistêmicos ou estruturais em nível nacional; oferecer possibilidade de agilizar as reparações para os indivíduos; ajudar a Corte Europeia de Direitos Humanos a gerenciar a carga de trabalho mais eficientemente, reduzindo o número de casos similares, usualmente complexos, que devem ser examinados em detalhes.

O primeiro julgamento-piloto foi realizado pela Grande Câmara no caso *Broniowski versus Polônia*, em 22 de junho de 2004. O objeto era as propriedades situadas além do Rio Bug, que atingia cerca de 80.000 pessoas.

Após a fronteira oriental da Polônia ter sido redesenhada em consequência da Segunda Guerra Mundial, o país teve que indenizar os cidadãos poloneses que foram repatriados e tiveram que abandonar as suas propriedades situadas além do Rio Bug, território que passou a pertencer à Ucrânia, à Bielorrússia ou à Lituânia.

Analisando um requerimento realizado por um cidadão polonês, que alegou não ter recebido a indenização pela sua propriedade, a Corte entendeu que o caso demonstrou a existência de um problema estrutural na ordem jurídica polonesa, que negava a todo um grupo de indivíduos, o livre gozo das suas propriedades.

A Corte requereu à Polônia que assegurasse, através de medidas legais e administrativas apropriadas, a implementação dos direitos à propriedade em respeito aos requerentes remanescentes ou os indenizasse.

³⁶ “A Corte Europeia deixa claro, em sua jurisprudência, que a responsabilidade última de assegurar o respeito ao conteúdo essencial do direito a um processo em prazo razoável cabe sempre ao Estado, não apenas quando o impulso processual compete legalmente aos poderes públicos, como também quando a iniciativa é atribuída pelas normas processuais às partes.” (SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o modus operandi das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 11 n. 11. p. 292-308. jan./jun. 2013.)

Em razão do julgamento e da suspensão dos casos similares pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a Polônia aprovou em julho de 2005 uma nova lei concedendo compensação financeira pelas propriedades abandonadas além do Rio Bug. A CEDH entendeu que a nova lei e o sistema de compensação eram efetivos e práticos, bem como que os casos suspensos haviam sido solucionados e extinguiu o procedimento de julgamento-piloto.³⁷

Em 21 de fevereiro de 2011 a CEDH acrescentou uma nova regra (*Rule 61*)³⁸ ao seu regimento interno, esclarecendo como lidaria com potenciais violações dos direitos humanos sistêmicas ou estruturais, baseada na sua experiência anterior.

Conforme a regra mencionada, a Corte poderá iniciar um procedimento de julgamento-piloto quando os fatos narrados em um requerimento revelarem a existência de

³⁷ Dados obtidos no site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <chrome-extension://oemmnadbldboiebfnladdacbfmadadm/https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Pilot_judgments_ENG.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2018.

³⁸ Rule 61 - Pilot-judgment procedure 1. The Court may initiate a pilot -judgment procedure and adopt a pilot judgment where the facts of an application reveal in the Contracting Party concerned the existence of a structural or systemic problem or other similar dysfunction which has given rise or may give rise to similar applications. 2. (a) Before initiating a pilot-judgment procedure, the Court shall first seek the views of the parties on whether the application under examination results from the existence of such a problem or dysfunction in the Contracting Party concerned and on the suitability of processing the application in accordance with that procedure. (b) A pilot-judgment procedure may be initiated by the Court of its own motion or at the request of one or both parties. (c) Any application selected for pilot-judgment treatment shall be processed as a matter of priority in accordance with Rule 41 of the Rules of Court. 3. The Court shall in its pilot judgment identify both the nature of the structural or systemic problem or other dysfunction as established as well as the type of remedial measures which the Contracting Party concerned is required to take at the domestic level by virtue of the operative provisions of the judgment. 4. The Court may direct in the operative provisions of the pilot judgment that the remedial measures referred to in paragraph 3 above be adopted within a specified time, bearing in mind the nature of the measures required and the speed with which the problem which it has identified can be remedied at the domestic level. 5. When adopting a pilot judgment, the Court may reserve the question of just satisfaction either in whole or in part pending the adoption by the respondent Contracting Party of the individual and general measures specified in the pilot judgment. 6. (a) As appropriate, the Court may adjourn the examination of all similar applications pending the adoption of the remedial measures required by virtue of the operative provisions of the pilot judgment. (b) The applicants concerned shall be informed in a suitable manner of the decision to adjourn. They shall be notified as appropriate of all relevant developments affecting their cases. (c) The Court may at any time examine an adjourned application where the interests of the proper administration of justice so require. 7. Where the parties to the pilot case reach a friendly-settlement agreement, such agreement shall comprise a declaration by the respondent Contracting Party on the implementation of the general measures identified in the pilot judgment as well as the redress to be afforded to other actual or potential applicants. 8. Subject to any decision to the contrary, in the event of the failure of the Contracting Party concerned to comply with the operative provisions of a pilot judgment, the Court shall resume its examination of the applications which have been adjourned in accordance with paragraph 6 above. 9. The Committee of Ministers, the Parliamentary Assembly of the Council of Europe, the Secretary General of the Council of Europe, and the Council of Europe Commissioner for Human Rights shall be informed of the adoption of a pilot judgment as well as of any other judgment in which the Court draws attention to the existence of a structural or systemic problem in a Contracting Party. 10. Information about the initiation of pilot-judgment procedures, the adoption of pilot judgments and their execution as well as the closure of such procedures shall be published on the Court's website.

problema estrutural ou sistêmico ou outro problema similar semelhante a outros requerimentos anteriores ou que possam surgir.

O procedimento de julgamento-piloto pode ser iniciado de ofício pela Corte, por uma, ou por ambas as partes.

Qualquer requerimento selecionado para julgamento-piloto deverá ser processado com prioridade, conforme regra 41 do Regimento da Corte.

A Corte deverá, no julgamento-piloto, identificar ambas, a natureza do problema sistêmico ou estrutural ou outro problema estabelecido, bem como as medidas necessárias que a contraparte (Estado) deverá implementar em razão das disposições do julgamento.

Os aspectos da regra em comento que mais interessam a este trabalho são os contidos nos parágrafos 6 e 8 da regra 41. No primeiro, parágrafo 6, alínea “a”, é previsto que a Corte deverá suspender o exame de todos os requerimentos similares pendentes de adoção das medidas corretivas requeridas, por força do julgamento-piloto. Na alínea “b” da regra em comento é previsto que os requerentes deverão ser informados, de maneira apropriada, acerca da decisão de suspensão. Eles deverão ser notificados acerca de todos os andamentos relevantes que afetem os seus casos. Na alínea “c” é assegurada à Corte a possibilidade de a qualquer tempo examinar um requerimento suspenso, quando o interesse da administração da justiça assim requerer.

No parágrafo 8 é previsto que no evento do Estado não cumprir o disposto no julgamento-piloto, a CEDH deverá reativar o exame dos requerimentos suspensos, de acordo com o parágrafo 6.

4 O MODELO DE GESTÃO E SUSPENSÃO DE PROCESSOS ADOTADO NO BRASIL

Para inaugurar este capítulo é providencial o didático registro realizado pela Ministra Cármen Lúcia, discorrendo sobre o modelo de gestão de processos adotados no Brasil, ao julgar pedido de suspensão nacional realizado nos autos Pet. 7331/BA.

[...] 9. O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no Direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 como medida de eficiência da gestão de processos pelo Poder Judiciário, compondo o denominado microssistema de solução de processos repetitivos, cuja eficácia está fundada na observância do assentado no caso-modelo, para fomentar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

O sobrestamento dos *'processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região'*, nos quais admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (inc. I do art. 982) e a possibilidade de estender-se esse sobrestamento ao Território nacional favorecem a racionalidade e a eficiência processuais, contribuindo para distribuição equânime da jurisdição sobre idêntica controvérsia em ações judiciais diversas.

10. A mesma precaução pode ser adotada no processo de decisão do recurso especial e do recurso extraordinário repetitivos (inc. II do art. 928), no qual se incluem as sistemáticas da repercussão geral (§ 5º do art. 1.035) e dos recursos representativos da controvérsia (inc. II do art. 1.037), competindo ao relator determinar a suspensão nacional dos processos com a mesma questão de direito.

A viabilidade dessa medida preventiva nos recursos repetitivos aperfeiçoou a organicidade do novo sistema processual brasileiro, considerada a missão constitucional dos Tribunais Superiores de uniformizar a interpretação sobre a legislação nacional.³⁹

Pode-se observar que o CPC instituiu um microssistema de julgamento das causas repetitivas, abrangendo o IRDR, o RE e o REsp repetitivos (art. 928), correlato aos microssistemas das ações coletivas e dos Juizados Especiais. A CLT contribuiu ainda com o Recurso de Revista Repetitivo.⁴⁰

³⁹ STF. Pet. 7331/BA. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 26 de março de 2018, itens 9 e 10.

⁴⁰ A consagração desse microssistema guarda íntima relação com a mudança de paradigma iniciada já antes da atual legislação – do subjetivo para o objetivo. Há muito se fala na mudança de paradigma – do subjetivo clássico para o objetivo. Os tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizavam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases*, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais

Trata-se de um importante sistema de gestão de processos para minimizar a demanda ao Poder Judiciário ao mesmo tempo que contribui para a entrega da prestação jurisdicional em tempo mais abreviado e de forma econômica e isonômica, garantindo a segurança jurídica em razão das decisões que empregarão as teses firmadas por órgãos mais qualificados dos tribunais regionais ou estaduais ou pelos tribunais superiores, que tendem a ser mais estáveis, menos suscetíveis a alterações.

O sistema de gestão traz vantagens não só aos processos de primeira instância como também aos tribunais superiores, uma vez que os recursos contrários às teses firmadas por estes tribunais devem ser inadmitidos na origem.

Inegável que o sistema de gestão possibilita a otimização de tempo, de recursos financeiros e de pessoas, de sorte que os órgãos jurisdicionais podem direcionar os seus esforços aos processos não suspensos e, sendo firmada a tese, aplicá-la aos processos pendentes, de forma igualitária por todo o sistema judiciário, em vez de cada órgão aplicar à mesma situação jurídica soluções diferentes, o que acaba não só por gerar insegurança jurídica como também grande número de recursos.

O sistema serve ainda como balizador das condutas da sociedade para que estabeleça as relações jurídicas conforme as decisões proferidas pelos tribunais, prevenindo a massificação de processos, desencorajando a propositura de novas demandas. Quanto aos processos já ajuizados, a publicação da decisão estável desestimula a utilização abusiva de recursos e defesas de uma maneira geral,⁴¹ principalmente pela perspectiva de não obtenção de êxito e a consequente majoração dos honorários de sucumbência (art. 85, § 1º do CPC).

Importante ressaltar que a matéria considerada objeto da estabilização pelos tribunais em procedimentos repetitivos será aquela enfrentada e informada na tese firmada. Novos fundamentos acerca da mesma matéria podem servir de motivação para a revisão ou superação da tese (*overriding* ou *overruling*).

A suspensão de processos previstas nas leis que instituíram os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas demandaram a criação de um sistema no qual as informações fossem consolidadas, unificando os dados dos tribunais de todo o País. Desta forma, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos do art. 979 que os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito

pura e eficaz. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 274)

⁴¹ DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. Breves comentários ao novo código de processo civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.286.

submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. Determina ainda, que para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. Por fim, ordena a aplicação do procedimento também ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Exsurge do procedimento acima relatado a concretização do princípio da publicidade, que possibilita a identificação das matérias já julgadas ou que estão pendentes de julgamento pelos tribunais, possibilitando melhor gestão do acervo processual dos órgãos julgadores.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) é importante órgão previsto pela Resolução, tendo sido assinado o prazo de noventa dias para implantação pelos tribunais, contados da publicação da norma, que ocorreu em 14 de julho de 2016.

Os NUGEP devem ser instalados em todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Serão vinculados à presidência ou à vice-presidência e supervisionados por uma comissão gestora composta por ministros ou desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal, por matéria de competência. Devem ser constituídos por no mínimo quatro servidores, dos quais pelo menos setenta e cinco por cento deve integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito. Aos tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para a composição. A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da comissão gestora um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal, e um representante do Ministério Público.

O CNJ designará, por ato da Presidência, os integrantes de seu próprio NUGEP, com as atribuições específicas de gerir o banco de dados de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência e providenciar a ampla e específica divulgação de que trata o art. 979 do CPC.

Os NUGEP dos tribunais terão como principais atribuições: informar ao NUGEP do CNJ e manter na página do respectivo tribunal na internet dados atualizados de seus

integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do País, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição; uniformizar, nos termos da Resolução nº 235, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência; acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, alimentando o banco de dados; acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal, como representativos da controvérsia, encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos; auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado; manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo tribunal local; informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do CPC; receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal; informar ao NUGEP do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas de autocomposição.

No STJ, a gestão dos processos repetitivos é normatizada no Regimento Interno do Tribunal, no art. 40, V e no art. 46-A, ambos os dispositivos com redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 13 de dezembro de 2016.

O art. 40, V trata de criar a Comissão Gestora de Precedentes, ao passo que o art. 46-A discrimina as suas atribuições, dentre as quais: supervisionar os trabalhos do NUGEP, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos IAC, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral; sugerir ao presidente do tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados; sugerir aos presidentes dos tribunais e das seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos procedimentos dos recursos repetitivos e da assunção de competência; desenvolver

trabalho de inteligência, em conjunto com o CNJ, com os TRF e com os TJ, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência; acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao presidente do tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos da Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência; deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do NUGEP, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a IAC.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, com procedimento previsto nos arts. 976 a 987, é uma das inovações mais festejadas do atual Código de Processo Civil.⁴² O julgamento de recursos repetitivos, em vigência desde o Código de Processo Civil anterior, também contribuiu em muito para a segurança jurídica e conseqüentemente para a efetivação do Princípio da Isonomia, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, I. Ambos os institutos compõem o sistema de julgamento de casos repetitivos, na dicção do art. 928 do Código de Processo Civil.

O último relatório publicado pelo Banco Nacional de Demanda Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR)⁴³ aponta a existência de 800 temas de recursos especiais repetitivos admitidos pelo STJ, dos quais 733 já foram julgados.

Da competência do TST foram registrados 16 temas no total, referentes a recurso de revista repetitivos, ocorrendo o julgamento em 05 destes.

Em janeiro de 2018 havia 164 IRDR instaurados em todo o País, dos quais 130 em tramitação nos tribunais estaduais. A Justiça do Trabalho registrou 23 IRDR e a Justiça Federal onze.

Em virtude desses novos institutos geradores de precedentes obrigatórios, RR e IRDR, houve sobrestamento respectivamente de 1.067.040 e 123.042 processos. Ressaltando-se que

⁴² O incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC/2015) é uma das inovações do novo CPC, cujo objetivo assenta na superior concretização dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e duração razoável dos processos, que acaba por proporcionar um desafogamento do Poder Judiciário quanto às demandas de massa. O instituto demonstra uma tendência à implantação de mecanismos legais hábeis a propiciar a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e, ainda, concretizadora dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 896)

⁴³ Baseado em dados compilados até o final do mês de janeiro do ano de 2018.

o requisito da repercussão geral para os recursos extraordinários está presente no ordenamento jurídico nacional desde 2006, com a sanção da Lei nº 11.418, que acrescentou o art. 543-B ao CPC de 1973, bem como que os recursos repetitivos foram incorporados ao direito pátrio em 2008, por força da Lei nº 11.672, que acrescentou o art. 543-C também ao CPC de 1973, com previsão de aplicação aos recursos já interpostos (art. 2º) e ainda pendentes de julgamento no início da sua vigência. O incidente de resolução de demandas repetitivas, por sua vez, só veio à lume no direito nacional em 2016, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Conforme o último Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, o Poder Judiciário Brasileiro terminou o ano de 2017 com o acervo de 80,1 milhões de processos, dos quais 14,5 milhões estavam sobrestados, suspensos ou arquivados provisoriamente. Destarte, os processos suspensos em virtude dos RR e dos IRDR representam 1,5% do acervo total e 8,3% dos processos suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente, em números aproximados.

5 OS RECURSOS REPETITIVOS

Como já visto, o instituto dos recursos repetitivos foi inicialmente introduzido no ordenamento pátrio em 2006, com a exigência de repercussão geral para a interposição de recurso extraordinário. O advento se deu pela Lei nº 11.418, que acrescentou o art. 543-B ao CPC de 1973.

Em 2008, inseriu-se no Código de Processo Civil agora revogado, o art. 543-C, por redação dada pela Lei nº 11.672, criando o procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivos.

O Código de Processo Civil em vigor manteve os institutos, tratando-os nos artigos 1.036 a 1.041, aos quais será destinado este capítulo.

5.1 O recurso especial repetitivo (STJ e TSE)

O recurso especial, de competência do STJ, pode ser interposto nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (art. 105, III, “a”, “b” e “c” da CRFB).

A norma constitucional foi regulamentada nos arts. 1.029 a 1.035 do CPC.

O Código Eleitoral tem previsão própria para o recurso especial. Determina o art. 276 que as decisões dos tribunais regionais são terminativas, porém, ressalva algumas exceções, estabelecendo que cabe recurso especial para o Tribunal Superior quando forem proferidas decisões contra expressa disposição de lei e quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais regionais eleitorais.

As normas do CPC são adotadas no processo eleitoral quando há lacuna na legislação e compatibilidade sistêmica. A aplicação supletiva e subsidiária é prevista no art. 15 do CPC.⁴⁴ O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016,

⁴⁴ “O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que

estabeleceu diretrizes gerais, portanto não exaustivas, para a aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral. Na resolução são informados expressamente diversos dispositivos do CPC que serão aplicados no processo eleitoral, assim como alguns dispositivos que não serão aplicados.

No art. 20, a resolução determina que a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições, autorizando, portanto, a aplicação aos demais casos. Assim sendo, é plenamente possível, o processamento de recursos repetitivos no âmbito do TSE, por exemplo, em temas como o da prestação de contas.⁴⁵

Há de se ter por guia o comando insculpido no art. 926 do CPC, que determina aos tribunais a uniformização da sua jurisprudência, assim como a manutenção da sua estabilidade, integridade e coerência. Necessidade ainda mais premente no âmbito da Justiça Eleitoral, em razão da transitoriedade da composição dos tribunais, incluindo o TSE, cujos membros permanecem no órgão por no máximo quatro anos. Não menos importante é a alteração da legislação eleitoral no País, com frequência ainda mais exorbitante que as demais leis. Tais características contribuem para a falta de isonomia, estabilidade e segurança nos precedentes.⁴⁶

resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão “subsidiária”, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

⁴⁵ LORDELO, João Paulo. É possível o julgamento de demandas eleitorais repetitivas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/joao-lordelo-possivel-julgamento-demandas-eleitorais-repetitivas#author>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

⁴⁶ “Ainda, a utilização do IRDR no processo eleitoral não é incompatível com as leis eleitorais e possui diversos pontos positivos. O principal deles é a aplicação dos deveres previstos no art. 926 do nCPC: ‘Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’. Esses deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência encontram dificuldades na Justiça Eleitoral, principalmente em virtude do caráter temporário da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, com integrantes que atuam durante o período de dois a máximo quatro anos (um ou dois biênios). Além disso, as leis eleitorais costumam sofrer mudanças constantes, o que também prejudica a existência de uma jurisprudência por longos períodos. Essas modificações nas Cortes e nas normas eleitorais fazem com que não se atinja, de forma adequada, a padronização das decisões (uniformização) ou que as mudanças de entendimento sejam devidamente justificadas (estabilidade), ou que se obtenha a unidade e a consistência da compreensão do órgão colegiado (e não apenas a soma das decisões

A aplicação do sistema de julgamento de casos repetitivos permitirá ao TSE a solução em massa de inúmeros processos pendentes na Corte Superior e nos Tribunais Regionais, de forma célere e eficiente, diminuindo o tempo e o custo do julgamento de questões de direito material ou processual repetitivas, tornando-se ainda mais justificável diante da imposição de urgência da apreciação dos pleitos em período eleitoral, quando concomitantemente aumentam a demanda e a urgência da solução.

Nada obstante, O NUGEP do CNJ não informa a existência de nenhum recurso especial repetitivo eleitoral.

O procedimento dos recursos repetitivos é previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, que deve ser aplicado também aos processos eleitorais.

Determina o art. 1.036 que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito haverá afetação para julgamento conforme o procedimento previsto nos artigos seguintes (até o 1.041) e nos Regimentos Internos do STF e do STJ.

Serão selecionados dois ou mais recursos representativos da controvérsia para fins de afetação, suspendendo-se os demais processos, em todo o território nacional, que versem sobre a mesma questão de direito. Os recursos deverão conter argumentação abrangente a respeito da questão a ser decidida.

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano.

As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão no processo em que ocupam algum dos polos.

Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do feito em que faz parte, dirigindo a petição ao órgão jurisdicional onde se encontrar o processo. A parte contrária deverá ser ouvida, com o prazo de cinco dias.

Reconhecida a distinção, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo ou se for o caso, este (o relator) comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente do tribunal que houver determinado o sobrestamento, para que entendendo existentes os requisitos de admissibilidade, encaminhe o recurso especial ou extraordinário ao respectivo tribunal superior.

individuais) sobre os temas julgados (integridade e coerência).” (CARDOSO, Oscar Valente. O incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça eleitoral. Disponível em: <www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Oscar_Cardoso_v.19.pdf> Acesso em: 16 dez. 2018).

Da decisão que resolver o requerimento caberá agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se a decisão for de relator.

Decididos os recursos afetados e firmada a tese, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada, podendo reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. Os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

5.2 O recurso de revista repetitivo

O processo trabalhista foi mencionado expressamente no art. 15 do CPC, para aplicação supletiva e subsidiária dos seus dispositivos aos processos no âmbito da justiça especializada. A permissão já existia na Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo no art. 769 que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

A seu turno, o art. 896-B, incluído pela Lei nº 13.015 de 2014, também determinava a aplicação ao recurso de revista, no que coubessem, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

O NUGEP do CNJ informa que há 16 temas registrados referentes a recurso de revista repetitivos.

5.3 O recurso extraordinário repetitivo

O recurso extraordinário pode ser interposto nas causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal. O recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais

discutidas no caso, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso (art. 102, III, “a”, “b”, “c” e § 3º da CRFB).

Aplica-se ao recurso extraordinário a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, analisadas no item 5.1, ao tratar dos recursos especiais repetitivos.

6 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

As ações repetitivas contribuem negativamente para assoberbar o organismo judiciário, tornando-o lento e desigual, anti-isonômico. Por não haver ainda no ordenamento jurídico brasileiro uma sistematização das ações coletivas⁴⁷ (a despeito da doutrina reconhecer a existência de um microsistema de processos coletivos), milhões de ações são propostas com objetos idênticos, versando, por exemplo, sobre expurgos inflacionários incidentes sobre correções do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os depósitos em poupanças e sobre os benefícios previdenciários, entre outros, quando apenas uma ação coletiva poderia ser proposta para dirimir cada um desses assuntos.

Não tendo conseguido resolver o problema da repetição de ações com o instituto das ações coletivas, o legislador inseriu no Código de Processo Civil sancionado em 2015 o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, com procedimento previsto nos arts. 976 a 987.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR é incabível quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre idêntica questão. Assim, foi estabelecido um critério de subsidiariedade dos IRDR em relação aos recursos repetitivos.

O pedido de instauração do IRDR poderá ser dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

⁴⁷ “Ao contrário do que se poderia imaginar, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos disciplinada no novo CPC não afastarão a necessidade de adequada tutela coletiva no Brasil. Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu*.” (ROQUE. André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 15-36.)

Admitido o incidente, os processos pendentes versando sobre idêntica matéria serão suspensos – conforme interpretação literal da lei, cuja obrigatoriedade será analisada mais à frente.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais. Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

O IRDR não é livre de críticas, parte da doutrina entende que assim como nos recursos repetitivos, há violação ao princípio do livre convencimento do juiz, ao devido processo legal, ao direito de ação, ao contraditório e à ampla defesa. Defende, essa parte da doutrina, que o efeito vinculante não pode ser criado por legislação infraconstitucional, como é o caso do Código de Processo Civil, instituído por lei ordinária, e que o efeito vinculante só poderia ser determinado por emenda à Constituição da República, nos moldes ocorridos pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Constituição, inserindo no Direito Brasileiro a súmula vinculante.⁴⁸

A questão resolve-se pela aplicação da técnica da ponderação de princípios. O assolamento dos tribunais com milhões de processos é uma epidemia que está tornando o Poder Judiciário doente, incapaz de cumprir a sua função constitucional e entregar ao jurisdicionado a prestação que lhe cabe, de forma eficiente, tempestiva. Pior, quando a entrega, tardiamente, muitas vezes a faz de maneira anti-isonômica, empregando soluções diversas a casos absolutamente iguais, acarretando falta de segurança jurídica.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, não pode ser interpretado como mera norma programática. A este direito fundamental constitucional deve ser garantida plena eficácia. O sistema de precedentes obrigatórios que está sendo construído no Direito Brasileiro é importante ferramenta para evitar ou diminuir a multiplicação de processos, além disso instala no País maior segurança jurídica, diminuindo o

⁴⁸ Como sustentado pelo Professor Leonardo Greco na qualidade de examinador, no concurso para o cargo de professor titular de Direito Processual da UERJ, ocorrido em 2017.

“efeito sorte”, pelo qual demandas absolutamente idênticas, cujas petições iniciais têm apenas os nomes e as qualificações das partes substituídos, podem ter os seus pedidos julgados procedentes ou improcedentes a depender do juízo ao qual foram distribuídas por sorteio ou do momento em que foram julgadas, antes ou depois de ter sido proferida decisão pelos tribunais superiores ou de ter sido formada jurisprudência majoritária no tribunal local.

As leis que versam sobre precedentes preveem técnicas de *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, ou seja, nenhum precedente é absoluto, a despeito da suma importância de que sejam estáveis, igualmente não podem ser imutáveis. Modificadas as premissas que contribuíram para a formação dos precedentes ou apresentados novos e corretos fundamentos para a sua modificação, este fenômeno deve ocorrer, sob pena de o precedente se tornar injusto, incorreto, antijurídico e incompatível com a realidade prevalecente no momento em que deve ser aplicado.

A racionalização do sistema de valorização do precedente levou o legislador a atribuir caráter subsidiário ao incidente de resolução de demandas repetitivas, dispondo o § 4º, do art. 976, do Código de Processo Civil de 2015, o descabimento do IRDR “*quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

O estabelecimento dessa condição para a admissão do IRDR funda-se na estrutura hierárquica do Poder Judiciário e na qualidade da decisão a ser proferida no julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos, pela qual se tem a firmação de tese para incidência nos processos com a mesma controvérsia jurídica, pendentes e futuros

Até o dia 18 de agosto de 2018, havia 225 IRDR distribuídos no Brasil, segundo dados do NUGEP do CNJ. Curiosamente o sistema aponta a existência de dois incidentes no ano de 2014 e quatro no ano de 2015, antes da vigência do atual CPC, que introduziu o IRDR no Direito Brasileiro. Outro fato que chama a atenção é o declínio de IRDR no ano de 2017 (119) para o ano de 2018 (35), até o terceiro trimestre a quantidade de IRDR ainda não havia atingido 30% da quantidade distribuída no ano anterior.⁴⁹

O sucesso de qualquer sistema depende da capacidade de boa utilização pelos seus operadores. Um martelo e talhadeira não esculpem uma estátua sem um bom artesão, um violino não toca uma bela música sem um bom musicista e da mesma forma uma boa lei não

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 18 ago. 2018.

produzirá os efeitos desejados sem profissionais do direito dedicados e comprometidos com a boa técnica.

7 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM RAZÃO DA MATÉRIA

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi introduzido no Direito Pátrio pelo Código de Processo Civil em vigor, estatuído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016.

A despeito do instituto IRDR ter a sua previsão no Código de Processo Civil, os demais ramos do direito o utilizam em razão da aplicação subsidiária, havendo previsão neste sentido no art. 15 do CPC: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.⁵⁰ Da leitura percebe-se que o processo penal não foi mencionado, porém o art. 3º do CPP autoriza a aplicação subsidiária: “*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*”. Curiosamente a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal estava contemplada no projeto do código de processo civil, porém foi extraída durante o processo legislativo.

Na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), sob a coordenação dos ministros Mauro Campbell e Raul Araújo e apoio do STJ, ENFAM e AJUFE, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, foi aprovado o enunciado nº 03, nos seguintes termos: “*As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei*”⁵¹. A jurisprudência e a doutrina já se posicionavam neste sentido.

⁵⁰ “Aplicação subsidiária, supletiva e residual não são sinônimos. Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal. Ex.: a lei principal do Mandado de Segurança é a Lei 12.016/09, mas esta lei não disciplina os recursos, logo, para a disciplina dos recursos é necessária a aplicação subsidiária do CPC/2015. A aplicação supletiva ou complementar ocorre quando uma lei completa a outra, dando-lhe um sentido geral. [...] Há, por fim, a aplicação residual, será residual a aplicação do CPC quanto ao respeito à lógica e princípios próprios dos demais sistemas. É o que ocorre em relação aos processos coletivos em relação ao art. 18, parágrafo único do CPC. Não se aplica a regra da intervenção do substituto como assistente litisconsorcial porque o substituído é o grupo, não o membro do grupo, titular de direito individual. [...]” (ZANETI JR. Hermes. O valor vinculante dos precedentes – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 415.)

⁵¹ GABRIEL, Anderson de Paiva. A aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao CPP/41. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-15-ao-cpp41-09102017>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

O entendimento foi esposado no IRDR atuado sob o nº 0039706-76.2017.8.16.0000, ainda em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza:

[...] O incidente em questão não possui previsão expressa de cabimento nas leis processuais penais, mas a leitura em conjunto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, aliados à aplicação de princípios que visam a estabilização jurisprudencial, permitem a admissão do mencionado instituto. O Código de Processo Penal admite que a lei processual penal sofra interpretação extensiva e analógica, bem como a suplementação por princípios gerais de direito. Esta é a redação de seu art. 3º [...]

O Direito do Trabalho, a seu turno, já autorizava a aplicação do “direito processual comum” como fonte do direito processual do trabalho, por previsão do art. 769 da CLT.

No processo eleitoral as normas do CPC são adotadas quando houver lacuna na legislação eleitoral e compatibilidade sistêmica. O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, estabeleceu diretrizes gerais, portanto não exaustivas, para a aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral. Na resolução são informados expressamente diversos dispositivos do CPC que serão aplicados no processo eleitoral, assim como alguns dispositivos que não serão aplicados. Exemplificativamente, a Resolução determina que não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (art. 6º). Ao passo que prevê expressamente a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do CPC.

Na mesma esteira da aplicação do CPC, a aplicação do IRDR é admitida nos mais diversos ramos do direito.

7.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria civil

É de se esperar que as questões de direito civil representem a maioria dos objetos do IRDR, não só pelo instituto ser previsto no Código de Processo Civil, mas principalmente em razão dessa ser a natureza da maioria dos processos do acervo nacional.

O NUGEP do CNJ aponta⁵² vinte e nove IRDR referentes a Direito Administrativo, vinte referentes a Direito Processual Civil, dezessete referentes a Direito Civil, treze referentes a Direito Tributário, oito referentes a Direito do Consumidor e quatro referentes a Direito Previdenciário. Assim, noventa e um IRDR versam sobre áreas distintas do Direito Penal, Trabalhista ou Eleitoral.

7.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria penal

O direito penal é um dos ramos que mais demanda cuidado na aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, devido aos efeitos da suspensão dos processos nos prazos de prescrição da pretensão punitiva e também em decorrência do direito ao preso em não cumprir pena além do prazo pelo qual foi condenado. Há ainda a situação das prisões preventivas e temporárias. Esses efeitos serão estudados nos subitens seguintes. Por ora, cabe registrar que o NUGEP do CNJ aponta, 03 IRDR referentes a Direito Penal e 02 IRDR referentes a Direito Processual Penal. Entretanto, ao analisar os processos indicados, há apenas 02 IRDR sobre matéria penal ou processual penal.

O sistema traz algumas duplicações dos temas e também foi cadastrado como de matéria penal ou processual penal, IRDR que na verdade é de matéria administrativa. Entretanto, dos dois IRDR mencionados, apenas um permite a análise, o que deu ensejo ao tema número 08, posto que o tema nº 01 consta no CNJ com a observação “possível revisão de tese” e não é encontrado nos sites dos tribunais de origem mencionados, o Tribunal Estadual do Maranhão e o Tribunal Estadual do Piauí. O Tribunal do Maranhão, referido duas vezes no relatório e o Tribunal do Piauí, uma vez. Porém, as três menções apontam o tema nº 01, três vezes, e todas especificam a mesma questão: estabelecer se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; se a falsidade pode ser atestada por meio das características externas desse material; e se é necessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados. Também apontam a mesma tese: é suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil) Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 18 ago. 2018.

amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

Percebe-se que o NUGEP do STJ optou por cadastrar vários assuntos relacionados ao mesmo IRDR, em vez de cadastrar apenas o principal, o que deve explicar a inconsistência apontada acima.

Em consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foi localizado um IRDR sobre matéria penal admitido (e outros dois inadmitidos), autuado sob o nº 1600952-10.2017.8.12.0000, em que foi fixada a tese jurídica de “*afastamento da hediondez ao crime de tráfico privilegiado, conforme precedentes do STJ e STF*”. Como acima informado, este IRDR não consta no cadastro do NUGEP do CNJ.

O tema nº 08, encontrado no cadastro do CNJ, referente ao IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem como objeto definir a data-base para a progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução penal, foi classificado como direito processual penal, ainda não houve julgamento. Nada obstante, o incidente traz peculiaridades interessantes que merecem especial atenção, além de poder ser considerado como o único IRDR versando sobre direito processual penal.

A primeira peculiaridade é que após ter sido suscitado como IRDR, o incidente foi convertido para Incidente de Assunção de Competência e depois houve reconsideração para que voltasse à classe de IRDR. A 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu por unanimidade de votos reconhecer a divergência jurisprudencial acerca da questão do recurso de agravo que estavam julgando, determinando o sobrestamento do feito e a instauração de IRDR.

Concluso ao Primeiro Vice-Presidente, embora o art. 977 do CPC determine que o pedido de instauração de IRDR seja dirigido ao Presidente do Tribunal, aquele órgão entendeu não ser o caso de IRDR, mas concluiu pela possibilidade de processamento como incidente de assunção de competência, determinando a distribuição do incidente à Seção Criminal.

A Seção Criminal, todavia, entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores do IRDR:

O que se tem nesta presente situação é a necessidade de estabilização do sistema processual, com o intuito de garantir, não apenas uma harmonia

entre as decisões, mas principalmente que eles tenham entre si um tratamento isonômico e que traga segurança jurídica.⁵³

De fato, o art. 976 do CPC prevê que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ao passo que o art. 947 do mesmo diploma dita que é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social⁵⁴, sem repetição em múltiplos processos.

O IRDR tem como objetivos possibilitar a prestação da jurisdição: de maneira isonômica, entregando a mesma prestação jurídica àqueles que se encontrarem na mesma situação; eficiente, rápida, tratando a questão de direito em diversos processos com um só julgamento, desafogando o Poder Judiciário para proferir mais julgamentos; de qualidade, pois os julgamentos do IRDR são proferidos por órgãos mais qualificados, não só em razão da quantidade de magistrados a participar do julgamento, como também em razão da especialização do órgão; segura, pois o julgamento proferido pelo órgão mais qualificado tende a se tornar mais estável; e barata, um julgamento que entrega a prestação jurisdicional a dezenas, centenas ou milhares de processos, gera economia de recursos financeiros muito maior que um julgamento para cada processo, ainda que o julgamento do IRDR seja realizado por órgão com maior estrutura, principalmente de pessoal.

O IAC a seu turno, deve ser empregado quando a questão de direito a ser dirimida seja capaz de impactar de forma relevante a sociedade. Não demanda a repetição de processos para a sua instauração. O objetivo maior do instituto é a segurança jurídica de questões que

⁵³ TJPR. IRDR. Autos nº 0039706-76.2017.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em 20 de setembro de 2017.

⁵⁴ “Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade. Na verdade, quando se fala em questão com grande repercussão social não se quer apontar para algo que diz respeito à sua relevância técnico-processual, que atingiria outros casos repetitivos ou casos respeitantes a direitos coletivos ou difusos. Alude-se a uma questão de direito com grande repercussão social para evidenciar o seu excepcional relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica. É preciso perceber, no entanto, que se trata antes de tudo de questão de direito com impacto relevante na vida social e não simplesmente de questão com impacto na sociedade, inclusive na dimensão jurídica. Deve se pensar, assim, numa questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região. É preciso que a resolução afete diretamente e com relevante impacto tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de “grande repercussão social.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 159.)

transcendam os interesses individuais subjetivos das partes do processo e sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Contudo, se no caput do artigo 947 e no art. 976 incisos I e II, o CPC descreve os dois institutos, caracterizando bem cada um, no §4º do art. 947 os aproxima, ao prever o cabimento do IAC “*quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”, sugerindo a “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” assim como o “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”⁵⁵, justificando a controvérsia entre os órgãos envolvidos no caso concreto ora em comento, principalmente em razão da sua admissão ter sido fundamentada em diversos precedentes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Poderão ocorrer divergências em outros casos quando o IRDR ou o IAC for suscitado em processo em tramitação no segundo grau, tornando-se porém, mais clara a utilização do IRDR quando o incidente for suscitado em processo em tramitação no primeiro grau de jurisdição, neste sentido o acórdão mencionado: “*Assim , o IRDR busca garantir uma uniformidade de soluções entre as diversas demandas existentes, permitindo o seu alcance, agora, também nas cortes inferiores*”.⁵⁶

O interessante tema, porém, seria assunto para outro texto, em razão da sua extensão e para não haver distanciamento do objeto deste trabalho, que é a suspensão dos processos em casos repetitivos.

Admitido o IRDR pelo órgão colegiado, os autos foram conclusos ao Relator, nos termos do art. 982 do CPC, que fixou o tema no sentido já informado acima (modificação da data-base para a progressão de regime no caso de superveniência de nova condenação no

⁵⁵ “Além do fato de que o incidente de assunção de competência cabe para o julgamento do *caso que contém* a questão e o incidente de resolução para o julgamento de *questão contida* nos processos, o que realmente distingue os dois incidentes é que no primeiro há de haver uma questão com *grande repercussão social* e no segundo apenas uma *mesma* questão de direito. Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do Tribunal assuma a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do Tribunal competência para definir uma questão de direito que estão sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. O primeiro incidente requer apenas a *grande repercussão social* da questão contida no caso; o segundo exige que a *mesma* questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas. Portanto, num incidente importa uma *qualidade* da questão de direito e no outro apenas a sua *unidade*. Em um, o caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 158.)

⁵⁶ TJPR. IRDR. Autos nº 0039706-76.2017.8.16.0000. Relator: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em 20 de setembro de 2017.

curso da execução da pena) e determinou a não-suspensão dos processos individuais ou coletivos, sob a jurisdição do Tribunal, pelo fato de que a questão controvertida possui implicação direta no direito à liberdade de réus condenados criminalmente, os quais não devem ter a tramitação de seus pedidos de progressão de regime sobrestados.

A decisão foi acertada, o direito à liberdade, garantia fundamental, deve prevalecer sobre o sistema de gestão de processos. O réu, no processo penal, quer esteja sob custódia, quer responda ao processo em liberdade, não pode ter o seu processo sobrestado aguardando uma decisão a ser proferida em outro feito, mas se a decisão vinculante proferida puder lhe beneficiar, poderá agir a seu favor (art. 5º, XL da CRFB; art. 2º, § 2º do CP; e art. 66, I da LEP), se não houver ocorrido o trânsito em julgado. O assunto será mais detidamente enfrentado ao ser tratada a suspensão de processos penais na pendência de RR ou de IRDR.

7.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas e recurso repetitivo em matéria trabalhista

Ao contrário do processo penal, o processo trabalhista foi mencionado expressamente no art. 15 do CPC, para aplicação supletiva e subsidiária dos seus dispositivos aos processos no âmbito da justiça especializada. A permissão já existia na Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo no art. 769 que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é tratado no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em diversos dispositivos, mas o capítulo V, do título V, do livro II, é especialmente destinado ao instituto.

Com efeito, o art. 305 prevê o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de competência originária e recursal do TST. Ao passo que o § 1º determina a aplicação ao processo do trabalho das normas dos arts. 976 ao 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas e, no que couber, o que dispõem o regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT sobre o procedimento de julgamento de recursos repetitivos.

A norma (RITST) deve ser aplicada, no que for compatível, aos processos em todos os tribunais subordinados ao TST. À guisa de exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabelece em seu Regimento Interno, no art. 126-A, que compete ao Tribunal Pleno

apreciar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, seguindo-se os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil (incluído pela Resolução Administrativa nº 01/2018 - DeJT 04/06/2018).

O NUGEP do CNJ informa que há 23 temas registrados pertinentes a incidentes de resolução de demandas repetitivas de competência do TST.

7.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria eleitoral

Como visto, o Direito Eleitoral foi expressamente mencionado no art. 15 do CPC para a aplicação dos seus dispositivos supletiva e subsidiariamente.

Na Resolução nº 23.478 de 2016, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não houve nenhuma previsão quanto ao IRDR, seja quanto à aplicação do instituto, seja quanto à sua vedação. Não se proíbe, portanto, a incidência do novo instituto aos processos eleitorais, desde que verificada a compatibilidade sistêmica.

A norma insculpida no art. 926 do CPC demanda a aplicação do procedimento de julgamento coletivizado como instrumento a garantir a uniformização da jurisprudência, a manutenção da estabilidade, a integridade e a coerência.

7.5 Incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, estaduais e federais

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, que foi transformado na Lei Ordinária nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), teve a sua tramitação legislativa iniciada sem fazer nenhuma menção aos Juizados Especiais no que diz respeito ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os Juizados Especiais, em 2017, receberam 4.916.093 novos processos na primeira instância, ao passo que a justiça comum recebeu 12.176.998 casos novos para julgamento, considerados, em ambos os casos, os juizados estaduais e federais. Destarte, foram propostos perante os juizados especiais 28% do total de novas demandas no ano de 2017. Os números demonstram a importância dos Juizados para a concretização do acesso à justiça.

Por conseguinte, alijar os Juizados Especiais de ferramenta tão importante para o gerenciamento de processos seria negar a eficácia total ao IRDR, justamente em uma ramificação que recebe tantas causas repetitivas, como as que versam sobre o Direito do Consumidor, por exemplo. Nesta senda, possibilitar aos juizados a utilização do IRDR é essencial para suprir a falta de instrumentos para a uniformização da jurisprudência.⁵⁷

⁵⁷ “A primeira deficiência interna diz respeito à própria abrangência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência atualmente existentes, que não alcançam os juizados especiais cíveis estaduais. A segunda

Por tais razões, a Comissão Permanente de Processo Civil da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE) elaborou a nota nº 05, em 2013, cujo item nº 27 sugeriu:

Por fim, nas regras sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 995, aconselha-se que a obrigatoriedade da decisão no incidente seja aplicada também para a Administração Pública, e que seja permitida a instauração e julgamento pelo Juiz de primeiro grau, o que permitiria abranger os Juizados Especiais Federais.

A nota foi encaminhada ao Relator do Projeto na Câmara dos Deputados e resultou na inserção, no projeto substitutivo aprovado naquela casa legislativa, de regra pertinente à aplicação da tese jurídica firmada no IRDR aos processos em tramitação também nos Juizados, Estaduais e Federais, tornando-se o que é hoje o art. 985, I do Código de Processo Civil.⁵⁸ Apesar de não se ter acatado por completo o aconselhamento da Comissão Permanente de Processo Civil da AJUFE, a alteração trouxe inegável contribuição para o gerenciamento de processos no âmbito dos juizados, principalmente os estaduais. Isto porque a Lei nº 9.099/1995 não prevê nenhum sistema de uniformização de jurisprudência, tornando os jurisdicionados passageiros da própria sorte, a depender do entendimento do juízo ao qual o seu processo for distribuído, ferindo o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

A realidade nos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/01, é melhor, o art. 14 prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais. Contudo, o procedimento deve ser requerido pela parte, retirando, portanto, a iniciativa ou legitimidade dos Juizados, das suas Turmas Recursais ou da própria Turma de Uniformização, para pacificar a sua jurisprudência. Para os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a natureza jurídica do instituto (pedido de uniformização) é de recurso⁵⁹, condicionando, assim, a atuação do Poder Judiciário à iniciativa da parte.

deficiência interna consiste na limitação material imposta pelo legislador aos mecanismos de uniformização de jurisprudência, que não alcançam, como adiante se terá a oportunidade de analisar, questões de direito processual, mas unicamente questões de direito material. Por fim, a terceira deficiência, anteriormente referida como externa, diz respeito à ausência de instrumento que permitam a uniformização da jurisprudência dos Juizados com os respectivos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais, em decorrência do que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a respeito de um mesmo tema, no âmbito de um mesmo Estado ou Região, sem que haja qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 153.)

⁵⁸ Ibid. p. 142.

⁵⁹ “[...] A norma criou o Pedido de Uniformização (PU), que será julgado pelas Turmas Recursais Reunidas (TRR) e pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TU), que não se confunde com o incidente de uniformização de jurisprudência (UJur), previsto no CPC 476.

Outro ponto a limitar a uniformização da jurisprudência é a restrição aos pedidos de uniformização que versem sobre as questões de direito material, excluindo aquelas que dizem respeito ao direito processual. A regra foi reforçada pelo enunciado nº 43 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: “*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*”. Na exposição de motivos da Lei nº 10.259/01⁶⁰ não há nenhuma observação que explique a exclusão das normas de direito processual do âmbito de apreciação dos pedidos de uniformização de jurisprudência pela TNU.

O §4º do art. 14 prevê ainda que a parte interessada poderá provocar a manifestação STJ, que dirimirá a divergência, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquele Tribunal Superior.

O dispositivo tem o escopo de garantir que a jurisprudência nacional seja uniforme, evitando que haja dois universos jurídicos no País, em que cada um dê uma interpretação distinta à mesma regra jurídica. É uma falha não existir a mesma previsão legal vinculando os Juizados e as Turmas Regionais de Uniformização à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Embora os Juizados guardem as suas características próprias, principalmente celeridade e informalidade, que devem ser respeitadas, o tratamento diferenciado de situações jurídicas idênticas, além de incentivar o *forum shopping*⁶¹, desrespeita o princípio constitucional da isonomia e gera insegurança jurídica.

O UJur não tem natureza de recurso, pois visa a fixação de tese pelo órgão competente do Tribunal, uniformizando a jurisprudência divergente dos órgãos fracionários que compõem o Tribunal. No UJur nada se decide: apenas se firma tese jurídica *in abstracto*. Da aplicação dessa tese na ação originária ou no recurso que ensejou a suscitação do incidente, pelo órgão fracionário, é que eventualmente poderá caber recurso. O PU funciona como verdadeiro recurso, pois o órgão julgador (TU ou TRR), ao dar-lhe provimento, substituirá a decisão da turma recursal na qual ocorreu a divergência e que ensejou o PU.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1.265.)

⁶⁰ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-exposicao-de-motivos-150051-pl.html>> Acesso em: 17 dez. 2019.

⁶¹ “Há situações em que existem vários foros em princípio competentes para o conhecimento e julgamento de uma demanda; são os foros concorrentes. Em certos casos, há duas ou três opções (art. 95, segunda parte, do CPC; art. 100, par. ún., CPC; art. 475-P, par. ún., CPC); em outros, o número aumenta consideravelmente, como nos casos das ações coletivas ressarcitórias em razão de dano nacional (qualquer capital de Estado-membro e no Distrito Federal, art. 93, II, CDC), litígios internacionais (vários Estados igualmente competentes) e comunitários (vários países de uma determinada comunidade internacional). O fenômeno é freqüente em Estados Federais, como o estadunidense e o brasileiro, e na Comunidade Européia. O autor, diante dessas opções, exercita aquilo que já se denominou como *forum shopping*: a escolha do foro pelo demandante. Escolher o foro dentre aqueles em tese competentes é direito potestativo do autor. Há várias razões para a escolha, mas a principal parece ser a existência de diferença nas regras de direito material ou processual entre os diversos foros, fato muito freqüente nos casos de competência internacional e em federações como a estadunidense, em que a competência legislativa do Estado-membro é bem extensa. É

A Lei dos Juizados Especiais Federais acabou por inspirar a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nº 12.153/09, órgãos da justiça comum, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (art. 1º).

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também prevê que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material (art. 18), excluindo as questões de direito processual, assim como fez a Lei nº 10.259/01.

O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, § 1º). Neste caso, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico (§2º).

Quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado por este Tribunal Superior (§3º).

Quando a orientação acolhida pelas turmas de uniformização (art. 18, §1º) contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste para dirimir a divergência (art. 19).

A lei menciona que os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das turmas recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 19, § 1º). Porém, ainda que haja pedido de manifestação anterior, mas que não tenha chegado ao STJ, este pedido deverá ficar retido nos autos, independentemente de ter sido protocolado anteriormente ao pedido recebido pela Corte Superior.

Nos casos do caput do art. 19 e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (art. 19, § 2º).

absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. EDITORIAL 67. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>> Acesso em: 17 dez. 2018.)

Publicado o acórdão proferido pelo STJ, os pedidos retidos serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, § 6º).

A ausência de criação de uma turma nacional de uniformização para os Juizados Especiais da Fazenda Pública não é um problema para o jurisdicionado atendido por esses Juizados, pois lhe foi assegurado o direito à uniformização da jurisprudência pela Corte Superior. Outrossim, a inexistência das turmas de uniformização pode ter contribuído para o aumento do volume de demandas na Corte.

Noutra senda, a sobreposição de matérias de competência concorrente entre os juizados e as cortes estaduais ou regionais federais e a omissão legal quanto à uniformização da jurisprudência, em âmbito nacional, no que diz respeito às questões de direito processual, assim como a ausência de sistema de adequação das decisões dos juizados aos precedentes das cortes estaduais ou federais, seja referente às questões de direito material, seja referente às questões de direito processual, demandam a instituição de um sistema que cumpra este papel.

Neste sentido, a possibilidade de utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas pelos Juizados pode preencher uma lacuna em um importante setor do Poder Judiciário Brasileiro, o microssistema dos Juizados Especiais.

A aplicação das decisões proferidas pelas cortes estaduais e regionais federais aos juizados é necessária para a isonomia, porém, permitir a participação desses órgãos que compõem o microssistema dos Juizados nas decisões que deverão observar também é premente, tendo em vistas as especificidades dos Juizados e dos princípios que os regem.

A necessidade de homogeneidade do sistema judiciário fica ainda mais patente pela redação do art. 985, I do CPC, ao determinar a aplicação da tese jurídica firmada no IRDR aos processos individuais ou coletivos, *“inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região”*.

O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em sua obra “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, traz interessante e embasada proposta que harmoniza a utilização da importante ferramenta IRDR concomitantemente pelos tribunais e pelas turmas recursais. Defende o Professor que diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais.

Sustenta ainda que diante de hipótese de competência material exclusiva dos Juizados Especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos Tribunais Estaduais e Federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa ser suscitado, instaurado e apreciado no próprio sistema dos juizados especiais, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional.

O Professor tece a advertência de que nas hipóteses de competência concorrente, em sendo suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, ante a omissão de instauração do incidente nos Tribunais Estaduais ou Federais, a decisão nele proferida não projetará efeitos em relação aos processos em tramitação nas varas e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais e lembra que o *Musterverfahren* foi criado e implementado na Alemanha sem o suporte de uma lei que o autorizasse.⁶² Da mesma forma ocorreu com a *Group Litigation Order* na Inglaterra.

Com olhos na experiência do *Musterverfahren*, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM aprovou os enunciados 21 “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais”⁶³ e 44

⁶² “[...] parece ser possível sustentar que a constitucionalidade da extensão do IRDR aos Juizados Especiais, observada uma interpretação no sentido de que (a) diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, conforme o caso, instaurados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante de hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa se suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo no Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais. Cabe a advertência no sentido de que, nas hipóteses de competência concorrente, em sendo suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, ante a omissão de instauração do incidente nos tribunais estaduais ou federais, a decisão nele proferida não projetará efeitos em relação aos processos em tramitação nas Varas e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 164).

⁶³ Neste sentido também o posicionamento do Professor Edilton Meireles: “Também pelas lições acima lançadas já apontamos nosso entendimento de que o IRDR também pode ser suscitado nas causas que correm perante os Juizados Especiais. Aqui, parece-nos, com muito mais razões se justifica essa compatibilidade, já que é sabido as inúmeras repetições de demandas nos juizados especiais tratando da mesma questão. [...] Essa compatibilidade ainda se retira da regra que vincula os juizados especiais ao decidido pelo tribunal estadual ou regional federal em IRDR (inciso, I do art. 985 do CPC). Ora, se ocorre essa vinculação a partir do decidido em IRDR eventualmente suscitado em demanda em curso nas varas federais ou estaduais, maior razão existe para admitir a mesma vinculação a partir das causas em trâmite nos juizados especiais.” (MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65-138.)

“Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”, ambos oriundos de propostas elaboradas pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Registra o Professor que o IRDR instaurado, processado e julgado no âmbito das turmas recursais só surtirá efeitos relativos aos processos de competência dos juizados locais ou regionais e terá como requisito negativo de admissão a inexistência de recurso repetitivo, julgado ou pendente, no Superior Tribunal de Justiça, assim como IRDR no Tribunal Estadual ou Regional, na sua área de jurisdição, e também nos tribunais superiores.

Sobrevindo IRDR admitido pelo Tribunal Regional ou Estadual, os processos versando sobre a mesma questão de direito, sob competência dos Juizados, deverão ser suspensos, se assim determinado pelo Tribunal, e a tese firmada pelo Tribunal prevalecerá sobre a tese firmada pelas turmas recursais, independente de ordem expressa.

O NUGEP do CNJ não aponta, dados específicos sobre IRDR nos Juizados Especiais, nem mesmo quanto a processos suspensos nesse microssistema. Entrementes, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo editou e aprovou o novo Regimento Único do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, pela Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2016, tendo em vista a necessidade de incluir no sistema dos Juizados Especiais a competência para o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e da reclamação, previstos no Código de Processo Civil, bem como da inclusão das sessões virtuais de julgamento para imprimir maior agilidade na apreciação de recursos no âmbito das turmas recursais, plenário do colegiado recursal e turma de uniformização de interpretação de lei.⁶⁴

A referida Resolução atribui competência à turma de uniformização de interpretação de lei para processar e julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência afetas ao sistema dos Juizados Especiais (art. 41, II).

Nos artigos 43 e incisos e 57 a 68, a Resolução regulamenta a admissão, processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências autuado sob o nº 0002624-56.2017.2.00.0000, deferiu liminar em 19 de abril de 2017 para suspender a eficácia da Resolução nº 23/2016. Na decisão do CNJ constou que a referida decisão não se aplicaria aos

⁶⁴ Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/023-edita-e-aprova-regimento-interno-do-colegio-recursal-disp-11112-016/>> Acesso em: 18 dez. 2018.

casos já julgados. Entretanto, a liminar foi revogada na sessão de 16 de maio de 2017 (251ª sessão ordinária do CNJ) ao fundamento de que deveria ser aguardado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por ostentar caráter jurisdicional. Ao final, o pedido de providências foi julgado improcedente.

Nessa esteira, a Resolução nº 23/2016 do TJES continua em vigor e a Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Espírito Santo já julgou 03 IRDR, tendo inadmitido outro.

Dos IRDR julgados pelo Órgão, merece destaque o autuado sob o nº 40/2016, pertinente à Samarco Mineração S/A, não só em virtude da comoção causada à sociedade pelo desastre ambiental de Mariana, mas também em razão do pedido de suspensão nacional realizado perante o STJ e os seus desdobramentos.

Com fundamento nos §§ 3º ao 5º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi requerida a suspensão (SIRDR 8 STJ) de todos os processos individuais em curso nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, em especial daqueles em tramitação nos Juizados Especiais, que versavam sobre a mesma questão de direito discutida em quatro incidentes de resolução de demandas repetitivas em curso perante a Justiça do Estado de Minas Gerais e perante a Justiça do Estado do Espírito Santo, em que se determinou a suspensão de milhares de ações individuais em face da Samarco Mineração S/A, resultantes do desastre ambiental de Mariana.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para conhecimento do pedido de suspensão, o Requerente comprovou a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 40/2016 pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Poder Judiciário do Espírito Santo, no qual figurou, em conjunto com a Samarco Mineração S.A., como "parte interessada passiva". Isto porque o Requerente da Suspensão Nacional propôs uma ação (Autor) em face da Samarco (Ré), como o IRDR foi suscitado pelos Magistrados Componentes da Turma Recursal – Região Norte, do TJES, Autor e Réu passaram a constar no IRDR como “partes interessadas passivas”.

O Requerente da suspensão nacional relatou o risco de violação da segurança jurídica em razão do fato de que apenas os processos no âmbito do Juizado Especial do Estado do Espírito Santo estavam com a sua tramitação suspensa.

A despeito de ter sido alegada a existência de quatro IRDR, dois no Estados de Minas Gerais e dois no Estado do Espírito Santo, o STJ reconheceu a legitimidade do Requerente para o pedido de suspensão nacional em decorrência apenas do IRDR nº 40 ES, em virtude do que determina o art. 271-A, § 1º do RISTJ, no sentido de que a parte de processo em curso em

localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o Estado ou região em que tramita a sua demanda.

O Requerente não comprovou ou alegou ser parte em processo em tramitação no Estado de Minas Gerais, ao passo que o processo em que fazia parte, em tramitação no Estado do Espírito Santo, já dispunha de ordem de suspensão. Outrossim, houve um erro material na decisão em comento, pois inicialmente relata que o requerente comprovou a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 40/2016 pelo *“Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Poder Judiciário do Espírito Santo, o qual figura, em conjunto com a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., como ‘parte interessada passiva’”* e após consta que: *“pois não há nos autos a comprovação de ser ele parte em nenhum dos dois incidentes em tramitação no Estado do Espírito Santo.”*

Na fundamentação, o Eminentíssimo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino bem estuda a matéria, ora parecendo tender para o sentido da possibilidade de admissão, processamento e julgamento de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, ora se afastando dessa tendência, vejamos:

Dessa forma, estando a controvérsia circunscrita ao âmbito infraconstitucional federal, em especial a dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor relacionados à responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, está configurada, em uma análise superficial, a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer eventual recurso especial a ser manejado contra o julgamento proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas.

[...]

Quanto a isso, estabelece o art. 987 do CPC que "do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso". No entanto, é possível identificar razoável margem interpretativa que permite concluir que o eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no IRDR n. 40/2016 possa ser considerado inadmissível ante a incidência do enunciado n. 203 da Súmula do STJ, assim redigido: "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

[...]

Conforme alerta a citada doutrina, é possível identificar que o Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por profundas mudanças na teleologia jurídica brasileira, sendo extremamente provável que entendimentos já consagrados pela jurisprudência dos tribunais superiores e pela doutrina sejam superados ou modificados...

[...]

No entanto, até que surjam novas manifestações dos tribunais superiores quanto a essas questões jurídicas, é possível concluir que continua prevalecente a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo este processo, em que tramita o pedido de ampliação de abrangência da ordem de suspensão de processos, o meio jurídico apropriado para discussão de elevada questão jurídica processual.

[...]

A indefinição jurídica, no atual momento, a respeito da admissão do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e o próprio cabimento do recurso especial contra julgamento do incidente admitido nestes juízos impedem, sob a minha ótica, o

deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial.

Por fim, imprescindível deixar registrado que não se está aqui a rechaçar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do Juizado especial, mas apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Superior Tribunal de Justiça adentrasse na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.⁶⁵

No IRDR nº 40/ES, foi fixada a seguinte tese pelo Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo:

A Samarco Mineração é claramente a responsável, devendo responder objetivamente pelos danos causados pela falta de abastecimento de água potável; a responsabilidade é objetiva, podendo as ações serem propostas individualmente, por efeito ricochete; sendo a responsabilidade por danos morais objetiva, quando fixado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autor postulante da ação.

Do exposto, pode-se fazer as primeiras conclusões, portanto parciais, quanto ao emprego do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais:

a) o principal fundamento pela impossibilidade do processamento e julgamento do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais é a alegada impossibilidade de admissão de recurso especial interposto contra o acórdão das turmas de uniformização, por vedação do enunciado nº 203 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

b) ainda pela inviabilidade, sustenta-se que a competência do STJ para o julgamento de REsp estaria limitada às hipóteses previstas na Constituição da República (art. 105, III);

c) o pedido de manifestação constante no art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 18, § 3º da Lei nº 12.153/2009 não têm previsão constitucional, mas não encontram nenhum óbice para serem julgados pelo STJ⁶⁶;

⁶⁵ STJ. Comissão Gestora de Precedentes. Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autos nº 8 – ES (SIRDR 8) (2017/0073008-1), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado no DJe em 13 dez. 2017.

⁶⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. USURPAÇÃO DO COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. 1. Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão oriunda da 1ª Turma Fazendária do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL). 2. O órgão reclamado usurpou a competência do STJ, ao inadmitir o pedido de uniformização de interpretação de lei. Isso porque compete ao STJ o exame de admissibilidade do requerimento em foco, arrimado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, em que se veicula divergência na interpretação de lei infraconstitucional, verificada em Turmas Recursais de diferentes Estados,

d) embora haja alguma resistência, natural dos novos institutos – e de uma forma geral em quase todos os aspectos da vida em sociedade –, a possibilidade de ser suscitado e instaurado IRDR com fundamento em questão jurídica repetida em processos em tramitação nos Juizados Especiais, Estaduais e Federais, está prevalecendo, existindo IRDR com essas características em alguns Tribunais de Justiça do País, podemos listar os Tribunais do Espírito Santo, de Minas Gerais, e do Distrito Federal e Territórios;

e) o Conselho Nacional de Justiça foi instado a se manifestar acerca do julgamento de IRDR pela Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, porém entendeu não ser de sua competência decidir pela legalidade ou constitucionalidade do julgamento do IRDR pela turma;

f) no mesmo sentido também decidiu o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deixando a decisão para momento posterior, a ser realizada pelo próprio STJ;

g) a impossibilidade da admissão de recurso extraordinário da decisão proferida pelo plenário ou pelo órgão especial em julgamento de incidente de inconstitucionalidade não inviabilizou a utilização desse instituto;

h) a utilização do IRDR no âmbito dos Juizados, observadas as peculiaridades dessa justiça especializada, bem como a hierarquia entre o entendimento firmado pelos Tribunais e pelos órgãos de uniformização dos Juizados, atende aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, auxiliando no uso eficiente dos recursos financeiros e de tempo, além de entregar prestação jurisdicional por órgãos mais especializados, com debate mais amplos e alcance dos estudos das normas e princípios aplicados às questões de direito material ou processual postas;

i) a técnica do conflito aparente de normas constitucionais deve fazer prevalecer os direitos e garantias fundamentais consubstanciados nos princípios da isonomia (art. 5º, caput da CRFB), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CRFB) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB) – cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV da CRFB) – em prejuízo da interpretação restritiva acerca da competência do STJ para o julgamento dos recursos especiais.

máxime porque o diploma legal em testilha não prevê que as Turmas Recursais exerçam juízo preliberatório. Precedentes: Rcl 28.630/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; Rcl 24.258/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/2/2017; e Rcl 28.980/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2016. 3. Reclamação julgada procedente. (STJ. Rcl 34.801/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

8 A COMPETÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE PROCESSOS NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IRDR E DE RR

Prevê o art. 982, I do CPC que admitido o IRDR o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Há determinação no mesmo sentido quando for reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, competindo ao relator determinar a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º do CPC).

A regra se repete no recurso especial repetitivo, pelo que selecionados os recursos, o relator, no Tribunal Superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II do CPC).

Da decisão do relator, que determinar ou não a suspensão dos processos, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Por esta razão, e a despeito de todos os dispositivos mencionados atribuírem a competência ao relator, não haverá prejuízo algum que a suspensão de processos seja decidida pelo órgão colegiado⁶⁷ competente para o julgamento do IRDR, do recurso extraordinário ou do recurso especial repetitivos. Ao contrário, o órgão colegiado tem o condão de empregar à decisão maior qualidade, posto que tomada após deliberação colegiada, além de maior segurança e estabilidade.

Por se tratar de exceção à regra, é altamente recomendável que a decisão pela não suspensão, parcial ou integral dos processos, seja submetida ao colegiado. Providência que inclusive tem o condão de evitar a interposição de agravo interno para levar o conhecimento da matéria (não suspensão) ao órgão superior, conferindo celeridade e economia processual ao

⁶⁷ “Não há razão para impedir que o órgão colegiado possa deliberar sobre a suspensão dos processos pendentes. Em primeiro lugar porque, sendo decisão do relator, estaria, nos termos do art. 1.021 do CPC, sujeita ao recurso do agravo interno. Portanto, submetida ao respectivo colegiado. Sendo assim, se o próprio relator, ou integrante do colegiado, suscitar a discussão sobre a suspensão, nos vários aspectos pertinentes (conveniência, extensão, duração etc.), a deliberação poderá ser tomada coletivamente pelo próprio órgão, se este se considerar em condições de fazê-lo, por ocasião do julgamento sobre a admissibilidade. A decisão colegiada propiciará, em princípio, até mesmo maior segurança jurídica, na medida em que não estará sujeita à interposição do agravo interno e, conseqüentemente, de modificação posterior. Mas, estar-se-á, aqui, diante de um juízo de conveniência que caberá ao colegiado do órgão competente do Tribunal, que poderá manter esta decisão, como previsto na regra, sob a competência do relator.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 184)

procedimento.⁶⁸ Esta inclusive foi a providência adotada na proposta de afetação de recurso especial nº 1.729.593/SP.

A providência poderá ser delegada aos órgãos de julgamento originários ou em que se encontram os processos dependentes que versem sobre a mesma questão de direito afetada no IRDR ou nos recursos especial, extraordinário ou de revista repetidos, estabelecendo-se critérios a serem observados por esses juízos,⁶⁹ que por estarem mais próximos aos processos, podem analisá-los individualmente e assim decidirem acerca da conveniência da suspensão em cada caso concreto.

No julgamento do pedido de suspensão nacional SIRDR 7/PR, o STJ, ao deferir o pedido, autorizou a tramitação dos processos nos órgãos inferiores até a fase de conclusão para a sentença, bem como o ajuizamento de novas ações, além da apreciação da tutela de urgência e do julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo. Também foi autorizada a autocomposição, situação que implica na homologação por sentença.

8.1 Da competência para a decisão de suspensão do processo originário do IRDR

O art. 313, IV do CPC define que o processo será suspenso pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, porém, é conveniente que o processo originário do qual surgiu o pedido ou ofício de suscitação do IRDR seja suspenso desde este evento (suscitação do IRDR), antes mesmo da admissão do incidente, se ocorrido de ofício pelo juiz, posto que não faria sentido o magistrado alegar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mas

⁶⁸ “[...] se afigura que a regra, extraída claramente do inciso I do art. 982, aponta para a suspensão dos processos ou, pelo menos, da tramitação dos processos no que diz respeito ao pedido ou desdobramento que dependa da fixação da tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Portanto, se outro for o pretendido encaminhamento a ser dado pelo relator, recomendável, *a contrario sensu* do art. 982, inciso I, que a proposta de não se atribuir efeito suspensivo, ou de limitação deste, deva ser submetida ao órgão colegiado. Do mesmo modo, se qualquer integrante do colegiado, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer parte ou interessado pretender suspender suscitar a questão perante o colegiado, poderá fazê-lo por ocasião do juízo de admissibilidade.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 184)

⁶⁹ “[...] outra hipótese que poderá ser considerada é a de se conferir a possibilidade de análise, em concreto, da suspensão integral ou não do processo ao órgão judicial competente para o julgamento dos processos dependentes, especialmente quando houver a cumulação com outros pedidos ou causas de pedir. Isso porque o Tribunal terá diante de si apenas o IRDR, não tendo, em princípio, conhecimento das diversas situações em concreto nos diversos processos que dependam da resolução do objeto do incidente.” (Idem)

proferir sentença de apreciação do mérito analisando a questão de direito objeto do incidente antes da resolução deste pelo órgão competente previsto no regimento interno do Tribunal.

O mesmo deve ocorrer quando o IRDR for suscitado a partir de processo que se encontre em tramitação nos Tribunais, ocasião em que a suspensão deve ser determinada pelo relator ou pelo órgão colegiado (turma ou câmara). A simetria deve ser empregada em relação aos Juizados Especiais, Turmas Recursais, Turma de Uniformização de Interpretação de Lei e Turma Nacional de Uniformização, para aqueles que entendem cabível o IRDR a partir de processos em tramitação nessa justiça especializada.

A suspensão na hipótese em comento é fundamentada no art. 313, V “a” do CPC, posto que ainda não há IRDR admitido, mas a sentença de mérito dependerá do julgamento de outra causa.

Nada obsta, mas até recomenda-se, que sejam praticados todos os atos processuais até a fase de conclusão para a sentença, além da apreciação da tutela de urgência e do julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo que não constituam objeto da questão posta no IRDR.

A autocomposição, situação que implica a homologação por sentença, não prejudicará o exame do mérito do incidente, por interpretação analógica do art. 976, § 1º do CPC, podendo, neste caso, ser homologada por sentença.

Após a admissão, no entanto, a suspensão do processo originário deverá observar o que for decidido pelo relator do IRDR, em obediência à hierarquia dos Tribunais e dos órgãos da justiça.

9 DA COMPETÊNCIA PARA A VERIFICAÇÃO DE PROCESSOS VINCULADOS E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NOS CASOS DEPENDENTES

A competência originária para a determinação de suspensão dos processos dependentes nos julgamentos de casos repetitivos cabe ao relator, mas defende-se na doutrina que a decisão pode também ser proferida pelo órgão colegiado ou até mesmo delegada aos juízos em que se encontrem em tramitação os processos dependentes.

Todavia, a identificação dos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito deverá ser apurada nos órgãos onde se encontrem em tramitação, situação em que deverão aplicar a solução de suspensão determinada pelo órgão competente para o julgamento do caso repetitivo.

Para a verificação e identificação dos processos é de vital importância a correta autuação com a exata identificação da classe e do assunto. Por esta razão os sistemas judiciais eletrônicos para protocolo e autuação de processos exigem que o advogado identifique esses elementos.

Ao Conselho Nacional de Justiça, concebido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, bem como elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Art. 103-B, § 4º, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil).

Os relatórios, consolidados a partir de dados reunidos pelos 90 Tribunais existentes no Brasil (exclui o STF), permitem o estudo estatístico de forma a orientar as tomadas de decisões administrativas. Servem também, para identificar as causas dependentes de julgamentos de casos repetitivos (art. 928, I e II do CPC), ferramenta vital para o cumprimento da determinação legal, eis que seria, senão impossível, ao menos contraproducente, examinar todo o acervo de processos de cada vara, juizado, câmara ou turma a fim de identificar os processos cujas matérias correspondam àquelas afetadas na admissão dos IRDR ou dos recursos especiais, extraordinários ou de revistas repetitivos.

Assim, a primeira providência a ser tomada pelos juízos quando houver a afetação de tema repetitivo é identificar através dos seus relatórios os processos cujas classes e assuntos evidenciem que a questão de direito possa ter sido questionada.

Após ter ocorrido o filtro inicial, então devem ser analisados individualmente aqueles que realmente versam sobre a mesma questão de direito, nestes, devem ser aplicadas as soluções de suspensão ordenadas pelo órgão colegiado competente para o julgamento do repetitivo.

Porém, pode ter sido determinada a tramitação dos processos até a fase de conclusão para sentença. Nesta hipótese, não haverá a necessidade da pesquisa e filtro mencionados, a suspensão poderá ser determinada no momento em que se analisar se o processo está pronto, e sendo positiva a resposta, em vez de se efetuar a conclusão para a sentença seja proferida a decisão determinando a suspensão.

É imprescindível, para o bom andamento da serventia, e para que não haja erros ou perda de tempo para análise de processamento que devam ter a sua marcha paralisada, que os autos, físicos ou eletrônicos, sejam claramente identificados acerca da suspensão e do tema afetado. Esta providência foi determinada e adotada pelo CNJ no ano de 2009, quando no mês de fevereiro, no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte/MG, os presidentes de todos os tribunais brasileiros, reunidos, estabeleceram dez metas para serem buscadas pelo Poder Judiciário.

A “Meta 2” tinha como objetivo identificar e julgar até o fim daquele ano (2009), em todas as instâncias, todos os processos distribuídos até o fim de 2005. Para a fácil identificação dos processos foram enviados aos tribunais de todo o Brasil etiquetas com a inscrição “Meta 2”, os servidores e magistrados, ao depararem-se com esses autos, sabiam que deveriam dar preferência às suas tramitações. Naquela época, era normal que fossem proferidos despachos ou decisões fundamentadas no fato de o processo estar incluído na relação “Meta 2”, tais como determinar providências com urgência ou indeferir pedidos de prorrogação de prazo.

É claro que a ação não se restringiu a criar, confeccionar e distribuir as etiquetas para serem coladas nos autos – que na época eram majoritariamente físicos –, o foco principal se estabeleceu em criar o comprometimento de todos os envolvidos (magistrados, servidores, advogados, Ministério Público...) e a cobrança do cumprimento das metas através das inspeções das corregedorias. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, as serventias tiveram que informar os processos que não tinham conseguido atingir a meta e justificar a

razão pela qual não ocorreu, o que demandava analisar os processos não sentenciados, um-a-um.

Outra providência adotada pelas serventias foi separar esses autos dos demais e até destacar alguns servidores para atuação exclusiva nesses feitos.

É normal do ser humano a resistência à implementação de novos hábitos. Assim, alguns juízes entendem que o trabalho de se identificar os processos que possam ser suspensos, emitir e analisar relatórios, criar um sistema para tratar dos processos com matéria afetada, é contraproducente e ocupa desnecessariamente a “máquina” em troca de pouco ou nenhum benefício.

Não é bem assim, a experiência com a Meta 2 trouxe resultados expressivos. Relatório elaborado pelo CNJ⁷⁰ demonstra que 20 dos 24 Tribunais da Justiça do Trabalho alcançaram a meta e julgaram 100% dos processos distribuídos até o final de 2005, dos quatro que não a atingiram, o que ficou mais distante, julgou 97,58% do casos, número bem expressivo.

Na Justiça Eleitoral, 20 dos 27 Tribunais Regionais atingiram a ambiciosa meta de julgar 100% dos casos estabelecidos, todos tiveram números superiores a 90%.

A Justiça Federal não atingiu a meta em nenhum dos Tribunais das cinco regiões, mas todos julgaram mais que 96% – o Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentou inconsistência nos dados.

As Justiças Militares Estaduais atingiram a meta de 100% (MG, RS e SP).

No âmbito da Justiça Estadual comum, nenhum tribunal atingiu a meta, doze ficaram acima de 90%, nove ficaram acima de 80%, quatro ficaram abaixo desse patamar e 02 (TJAC e TJRO) apresentaram dados inconsistentes.

A breve digressão teve como escopo apenas demonstrar que os processos de trabalho estão sendo criados. Há investimento em aperfeiçoamento dos administradores da justiça, visando ao processo de gestão, o CNJ está cumprindo o seu papel, as leis, verdadeiras ferramentas para a gestão de processos, estão sendo modernizadas, os instrumentos estão postos, cabe a todos os envolvidos na administração da justiça utilizá-los com eficiência e seguirem as determinações baseadas em estudos prévios.

A obediência às decisões que determinarem a suspensão dos processos, observadas as premissas estabelecidas em cada procedimento de julgamento repetitivo, é importante para possibilitar a boa gestão.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Relatorio_final_2009_a_2013_Resumo_Executivo_02_06_2014.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

Em uma rápida análise, pode-se vislumbrar que há contradição em sustentar a possibilidade de praticar determinados atos na pendência dos julgamentos dos casos repetitivos e ao mesmo tempo defender a necessária observação das ordens de suspensão. Não há, a posição é de que podem (e devem) ser praticados todos os atos processuais que não corram o risco de serem considerados incompatíveis com a tese a ser firmada no julgamento dos casos repetitivos, como por exemplo a produção de provas. Este assunto também será novamente visto adiante, mais detidamente.

Na justiça comum, em primeiro grau, poderia ser aventada a possibilidade de a competência para identificar e determinar a suspensão, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão julgador do processo repetitivo, ser atribuída ao juiz titular da vara, a quem compete a administração da serventia, mas a natureza jurisdicional da decisão não permite tal interpretação. Se a vara de primeira instância da justiça comum contar com o apoio de juiz substituto deverá ser observada a divisão do acervo previamente estabelecida entre ambos. A mesma divisão aplica-se aos Juizados Especiais Estaduais e Federais

Nas câmaras dos Tribunais Estaduais e nas Turmas dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais do Trabalho, também poderia ser aventada a possibilidade de a competência para identificar e determinar a suspensão ser atribuída ao presidente da câmara ou turma, mas a natureza jurisdicional da decisão não permite tal interpretação. Cada relator será o competente para identificar e determinar a suspensão nos processos sob a sua relatoria, observados os critérios estabelecidos pelo órgão julgador do processo repetitivo.

Pelo princípio da simetria, o mesmo raciocínio deve ser aplicado às Turmas Recursais aos Juizados Especiais Estaduais e Federais.

A hipótese em tela independe do posicionamento acerca do IRDR ser ou não suscetível a partir de processos em tramitação nos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, isso porque o art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil prevê expressamente que julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região.

Embora o art. 982, I não tenha incluído os Juizados no rol dos órgãos que terão os processos suspensos por decisão do relator no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a suspensão dos processos nos Juizados Estaduais e Federais e nas respectivas Turmas Recursais decorre da necessidade de aplicação da futura tese a ser firmada

sobre questão de direito, ou seja, se os processos em tramitação nesses órgãos não forem suspensos, não haverá como aplicar a tese futuramente.

9.1 Da competência no âmbito das turmas de unificação dos juizados especiais estaduais (fazenda pública) e federais

A Lei nº 12.153 de 2009 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. No artigo 17 é previsto que as turmas recursais do sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de dois anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

A lei autoriza que seja realizado pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material (art. 18). O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, § 1º). Se a orientação acolhida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (art. 19).

Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado (art. 18, § 3º).

Por fim, cabe registrar que a lei prevê que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Os dispositivos acima mencionados, portanto, apontam três hipóteses distintas para a uniformização de jurisprudência dos processos julgados no âmbito dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios: a) quando o pedido for fundado em divergência entre turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito; b) quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado pelo STJ; e c) se do julgado na hipótese “a” restar configurada a inobservância de enunciado da súmula da jurisprudência dominante no STJ, a parte poderá provocar a manifestação do Tribunal Superior.

Importante ainda mencionar a previsão constante no art. 19, § 1º, no sentido de que eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas (inobservância de enunciado de súmula do STJ) e recebidos subsequentemente em quaisquer das turmas recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

O resumo das hipóteses de julgamento tecidas acima, em que ora o julgamento será realizado pelas turmas reunidas, ora será realizado pelo STJ, é importante para a análise da competência para a verificação de processos vinculados e determinação de suspensão nos casos dependentes. Mais uma vez a questão deve ser observada sob o ponto de vista da hierarquia entre os órgãos jurisdicionais.

As Turmas de Unificação de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios serão subordinadas às decisões proferidas pelos respectivos Tribunais de Justiça (art. 985, I do CPC), assim como às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que havendo pendência de julgamento repetitivo no âmbito desses Tribunais, caberá ao relator do pedido de uniformização de lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública a competência para a verificação de processos vinculados e determinação de suspensão nos casos dependentes.

Noutra senda, quando a competência para a uniformização estiver a cargo do STJ, tendo em vista que este Tribunal é subordinado unicamente ao STF, a suspensão de processos só ocorrerá na hipótese de ser interposto concomitantemente, recurso extraordinário (arts. 20 e 21 da Lei nº 12.153/2009) para o STF e pedido de manifestação ao STJ, desde que o RE seja admitido pelo STF. Outrossim, como visto, o Recurso Extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios só é cabível quando for alegada contrariedade à súmula do Excelso (art. 19 c/c art. 21), situação em que a repercussão geral é considerada existente independentemente dos requisitos previstos no art. 1.035, § 1º do CPC, conforme previsão do § 3º do mesmo artigo.

Os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001 contam, além das turmas recursais regionais, também com as turmas regionais de uniformização e com as turmas nacionais de uniformização.

Pelo princípio da simetria, o mesmo raciocínio empregado nas turmas dos Tribunais Regionais Federais deve ser aplicado às Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Cada juiz será o competente para identificar e determinar a suspensão nos

processos sob a sua relatoria, observados os critérios estabelecidos pelo órgão julgador do processo repetitivo.

A Lei nº 10.259/2001, além das Turmas Recursais Regionais e das Turmas Regionais de Uniformização, criou também a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Compete à TNU processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Compõem a Turma Nacional 10 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

10 A SUSPENSÃO EM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM RECURSOS REPETITIVOS É OBRIGATÓRIA OU FACULTATIVA?

De acordo com o art. 982, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região. O comando parece não deixar alternativa senão obedecê-lo, mas essa não é a melhor interpretação.⁷¹

Ainda que se tenha em vista que a parte possa se socorrer da tutela de urgência enquanto durar a suspensão, como lhe assegura § 2º do dispositivo em comento, há situações que por suas peculiaridades desautorizam a suspensão de centenas ou milhares de processos, principalmente sem o conhecimento da situação concreta de cada um.

A doutrina ainda não é pacífica acerca da obrigatoriedade ou não da suspensão. Alguns autores defendem a suspensão obrigatória como decorrência da admissibilidade do IRDR, outros entendem que a suspensão deve ser analisada caso a caso.⁷²

⁷¹ “A redação do art. 982, I, do CPC/2015 sugere que a suspensão dos processos é integral e inexorável. Não nos parece, contudo, que seja assim. Pode-se, por exemplo, estar diante de questão de direito processual que não impeça a tramitação do processo, para que se realizem atos que não serão atingidos pela decisão que julgar o incidente.” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.445.)

⁷² Defendendo que a suspensão é obrigatória:
 “A admissão do incidente pelo colegiado gera ao relator o dever de determinar a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos. Assim, o relator ordenará a comunicação dos órgãos jurisdicionais de que os seus processos, em que se discute a mesma questão de direito, foram suspensos em virtude da admissão do incidente de resolução do incidente, deverá ser endereçado ao juízo em que tramita o processo suspenso.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 87)
 “Com relação ao IRDR, a decisão de admissibilidade, proferida pelo órgão competente do Tribunal, é a causa suspensiva de todos os processos repetitivos pendentes que tramitavam no Estado ou na região, conforme o caso. Essa eficácia suspensiva é *obrigatória* e não admite, na literalidade do NCPC, o requerimento de auto-exclusão (*opt-out*).” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 279.)
 Pela discricionariedade da suspensão:
 “Portanto, uma reflexão mais profunda sobre o caráter cogente ou não da suspensão deve se coadunar com a necessidade da análise concreta, em termos da adequação e eventuais limites para a suspensão dos processos dependentes da resolução da questão comum submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que, em regra o legislador tenha previsto a suspensão, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185)
 “Nessa instigante questão a virtude do meio-termo implica em que se dê o devido peso à prevalência do interesse público e social que permeia o IRDR, a saber: a emissão de tese jurídica idônea a prevenir ou superar a divergência instalada acerca de certa questão de direito replicada em muitos processos, capaz de pôr em risco a isonomia e a segurança jurídica (art. 976 e incisos); tais sobrevalores, por certo, transcendem o interesse individual das partes envolvidas nos processos seriais, tanto assim que a tese jurídica alcançada ao final do IRDR a eles se estenderá impositivamente (art. 985 e incisos, c/c art. 927, III). Desse modo, pensamos que cabe ao relator, no desempenho de sua missão de “dirigir e ordenar o processo no Tribunal” (art. 932, I) ponderar, cumpridamente, sobre os valores incidentes na espécie, por modo que, em constando

O tema nº 07 do IRDR suscitado e admitido pela Segunda Turma Cível – Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é um exemplo de questão em que não se deve suspender a tramitação dos processos por se tratar de saúde pública, o que geraria grave risco àqueles que necessitam dos medicamentos.

O tema em comento versa sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a concessão de medicamentos por prazo indeterminado, cujo custo anual não exceda a 60 salários mínimos (autos nº 0035044-46.2018.8.21.7000). Segundo informação do NUGEP daquele Tribunal, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi admitido, “*mas SEM suspensão dos processos pendentes*”.

As multiplicações de conflitos de competência, assim como as decisões divergentes exaradas pelos órgãos de segundo grau do TJRS, demandavam o emprego do IRDR para pacificar o entendimento, garantir a isonomia e estabelecer a segurança jurídica. Porém, suspender processos em que se demanda a concessão de medicamentos pelos órgãos públicos seria temerário.

A solução empregada pela Segunda Turma Cível então foi capaz de solucionar a questão e evitar a continuidade da multiplicação de conflitos de competência que assoberbavam os órgãos julgadores, ao mesmo tempo que pacificou a matéria também no primeiro grau, tanto na justiça comum quanto nos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Sob o ponto de vista do tratamento anti-isonômico entre os jurisdicionados que já tinham as suas demandas ajuizadas e que não foram suspensas de maneira a aguardar a aplicação da tese jurídica firmada aos seus processos, há de se ponderar que: a) não fosse suscitado e admitido o IRDR, as suas situações processuais continuariam exatamente as mesmas, destarte, não há como ser considerado que a instauração do IRDR sem a determinação de suspensão causou-lhes algum malefício, no máximo pode ser alegado que não foram beneficiados a tempo pela aplicação da tese; e b) independente de ordem do relator, nada obsta que as partes convençam a suspensão do processo em que figuram, conforme art. 313, II do CPC (embora este prazo seja limitado a seis meses, art. 313, § 4º do CPC).

Na proposta de afetação realizada em recurso especial interposto contra acórdão proferido em IRDR, o STJ teve oportunidade de se manifestar quanto ao efeito da suspensão

que o prosseguimento das demandas individuais, em paralelo ao trâmite do IRDR, poderia pôr em risco a boa ordem judiciária, gerando situações de insegurança e perplexidade, deverá, fundamentadamente (CF, art. 93, IX; CPC/2015, § 1º do art. 489), determinar a suspensão das ações individuais concernentes ao *thema decidendum*.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 242-243.)

decorrente da afetação de recurso especial para tramitação sob o procedimento dos repetitivos:

[...] Todavia, embora, em princípio, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idênticas questões e que tramitem no Território nacional, seja um dos efeitos da decisão de afetação do recurso como repetitivo (CPC, art. 1.037, II), no caso, excepcionalmente, entendendo desnecessária e imprópria a adoção dessa medida, pelas razões a seguir expostas: a) Indubitavelmente, existem milhares de processos em andamento perante as Tribunais do país, bem como no âmbito desta Corte, versando sobre os efeitos do atraso na entrega de unidades autônomas, em contratos de promessas de compra e venda de imóvel; b) Parte dos temas objeto da presente afetação tem jurisprudência consolidada per este Superior Tribunal de Justiça, assim como pelos próprios tribunais estaduais, de modo que as julgamentos pelas instâncias ordinárias que contrariam esses precedentes, embora existam, certamente são minoritários; c) A paralisação de todos os processos no país, por até 1 (um) ano, poderia acarretar efeito diverso a celeridade e segurança jurídica que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos anseia. Desse modo, seria temerário, a fim de evitar a instabilidade jurisprudencial de franca minoria de decisões dissonantes, sobrestar a maioria dos julgamentos que se filiam a entendimento já consolidado; d) Pela natureza da relação contratual em discussão, que envolve acesso a moradia, e, portanto, direitos disponíveis, a possibilidade de acordo entre as partes se faz sempre presente. Ocorre que essa iniciativa, salutar, visando pôr fim aos litígios, poderia ser obstada com a suspensão indiscriminada dos processos por todo o Território nacional; e) Também deve ser considerado a risco potencial do encerramento das atividades de parte das empresas demandadas, devido ao atual desaquecimento do setor imobiliário, a que poderia acarretar prejuízos financeiros irreparáveis para grande parte das famílias. [...] ⁷³

As razões firmadas pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze são interessantes pois afasta a suspensão ao mesmo tempo em recurso especial e em IRDR.

Pela discricionariedade do relator ao admitir a repercussão geral em recurso extraordinário, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado em questão de ordem pelo Tribunal Pleno:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com

⁷³ STJ. ProAfR no REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018

fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.⁷⁴

Neste sentido vem pronunciando-se a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.⁷⁵

O Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o enunciado 205, no sentido de que havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Se a suspensão dos processos fosse cogente e automática, não seria necessário o comando previsto no art. 982, II do CPC, posto que a suspensão decorreria pela mera admissão do IRDR, na forma do inciso II do art. 313.

Não existe regra absoluta, até mesmo as normas constitucionais contidas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos e garantias fundamentais protegidas por cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV), são flexibilizadas diante do conflito aparente de normas, nos exatos limites necessários para preservar a norma constitucional mais cara ao Direito.

Assim, a suspensão dos processos deve ser operada quando compatível com o primado da celeridade processual, ou seja, que suspenda os feitos momentaneamente, evitando atos

⁷⁴ STF. Tribunal Pleno. Questão de Ordem em Recurso Extraordinário 966.177. Relator Min. LUIZ FUX. Julgado em 07/06/2017, publicado no DJE em 08/06/2017.

⁷⁵ GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. NATUREZA GENÉRICA. TERMO FINAL DE PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÕES IMPLEMENTADAS EM CONTRA CHEQUE DOS ATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito de reconhecimento do direito a paridade entre ativos e inativos e pagamento de atrasados de gratificação de desempenho, em pontuação idêntica concedida aos servidores ativos. Destaco que o aludido recurso somente se insurge em relação à GDPGPE. É o breve relatório. Inicialmente, ressalto que o reconhecimento de Repercussão Geral não autoriza a suspensão do processo e o julgamento do recurso ordinário em face da sentença, ressalvada a hipótese de determinação do Relator no STF de sobrestamento dos processos nos quais se instaurou a mesma lide. Hipótese essa que vigora no tocante aos expurgos de poupança, mas inexistente no caso dos autos. Outrossim, como o processo deve caminhar por impulso oficial, não havendo previsão legal ou judicial para o sobrestamento, passo a análise do recurso interposto. [...] (4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança. Autos nº 0003253-91.2012.4.02.5170/02. Rel. Juíza Federal Lileia Pires De Medeiros. Julgado em 29/05/2013)

desnecessários, porém com a perspectiva de em curto prazo ser proporcionada a rápida solução aos processos. Talvez seja essa a motivação do art. 980, parágrafo único, ao determinar que superado o prazo de um ano cessa a suspensão, salvo fundamentada decisão em contrário proferida pelo relator.

Claramente a Lei concede uma licença aos julgadores do incidente de resolução de demandas repetitivas, confiando que serão capazes de resolver o problema, que demanda uma rápida solução, mas ao extrapolarem o tempo razoável, que foi fixado em um ano, é autorizado que os julgadores individuais empreguem em cada processo sob a sua competência a solução que entendam mais adequada ao caso, dentre aquelas disponíveis no ordenamento jurídico, sem vinculá-los à decisão a ser proferida no incidente.⁷⁶

Poderá ocorrer a extensão do prazo de suspensão, mas deverá ser devidamente fundamentada por motivo relevante, que escape ao domínio do órgão julgador, principalmente do relator, não podendo ser alegado, por exemplo, excesso de demandas.

A suspensão deve ocorrer quando a segurança jurídica assim demandar, a fim de que se evite a instabilidade que as decisões conflitantes ou em diversos sentidos díspares, ainda que não se choquem, possam causar na sociedade, afetando a economia, a política e as relações jurídicas.⁷⁷

Em conclusão, a norma deve ser interpretada sob a ótica de que a suspensão é a regra e deve ser determinada sempre que se coadunar com os objetivos principais do IRDR, principalmente proporcionar a segurança jurídica, o tratamento anti-isonômico, a economia processual e a celeridade. O comando, entretanto, deve ser mitigado quando a sua aplicação acabar por inviabilizar a instauração do incidente, como nos casos de fornecimento de medicamentos e quando for desnecessário, visto que é possível a prática de atos processuais

⁷⁶ “[...] a Justiça não deve ser administrada com retardos suscetíveis de comprometer sua eficácia e credibilidade. Essa ideia, extraída das reiteradas decisões da Corte, consagra o princípio geral da boa administração da Justiça. [...] A tarefa passa, necessariamente, pela delimitação dos contornos do direito a um processo em prazo razoável, sobretudo para evitar que a arbitrariedade se instale no espaço deixado pela imprecisão terminológica natural aos conceitos jurídicos indeterminados, com suas variações no tempo e no espaço.” (SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o modus operandi das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 11 n. 11. p. 292-308. jan./jun. 2013.)

⁷⁷ “A similitude dos textos que, tanto no manejo dos Res e REsps repetitivos como no IRDR, dispõem sobre a suspensão dos processos nos Tribunais de origem, se deve à afinidade de objetivos buscados em ambas as categorias, quais sejam: combater a dispersão jurisprudencial excessiva, propiciar tratamento isonômico às causas nas quais se discute a mesma questão de direito, preservar a segurança jurídica, otimizar o trabalho forense e potencializar a eficácia da resposta jurisdicional no caso das demandas seriais.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 242-243.)

sobre os quais a tese a ser firmada não teria nenhuma possibilidade de surtir efeitos e que, no sentido inverso, não prejudiquem a aplicação futura da tese.

11 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL

Como visto, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I do CPC).

A seu turno, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou Especiais com fundamento em idêntica questão de direito o julgamento se dará pelo procedimento do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC).

Portanto, o microsistema de julgamentos repetitivos (art. 928 do CPC) é cabível apenas das decisões que versem sobre questão de direito. Outrossim, todas as questões de direito são aplicadas a uma questão de fato (*da mihi factum, dabo tibi jus*). Há situações em que as provas do fato são pré-constituídas, noutras dependem da produção na instrução dos processos, como as provas testemunhais, periciais e depoimentos pessoais.

A solução dada pelo órgão competente para o julgamento do repetitivo sempre irá depender da comprovação de uma questão de fato, de sorte que a garantia constitucional que assegura à parte os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB) importa na “preparação” do processo até a fase em que deve ser aplicada a tese firmada no julgamento repetitivo.

O raciocínio é o mesmo a ser utilizado quando a questão de direito posta no processo não esteja pendente de julgamento repetitivo, a instrução do processo deverá ocorrer naturalmente até o momento da prolação da sentença, situação em que será aplicada a tese a qual o juiz entende mais correta segundo as normas abstratas existentes no direito. A diferença é que quando o processo chegar a tal ponto (prolação da sentença), o juiz deverá aguardar a tese a ser firmada no repetitivo (suspendendo o processo dependente) e analisar a sua aplicabilidade ao caso que lhe foi distribuído, tornando a norma abstrata, decidida no âmbito do repetitivo, em norma concreta.⁷⁸

⁷⁸ “O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários.” (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha

A questão de direito, porém, pode ser de natureza material ou processual, neste caso (processual), pode ser que o tema afetado verse, por exemplo, sobre a constitucionalidade da citação mediante entrega do mandado ao porteiro do condomínio com controle de acesso (art. 248, § 4º do CPC), sendo determinada a suspensão dos processos em que houve o mesmo fundamento.

Imagine que após ter sido decretada a revelia, o réu se manifeste nos autos impugnando a citação, alegando que apesar de residir no endereço, viajou um dia antes da diligência, saindo de madrugada, no horário em que não havia porteiro e só retornou sessenta dias após, tendo-lhe sido entregue o mandado. Em sua defesa argui a inconstitucionalidade do dispositivo, alegando incompatibilidade com o devido processo legal (art. 5º, LIV) e com o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º LV).

Na situação hipotética, é prudente que não se prossiga com o processo, eis que a questão posta é conexa e depende da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo, seja pela constitucionalidade ou não do art. 248, § 4º do CPC.

Ressalvada a hipótese ilustrada no item anterior, versando o processo sobre questão de direito, quer seja material, quer seja processual, é aconselhável que seja determinada e realizada a citação, bem como que o processo siga o seu rumo até a fase em que depender da aplicação da tese de direito que se encontre pendente de julgamento no repetitivo.

Assim, há situações em que o processo poderá tramitar até a fase imediatamente anterior à prolação de sentença⁷⁹, noutras o processo deve ser suspenso imediatamente e, por fim, em alguns casos a instrução só poderá ser realizada parcialmente. A fase até a qual o processo poderá tramitar deverá ser verificada no caso concreto. Em qualquer situação, sendo a suspensão determinada pelo relator ou pelo órgão julgador do repetitivo, não poderá ser proferida sentença, realizado julgamento monocrático em segundo grau, ou prolatado acórdão em processo dependente versando sobre a mesma questão de direito afetada no repetitivo, sob pena de configurar-se desrespeito à decisão prolatada pelo órgão superior. Ressalva-se o julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC).

da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: Revista de Processo. v. 231/2014. p. 201-223. Maio 2014.)

⁷⁹ Sob o ponto de vista dos processos subjetivos, é razoável ponderar se a suspensão não deve se operar, idealmente, somente após a fase instrutória, isto é, imediatamente antes da fase decisória. Afinal, se o julgador terá que aplicar a tese a ser fixada, revela-se medida de eficiência processual o prosseguimento da ação, preparando-a para o julgamento nos moldes definidos ao cabo do incidente. (PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Teoria Geral dos casos repetitivos. Rio de Janeiro: GZ, 2018. p. 171.)

Como já antecipado, há situações que não importam na total suspensão dos processos que dependem da resolução da questão de direito. É corriqueiro que os processos contenham mais de um pedido, conexo a outro por um objeto comum, mas que a despeito dessa situação, possam ser julgados separadamente, sem que o julgamento de um obste o conhecimento do outro.⁸⁰

Pense por exemplo em um processo cujo objeto é a compra de um imóvel, em que se discute a legalidade (ou ilegalidade) da imposição ao comprador da obrigação de pagamento da taxa de corretagem⁸¹, assim como a aplicação de taxa de juros em desacordo com o contrato. Embora os dois pedidos tenham como fundamento o negócio jurídico realizado (compra e venda), não há interdependência, podendo cada um ser julgado a seu tempo.

No caso, qualquer que seja o resultado do julgamento proferido pelo juízo originário, referente aos juros, o resultado do julgamento no IRDR ou no recurso repetitivo referente à devolução da comissão de corretagem imposta ao comprador não terá absolutamente nenhum efeito sobre aquela questão (juros).

Não há prejuízo, portanto, que se antecipe a produção de prova referente ao pedido de revisão da taxa de juros aplicada ao financiamento, na verdade até se aconselha que seja realizada a antecipação, pois a análise do pedido (revisão da taxa de juros) demanda a realização de perícia contábil atuarial, ao passo que a análise da legalidade da transmissão da obrigação do pagamento da comissão de corretagem não demanda nenhuma prova além do contrato e do comprovante de pagamento, de sorte que, ao ser firmada a tese no repetitivo, a causa dependente já estará madura para julgamento, integralizando-se a análise dos pedidos realizados na petição inicial. Caso não se tivesse antecipado a produção da prova pericial

⁸⁰ “Se possível o afastamento integral da suspensão, mais defensável ainda a possibilidade de suspensão parcial do processo, considerando-se as inúmeras possibilidades de cumulação, objetiva e subjetiva, de demandas. Por conseguinte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ter como objeto, por exemplo, uma questão que seja determinante para apreciação de um dos pedidos ou da causa de pedir, ou da respectiva defesa, sem interferência direta nos demais pedidos ou causas de pedir, que poderão exigir, por sua vez e ao contrário do objeto do IRDR, produção probatória.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185-186)

⁸¹ O caso hipotético foi utilizado apenas para fim exemplificativo posto que a questão de direito pertinente à possibilidade de transferência ao comprador da obrigação de pagamento da comissão de corretagem foi julgada pelo STJ no REsp nº 1.599.511/SP. No repetitivo foram firmadas duas teses: “1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.” (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, publicado no DJE em 06/09/2016).

contábil, a tese firmada no repetitivo não poderia ser imediatamente aplicada e o processo ainda estaria na fase inicial de instrução.

Neste sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civil aprovou o enunciado nº 205:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os fundamentos acima alinham-se com o tratamento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho à suspensão dos processos dependentes quando admitido incidente de resolução de demandas repetitivas, constando no § 3º do art. 305 do RITST que admitido o incidente, o relator poderá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, no tocante ao tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Neste sentido também o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabelece em seu Regimento Interno, no art. 126-A, que a instauração do incidente não prejudicará a instrução dos processos em primeiro grau de jurisdição (incluído pela Resolução Administrativa nº 01/2018 - DeJT 04/06/2018).

Como já visto, a suspensão dos processos dependentes deve ocorrer para assegurar o emprego da tese firmada de forma isonômica a todos os que demandam a prestação jurisdicional. Há o contexto, igualmente, da segurança jurídica, mas se nos processos dependentes há pedidos que independam da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo, ou se a aplicação da tese depender da prévia realização de atos processuais, esses atos devem ser realizados e aqueles pedidos devem ser julgados.

O princípio da inafastabilidade do poder judiciário e o direito à razoável duração do processo, numa perspectiva de ponderação dos direitos constitucionais, devem ceder frente ao princípio da isonomia e da segurança jurídica na mínima medida necessária para assegurar a concretização destes. Portanto, todos os atos que puderem ser realizados nos processos dependentes, sem prejuízo da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo, devem ser realizados.

12 DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO

A suspensão dos processos não faz cessar automaticamente os litígios, de sorte que é perfeitamente possível que na pendência de julgamento repetitivo a relação litigiosa se agrave de modo a exigir a imediata atuação estatal para garantir o resultado profícuo do processo e evitar o perecimento do direito.⁸²

O art. 982, § 2º, do CPC prevê expressamente a possibilidade de petição de tutela de urgência durante a suspensão, a ser dirigida ao juízo onde se encontre em tramitação o processo.

A tutela de urgência é tratada nos artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá ser requerida desde o início do processo ou posteriormente, durante a sua tramitação, neste caso, em geral a urgência surgiu após a propositura, podendo ser decorrente inclusive do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação. É possível o requerimento tanto ao juiz de primeira instância ou juiz originário, quanto no segundo grau de jurisdição.

Prevê o art. 303 que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Concedida a tutela antecipada: o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar (§1, I); o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação (§1, II); não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 (§1, III).

O que interessa ao tema deste capítulo está redigido no art. 304: “*A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso*”, situação que tem implicações decorrentes da suspensão, caso esta seja determinada pelo relator ou pelo órgão julgador do repetitivo.

Das hipóteses postas no art. 304, vislumbram-se duas consequências.

⁸² DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016. p. 2.290.

Na primeira, o Réu, citado, não havendo composição na audiência de conciliação ou de mediação, apresenta resposta e interpõe o recurso cabível, agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC). O recurso será julgado e, mantida ou não a decisão, o processo será suspenso se não houver atos que possam ser praticados sem prejuízo da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo.

A segunda consequência decorre da não interposição de recurso da decisão que conceder a tutela de urgência. É que neste caso a decisão se estabiliza⁸³ e o § 1º, do art. 304

⁸³ Boa parte da doutrina defende que qualquer ato que demonstre a insurgência contra a decisão que antecipou a tutela de urgência é apto a evitar a estabilidade. Neste sentido: “Lê-se no caput do art. 304, CPC, que os efeitos da decisão que antecipou a tutela de urgência permanecerão estáveis se o réu não interpuser o recurso de agravo de instrumento. Há, portanto, absoluta restrição sobre o ato processual com aptidão para evitar a estabilidade. Entretanto, como é a inércia do réu a responsável pela estabilização, mostra-se razoável entender que todo ato processual praticado que demonstre insurgência contra a decisão que antecipou a tutela satisfativa (exemplos: contestação, “pedido de reconsideração” etc.) tenha aptidão para evitar a estabilidade” [...]” (GODINHO, Robson Renault. Comentários aos arts. 294 ao 311. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.)

“[...] Se o réu não interpuser agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no prazo – ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo”. (MITIDIERO, Daniel. Comentários aos arts. 294 a 311. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 834).

“[...] Se o réu pode, em ação autônoma e sem maiores requisitos, rediscutir a tutela de urgência e obter provimento sobre a tutela final, não há razão para extinguir o processo original quando ele já ofereceu resistência ao pedido principal por meio da contestação. Nesta hipótese, todavia, há preclusão quanto ao reexame da tutela da de urgência concedida, que só pode ser revista a partir de alteração da modificação do estado de fato ou do surgimento de novos elementos. Desta forma, a ausência de interposição de agravo de instrumento não traz irremediavelmente consigo a estabilização da tutela antecipada e a extinção do processo, pois atos do autor (ratificação do pedido inicial) e do réu (contestação) podem dar continuidade ao processo para a resolução do pedido principal.” (GONZALES, Gabriel Araujo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 264.)

A jurisprudência parece não ter encampado a posição dos doutrinadores transcrita acima, como demonstra o julgado do STJ, em que apesar de a parte ter se insurgido contra a decisão que deferiu a tutela provisória, inclusive com oposição de embargos de declaração, recebidos como agravo interno, o Tribunal Superior entendeu pela estabilização da tutela concedida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. PERDA DE OBJETO. VALORES TRANSFERIDOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONFLITO PREJUDICADO PELA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opostos embargos de declaração com intuito exclusivo de revisão do julgamento monocrático, é cabível seu recebimento como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. Na nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, é possível a estabilização das decisões liminares satisfativas, conforme arts. 303 e 304 CPC/2015.

3. No caso dos autos, após o deferimento de liminar no presente conflito, o Juízo apontado como incompetente prestou informações, esclarecendo ter suspenso os atos impugnados, bem como tê-los

do CPC determina a extinção do processo. Destarte, o processo não ficará suspenso a aguardar a decisão a ser proferida no repetitivo para aplicação da tese no processo dependente. Parece não haver, até aqui, nenhum elemento que pudesse gerar dúvida.

Entretanto, o § 2º assegura a qualquer das partes demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput, o que demanda algum exame.

Inicialmente, é preciso dizer que na hipótese será proposta nova ação (art. 304, § 4º). Outro ponto importante é que nesse novo processo, a princípio, não se tratará mais de medida urgência, mas sim de uma ação para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada. Tivesse o réu recorrida da decisão que concedeu a tutela de urgência, como tal o recurso seria tratado no Tribunal (tutela de urgência). É certo que a decisão não preclui, pois a própria lei assegura ação própria para a sua revisão, sem impor nenhum requisito específico, como ocorre, por exemplo, com a ação rescisória, mas a decisão que deferiu a tutela provisória estabilizou-se (art. 304, § 6º), e como tal interpreta-se que, embora a questão não tenha transitado em julgado, ela só poderá ser revista na oportunidade em que for proferida a sentença de mérito.

Apenas se a parte comprovar outro fato que fundamente a necessidade de tutela de urgência na nova ação cujo objeto é rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada no primeiro processo, é que poderá se deferir a tutela.⁸⁴ Caso contrário o processo deverá ser

remetido ao conhecimento do Juízo recuperacional, apontado como competente. Nesse cenário, não subsiste o conflito de competência, devendo ser reconhecida a perda de seu objeto e estabilizada a tutela concedida.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no CC 142.191/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

No mesmo sentido:

“Apelação cível. Direito processual civil. Tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente. Demandante que, deferida a tutela pleiteada, deixou de aditar adequadamente o pedido. Sentença que julgou extinto o feito em razão da estabilização da tutela antecipada, em face da qual não foi interposto o competente agravo de instrumento, condenando os demandados ao pagamento das despesas processuais. Irresignação da segunda e terceira rés. Apelo que carece de pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade. Intempestividade manifesta. Não conhecimento do recurso” (TJRJ. Apelação, autos nº 0115114-86.2017.8.19.0001. Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes. Julgamento: 26/11/2018. Décima Terceira Câmara Cível)

⁸⁴ Neste sentido: “Com a estabilização da tutela antecipada, abre-se a oportunidade para que qualquer das partes, no prazo de dois anos a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, §§ 2.º e 5.º), ajuíze ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a decisão que passou a ser estável. Os efeitos da decisão estabilizada serão conservados até que sobrevenha decisão nessa ação autônoma (art. 304, §§ 3.º e 6.º), quando poderá ser revista, reformada, invalidada ou confirmada, passando a formar coisa julgada material em virtude da cognição exauriente. Por essa razão, deve ser admitido o ajuizamento de ação também com o objetivo de confirmar a decisão estabilizada, visando a revesti-la da autoridade da coisa julgada material, mas o ônus de ajuizar uma ação para reverter a estabilidade é transferido ao réu (cf. DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, no prelo). Essa ação autônoma também poderá ser objeto de tutela antecipada, ou seja, a pretensão de reforma, revisão ou invalidade pode caracterizar, por si própria, uma situação de urgência em que haja necessidade da medida [...]” (GODINHO, Robson Renault. Comentários aos arts. 294 a

suspensão se não houver atos que possam ser praticados sem prejuízo da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo.

Importante ressaltar que a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (art. 304, §§ 3º e 6º).

Por fim, estabelece o § 5º que a pretensão de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, prevista no § 2º, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

311. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.)

Vide também: DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

13 QUANDO NÃO DEVE OCORRER A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NOS JULGAMENTOS DO IRDR OU DOS RR

A suspensão deve ocorrer quando a segurança jurídica assim demandar, a fim de que se evite a instabilidade que as decisões conflitantes ou em diversos sentidos díspares, ainda que não se choquem, possam causar na sociedade, afetando as relações jurídicas, a política e a economia.

As normas que determinam a suspensão em razão de julgamentos repetitivos devem ser interpretadas sob a ótica de que a regra deve ser observada sempre que se coadunar com os objetivos principais do IRDR e dos recursos repetitivos, principalmente proporcionar a segurança jurídica, o tratamento anti-isonômico, a economia processual e a celeridade. O comando, entretanto, deve ser mitigado quando a sua aplicação acabar por inviabilizar a instauração do incidente, como nos casos de fornecimento de medicamentos, por exemplo.

A seguir, serão tratadas algumas hipóteses que justificam a mitigação do comando contido no art. 982, I e no art. 1.037, III, ambos do CPC.

13.1 Quando o IRDR ou o RR versar sobre questão de direito material ou processual penal

O art. 116, I do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.209 de 1984, estipula que antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime.

A leitura do dispositivo, a princípio, pode levar ao pensamento de que a inconveniência quanto à suspensão dos processos criminais ante a pendência de julgamento de casos repetitivos estaria solucionada. Discorda-se, a prescrição é a extinção da pretensão⁸⁵

⁸⁵ “No momento em que um crime é praticado, esse direito abstrato e impessoal se concretiza e se volta especificamente contra a pessoa do delinquente. Nesse instante, de direito passa a pretensão. Pretensão é a disposição de submeter um interesse alheio a um interesse próprio. O Estado passa a ter o interesse de submeter o direito de liberdade daquele criminoso ao seu direito de punição.” (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 519)

punitiva do Estado acarretada pelo decurso do tempo.⁸⁶ Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme social causado pela infração penal. Além disso, a sanção perde a sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social.

Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa composta pelo legislador e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade – hipótese de cálculo do prazo de prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória –, escoado esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva e o acusado não pode sofrer nenhuma sanção, tal como se o crime não tivesse sido praticado.⁸⁷

Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado no prazo computado de acordo com a pena em concreto da condenação prevista na sentença. O título perde a sua força executória se não for exercida pelo Estado antes de operar-se a prescrição da pretensão executória. Nesta hipótese extinguem-se somente as penas, os demais efeitos da condenação, como pressuposto de reincidência, inscrição do nome do réu no rol dos culpados, pagamento de custas, efeitos da condenação, etc, permanecem hígidos enquanto não ocorrer causa que os extinga, como o decurso do prazo para efeito de reincidência e reabilitação.⁸⁸

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, há várias teses fundamentando a existência da prescrição em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no nosso, o autor enumera as seguintes:

- a) teoria do esquecimento: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição;

⁸⁶ “O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. No campo penal o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de infração ou de ser executada a sanção em face de lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição o Estado limita *jus puniendi* concreto e o *jus punitiois* a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição violada pelo sujeito.” (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – parte geral. v. 1. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 721)

⁸⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. v. 1. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 401.

⁸⁸ Ibid. p. 401-402.

- b) teoria da expiração moral: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena;
- c) teoria da emenda do delinquente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena;
- d) teoria da dispersão das provas: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando-se quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário;
- e) teoria psicológica: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena. Em verdade, todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existências da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado, em sua tarefa de investigação e apuração do crime.⁸⁹

As teorias acima informadas demonstram que se de um lado a prescrição serve como critério limitador de exercício do direito de punir do Estado, de outro, é também um direito do réu, que a despeito de ter cometido crime, não pode ser punido com o temor eterno de ser descoberto, processado, condenado e apenado, como se uma afiada e pesada espada de Dâmocles⁹⁰, pendurada por um único fio de rabo de cavalo, pairasse sobre a sua cabeça.

A incerteza é em si mesma uma punição, tanto que o prazo de prescrição é contabilizado de acordo com a pena abstrata máxima aplicável ao fato típico ou de acordo com a pena concreta arbitrada na sentença, variando positivamente conforme a gravidade do crime.

Por esta razão o Tribunal de Justiça de Alagoas publicou a Resolução nº 27, de 17 de maio de 2016, que prevê em seu artigo 12: *“Não deverá ser suspenso processo em que haja risco de prescrição no âmbito penal, devendo manter seu curso normal para julgamento, constando essa circunstância em qualquer ato processual”*. A despeito da norma contida no art. 116, I do CP, a Resolução que regulamenta os procedimentos de recursos repetitivos é compatível com o direito do réu de não se ver eternamente nessa condição no processo penal.

Importante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em análise de questão de ordem, no RE 966.177:

- a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 607-608.

⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 671.

de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente. (STF. Tribunal Pleno. Questão de Ordem em Recurso Extraordinário 966.177. Relator Min. LUIZ FUX. Julgado em 07/06/2017, publicado no DJE em 08/06/2017)

No recurso extraordinário em tela, que versa sobre a constitucionalidade do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (*Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele*), não foi determinada a suspensão, conforme decisão proferida pelo relator, publicada no DJE em 09/03/2018.

Nos casos de crimes imprescritíveis (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CRFB) a suspensão do processo ordenada no repetitivo acarretaria menos efeitos negativos nos processos dependentes. Assim, nos feitos não acolhidos como paradigmas, em que se esteja processando o réu por supostamente ter cometido algum dos fatos que tipifiquem os crimes de racismo, definidos na Lei nº 7.716/89, ou ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, definidas como crimes na Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional)⁹¹, seria mais aconselhável que se aguardasse o julgamento no repetitivo, se não houver nenhum ato que seja absolutamente desconexo da tese a ser analisada. Exceção deve ser feita se a suspensão do processo dependente puder acarretar a perda ou dificuldade de produção de alguma prova, evasão do réu, causar risco às testemunhas, possibilitar a prática de novos crimes, etc, devendo prosseguir o processo criminal inclusive para verificação da conveniência de ser decretada e efetuada a prisão provisória.

Poderia ser levantada questão quanto ao prejuízo que adviria ao réu no caso de o julgamento repetitivo importar em precedente vinculante que lhe seja mais vantajoso e que seria aplicado ao seu processo caso tivesse sido determinada a suspensão. Porém, a prescrição é em parte um direito do réu quando o Estado é omissivo e não age a fim de exercer o *jus puniendi* ou o *jus punitiois*, mas se o Estado for diligente com a persecução penal e o

⁹¹ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 521.

processo estiver tramitando na sua marcha normal, garantidos todos os meios para o devido processo legal, incluindo a razoável duração, não há que se falar em direito do réu à prescrição ou em suspender o processo para aguardar precedente que possa eventualmente ser mais benéfico, assim como o réu não tem direito que o processo seja suspenso na esperança de aguardar lei que lhe favoreça, tudo em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

É válido ressaltar que a regra de retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica aos precedentes, de sorte que não há direito garantido ao réu de aplicação do precedente mais benéfico que venha a reconhecer o direito de redução ou abrandamento da pena.⁹²

Pelas razões acima, o processo penal não deve ser suspenso em razão de julgamento repetitivo, seja IRDR, recurso especial repetitivo ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, aplicando-se a regra aos processos em que o réu esteja preso ou solto. Mas excepcionalmente, nos casos em que o relator ou órgão competente para o julgamento repetitivo assim determinar a conveniência processual da suspensão, esta deverá ser verificada caso a caso, pelo órgão competente para o julgamento do processo dependente, no grau de jurisdição em que se encontre.

13.2 Quando houver uma das hipóteses que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito e quando ocorrer decadência ou prescrição

Determina o art. 354 do CPC que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. O art. 485 prevê dez hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, os incisos II e III do art. 487 tratam de duas hipóteses de extinção com resolução do mérito. Com exceção da hipótese prevista no inciso III do art. 487 – que será tratada à parte –, a todas as outras será dedicado este item.

⁹² PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. DUAS MAJORANTES. TERCEIRA FASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2007. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 443/STJ. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO ANTES DA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Não é devido, em sede de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ainda que sumulado, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e por ausência de previsão legal. 2. Contudo, na época da prolação da sentença (2007), o entendimento jurisprudencial já era no sentido de exigir fundamentação concreta para o aumento acima do mínimo legal, na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado, não obstante a Súmula 443/STJ tenha sido editada somente em 13/5/2010. 3. Habeas corpus concedido a fim de reduzir a pena do primeiro crime de roubo - art. 157, §2º, I e II, do CP -, para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. (STJ. HC 446.133/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito previstas no art. 485, incisos I a IX, não haverá necessidade de se aguardar o julgamento do repetitivo pois a tese abstrata a ser fixada não poderá ser aplicada ao processo a ser extinto eis que há um fato impeditivo de que o processo chegue à fase da prolação de sentença que resolva o mérito.

Desta feita, quando o juiz indeferir a petição inicial; quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; quando reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; quando for verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual; quando for acolhida a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; quando o juiz homologar a desistência da ação; e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal, não haverá utilidade em se aguardar a fixação da tese no repetitivo, salvo se o tema afetado corresponder especificamente a uma das causas de extinção acima elencadas.

Pertinente à desistência e ao abandono da ação, aperfeiçoando-se alguma destas hipóteses, não haverá impedimento para o exame do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme previsão específica no art. 976, § 1º do CPC.

No que tange à extinção do processo com resolução do mérito por ser reconhecida a decadência ou decretada a prescrição da pretensão autoral (art. 487, I do CPC), o processo também não deve seguir o seu curso ordinário.

Verificando a possibilidade de existência de uma dessas razões de extinção, o juiz determinará que se pronuncie o autor (arts. 10 e 487, parágrafo único do CPC) e também o réu, salvo se ainda não houver sido citado (art. 487, parágrafo único do CPC), não sendo comprovada nenhuma das causas de interrupção da prescrição ou motivo que afaste a decadência será proferida sentença com resolução do mérito, independente do julgamento do repetitivo, salvo se o tema afetado disser respeito diretamente à prescrição ou decadência da pretensão. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, com as devidas adaptações, se o processo se encontrar em segundo grau de jurisdição, ou mesmo nas instâncias superiores, em órgãos distintos daquele em que tramita o repetitivo.

13.3 Quando for requerida a homologação de reconhecimento da procedência do pedido, de transação ou de renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

A homologação de reconhecimento da procedência do pedido, de transação ou de renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção será tratada separadamente do item anterior em razão do diferente fundamento para a não suspensão do processo.

Aqui não se trata de uma questão que importe na extinção do processo sem resolução do mérito ou de extinção com resolução de mérito por conta de uma questão reconhecida logo no início do processo, mas de um ato jurídico configurado pela sujeição espontânea de uma parte ao direito da outra (reconhecimento ou renúncia) ou de sujeição recíproca (transação) que pode se dar no início do processo ou um pouco mais a frente.

Essas espécies, previstas no art. 487, III, “a”, “b” e “c” do Código de Processo Civil, ausente qualquer elemento que evidencie vício de vontade que macule a espontaneidade da parte, não estando presente direito de incapaz e não importando em nenhuma cláusula ou ato imoral ou antijurídico, importará na homologação obrigatória pelo juiz, pondo fim ao processo.

Outrossim, a transação, por se tratar do que a doutrina e a jurisprudência chamam de sentença das partes, não depende da aplicação da tese a ser firmada no julgamento repetitivo, razão pela qual não há utilidade em se aguardar a resolução do repetitivo para se resolver o processo antes dependente.

Na mesma esteira correm o reconhecimento da procedência do pedido e a renúncia à pretensão, tratam-se de iniciativas das partes que, ressalvadas as hipóteses acima, importarão na necessária homologação por sentença (ou acórdão) e conseqüente extinção.

É certo que o tempo é importante senão o mais relevante fator que leva as partes a transacionarem, este elemento é corrosivo, causa prejuízos financeiros e emocionais, entre outros, tornando mais interessante para as partes a transação, que a busca pela satisfação integral do bem da vida, abdicando de parte dos direitos que têm (ou que acreditam ter). O mesmo pode ser dito do reconhecimento da procedência do pedido e da renúncia à pretensão deduzida, que muitas, inúmeras vezes é conseqüência de uma transação realizada fora do processo em que foi concretizada, às vezes em outro processo ou de forma extrajudicial.

Destarte, se as partes, diante da falta de expectativa de resolução dos seus processos, em curto prazo, resolvem pôr fim ao litígio, abdicando inclusive dos seus direitos, e a pacificação das relações sociais é a finalidade maior do processo, cujo código atual prima

pelos meios consensuais de resolução dos conflitos⁹³, não há como negar-lhes a homologação e a extinção do processo, impondo-lhes a tese jurídica a ser firmada no repetitivo, que ambas recusaram em comum acordo, inclusive antes mesmo de ter sido firmada.

A extinção do processo pelos fundamentos acima, contudo, não impedirá o exame do mérito do repetitivo – por interpretação analógica dos arts. 976, § 1º e 998, parágrafo único do CPC –, cuja tese a ser firmada terá efeito centrífugo sobre todas as outras causas que versem sobre a mesma questão de direito, em trâmite nos órgãos sob a mesma área de jurisdição do órgão prolator da decisão vinculante (art. 985 do CPC).

13.4 Quando houver divergência de mínima parcela dos órgãos julgadores

Os julgamentos de casos repetitivos têm como principal objetivo garantir a segurança jurídica, uniformizando a aplicação das normas abstratas a demandas jurídicas similares, evitando que iguais pretensões sofram diferentes soluções a depender do juízo ao qual o processo seja distribuído.

A controvérsia sobre determinada questão jurídica, por vezes, ocorre em uma mesma serventia de justiça, na qual o juiz titular e o juiz substituto mantêm posicionamentos diferentes, de forma que a sorte de jurisdicionados com pretensões absolutamente idênticas, pode mudar, por exemplo, a depender do último dígito do número de autuação dos seus processos, se for par é de competência do juiz titular e se for ímpar a competência é do juiz substituto.

No contexto judiciário estadual, regional ou até nacional, a controvérsia pode ser mais ampla, representativa e significativa, mas há situações, no entanto, que embora configurada a controvérsia, a contrariedade se estabelece em parte ínfima dos órgãos jurisdicionais, por vezes nem se aperfeiçoando os efeitos concretos das decisões por si proferidas, v.g. quando proferidas decisões monocráticas recorríveis por agravo interno ou proferidas em julgamento por colegiado e o voto é vencido.

⁹³ “Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para a redação do Anteprojeto do Código de Processo Civil atual registrou: “A Comissão privilegiou a conciliação a critério do juízo e das partes, incluindo-a como primeiro ato de convocação do réu a juízo, porquanto nesse momento o desgaste pessoal e patrimonial dos interessados é diminuto e encoraja as concessões, mercê de otimizar o relacionamento social com larga margem de eficiência em relação à prestação jurisdicional.” (FUX, Luiz. Senado Federal: os 50 anos de Brasília. Por uma justiça ágil. In: Revista de informação Legislativa. Brasília a. 47, n. 187. p. 161-171. jul./set. 2010.)

As decisões que determinam a suspensão dos processos dependentes devem pautar-se no critério de ponderação dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput da CRFB) frente aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV da CRFB), da razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII da CRFB).

A determinação de suspensão de milhares de processos, portanto, quando a divergência entre os órgãos for mínima, pode acarretar mais prejuízos que resultados úteis às partes e aos processos. Este raciocínio foi demonstrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre a suspensão dos processos dependentes, em decorrência de afetação para julgamento pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos, de matéria que versava sobre os efeitos do atraso na entrega de unidades autônomas, em contratos de promessas de compra e venda de imóvel, que pedimos vênua para transcrever, em razão da didática empregada na decisão:

[...] Todavia, embora, em princípio, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idênticas questões e que tramitem no Território nacional, seja um dos efeitos da decisão de afetação do recurso como repetitivo (CPC, art. 1.037, II), no caso, excepcionalmente, entendendo desnecessária e imprópria a adoção dessa medida, pelas razões a seguir expostas: a) Indubitavelmente, existem milhares de processos em andamento perante os Tribunais do país, bem como no âmbito desta Corte, versando sobre os efeitos do atraso na entrega de unidades autônomas, em contratos de promessas de compra e venda de imóvel; b) Parte dos temas objeto da presente afetação tem jurisprudência consolidada per este Superior Tribunal de Justiça, assim como pelos próprios Tribunais Estaduais, de modo que os julgamentos pelas instâncias ordinárias que contrariam esses precedentes, embora existam, certamente são minoritários; c) A paralisação de todos os processos no país, por até 1 (um) ano, poderia acarretar efeito diverso a celeridade e segurança jurídica que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos anseia. Desse modo, seria temerário, a fim de evitar a instabilidade jurisprudencial de franca minoria de decisões dissonantes, sobrestar a maioria dos julgamentos que se filiam a entendimento já consolidado; d) Pela natureza da relação contratual em discussão, que envolve acesso a moradia, e, portanto, direitos disponíveis, a possibilidade de acordo entre as partes se faz sempre presente. Ocorre que essa iniciativa, salutar, visando pôr fim aos litígios, poderia ser obstada com a suspensão indiscriminada dos processos por todo o Território nacional; e) Também deve ser considerado o risco potencial do encerramento das atividades de parte das empresas demandadas, devido ao atual desaquecimento do setor imobiliário, a que poderia acarretar prejuízos financeiros irreparáveis para grande parte das famílias. [...]⁹⁴

O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, na sua obra intitulada “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, frequentemente referida no decorrer deste trabalho, em

⁹⁴ STJ. ProAfR no REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018

razão da sua completude, posiciona-se no mesmo sentido exposto na decisão acima reproduzida.⁹⁵

Portanto, conforme estas abalizadas posições, quando a controvérsia representar-se por parcela mínima de órgãos jurisdicionais, os princípios da segurança jurídica e da isonomia não devem preponderar frente aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devendo ser procedida à tramitação e ao julgamento do repetitivo sem a determinação de suspensão dos processos dependentes.

13.5 Quando houver o trânsito em julgado e o processo se encontrar em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença

O princípio da segurança jurídica importa também na estabilidade das decisões (sentido lato) transitadas em julgado, trata-se de decorrência do primado estabelecido no art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Desta forma, ainda que seja reconhecida identidade entre as questões de direito desafiadas no julgamento repetitivo e aquelas que já foram enfrentadas por julgamento transitado em julgado, não há que se falar em dependência ou vinculação do precedente firmado no repetitivo, isto porque a decisão proferida fora do repetitivo se tornou estável, imutável (art. 502 do CPC), salvo por ação rescisória, se ainda houver prazo para tanto.

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (art. 505, I do CPC).

⁹⁵ “Razões podem existir, contudo, para a não adoção do da suspensão para a situação concreta. Pode-se conceber, por exemplo, que, dentro do âmbito da jurisdição do Tribunal, a esmagadora maioria dos órgãos já adote uma posição em conformidade com a jurisprudência da Corte ou com o seu entendimento predominante, havendo divergência mínima, localizada em apenas um órgão judicial, sob o qual sequer tramita um número significativo de processos. Embora o IRDR possa ser útil para o estabelecimento da isonomia e da segurança jurídica, de modo integral, na área de jurisdição do Tribunal, a suspensão acabaria por retardar, sem justificativa plausível, o andamento de grande quantidade de processos.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185)

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região (art. 985, I do CPC).

Estabelecida a coisa julgada o processo não versa mais sobre a questão de direito posta na fase de conhecimento, mas sim do cumprimento do título formado pela decisão.

Publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III do CPC), mas se o processo já atingiu o final do curso, nenhum efeito a tese firmada pelo Tribunal Superior terá sobre o processo que já atingiu a linha final da sua trajetória.

A decisão proferida no Mandado de Segurança autuado sob o nº 0031860-45.2010.4.02.5151/01, pelo Rel. Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann, no âmbito da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro⁹⁶, representa bem o pensamento esposado acima. Desde já nos escusamos por não transcrevê-la na íntegra neste texto, em razão da sua extensão, porém, por força da sua didática, a sintetizaremos a seguir.

Trata-se de Mandado de Segurança em que foi narrado que o impetrante propôs ação que obedeceu ao procedimento pertinente aos Juizados Especiais Federais, para percepção de valores relativos à gratificação GDPGPE, tendo sido proferida sentença favorável que transitou em julgado. Na fase de cumprimento foi ordenada a suspensão do processo, em face da repercussão geral da matéria admitida em Recurso Extraordinário dirigido ao STF (RE 631.389-CE). Na apreciação do pedido de tutela antecipada foi mantida a decisão sob o argumento de que havendo a possibilidade da Corte Suprema proferir decisão vinculante sobre a matéria tratada em demanda ainda em curso, cabe sua suspensão, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

⁹⁶ Mandado de segurança. Ordem de suspensão de processo à espera de pronunciamento do STF em recurso extraordinário. Trânsito em julgado do processo, que se encontrava na fase de cumprimento de sentença. Imutabilidade da coisa julgada. Direito à prestação jurisdicional célere que abarca também a execução da sentença. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Segurança concedida. (3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança. Autos nº 0031860-45.2010.4.02.5151/01. Rel. Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann. Julg. 14/03/2013)

Nas razões de decidir, o Relator consignou que:

[...] o fato de ser ou não devida a extensão da gratificação aos inativos já havia sido alvo de processo, que transitou em julgado, ou seja, deflagrado o conflito social, foi a questão submetida ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição da República), que, por monopolizar a administração de Justiça, proferiu entendimento motivado (art. 93, IX) após a regular instauração de devido processo legal (art. 5º, LIV), onde foram observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV). Não se pode, assim, ignorar um processo que acatou todos os ditames constitucionais a pretexto justamente de preservar a autoridade da Constituição.

É certo que a isonomia é fundamento de índole constitucional, sendo a segurança jurídica um bem a ser desejado por todos. Não se ignora ainda que o STF está no zênite do nosso sistema judiciário, cabendo-lhe precipuamente a guarda da Constituição (art. 102, caput, da Constituição da República). Mas o mesmo Texto Constitucional protege também a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), ao ponto de dispensar-lhe o tratamento reservado aos direitos fundamentais, restando protegida, inclusive, de futuras reformas constitucionais, a par do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior.

A importância da coisa julgada no direito processual é tamanha que um maestro dessa ciência como Eduardo Couture não hesita em afirmar: *“si la cosa juzgada no prevaleciera sobre la ley, las partes quedarían habilitadas para seguir discutiendo el alcance de la ley, con lo cual quedaría invalidada la cosa juzgada. ¿Y cuando la cosa juzgada es errónea y va contra la ley? Prevalece la cosa juzgada”* (COUTURE, Eduardo. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3ª ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1958, p. 492). A segurança jurídica que se pretende alcançar com o tratamento idêntico a ser dispensado aos cidadãos após o julgamento de um recurso representativo de controvérsia repetitiva é a mesma segurança jurídica que, observada desde um prisma individual, se tutela com a proteção da coisa julgada, pois esta tem o condão de pacificar a matéria, colocando-a a salvo de novos debates.

Afinal, “no momento em que o vencido preclui dos meios de impugnação, diz-se que o provimento transitou em julgado, adquirindo inovadora e peculiar condição jurídica, a saber: de provimento modificável, mediante o provimento do recurso pendente, a indiscutível, no presente e no futuro, mercê da eficácia de coisa julgada” (ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença, 2ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 142). É o que se extrai não apenas da Constituição, como também dos arts. 467 do Código de Processo Civil e art. 6º, § 3º, da LINDB (antiga LICC).

Evidentemente, a teleologia da norma que comanda a suspensão dos processos é garantir, no mais alto grau possível, que os Tribunais inferiores (e Turmas Recursais) obedeçam à jurisprudência dos Tribunais Superiores, intérpretes máximos da Constituição e da legislação federal, no caso de STF e STJ, respectivamente. Mas o ganho que se tem com a segurança jurídica alcançada com a aceitação dos precedentes que emanam de Brasília tampouco pode vir ao custo da surpresa imposta à parte que viu seu processo tramitar regularmente e já obteve uma sentença (supostamente) imutável, apenas para descobrir que a fase de cumprimento da sentença será obstada ante a incerteza que paira sobre a tese jurídica sobre o qual versou seu processo. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Bonet Branco, ao tratar da obediência do Poder Judiciário aos precedentes do STF, consignam que Se ao STF compete, precipuamente, a Guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão do Tribunal de origem ter sido proferido antes daquele do STF no *leading case*, pois, *inexistindo o trânsito em julgamento* e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para a aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1123, grifo nosso).

A parte, ao fim e ao cabo, tem direito a uma prestação jurisdicional célere (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República), que há de abranger, por evidente, também a fase de cumprimento da sentença.

Se há, então, um conflito entre normas constitucionais no caso concreto, resolvo-o à favor do impetrante com aplicação do famoso princípio da proporcionalidade, pois entendo que não passa no teste do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito a ordem judicial que impõe a paralisação de seu processo, já em fase de cumprimento de sentença, sendo ainda a ordem de suspensão medida de todo imprópria (subprincípio da necessidade) para os fins de proteção da segurança jurídica, já que vem em desprestígio da coisa julgada, instituto que tutela o mesmo valor.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, anulando o ato que ordenou a suspensão do processo, para o prosseguimento regular da fase de cumprimento da sentença.

Portanto, os processos que estejam em fase de liquidação ou cumprimento de sentença não devem retroagir para a revisão da tese jurídica concretizada na sentença, tendo em vista a estabilidade ser efeito da coisa julgada e esta deve prevalecer ainda quando há erro no julgamento, sob pena de se eternizarem os conflitos, com as ressalvas já feitas aos casos que comportem a rescisão através da ação própria.

13.6 Quando houver sido proferida sentença e o processo estiver no prazo para a interposição de recurso, oferecimento de contrarrazões ou envio ao órgão revisor

A ordem que determina a suspensão de processos dependentes no repetitivo pode ser determinada quando estes se encontrarem na fase posterior à sentença, mas antes do envio ao órgão revisor para o processamento do recurso.

A problemática repousa no fato de que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (art. 494, I e II do CPC), de sorte que não se aperfeiçoando uma das duas hipóteses não haverá como o juiz aplicar a tese ao caso dependente. A suspensão do processo, nesta fase, portanto, não teria o condão de produzir absolutamente nenhum resultado útil advindo da tese firmada no repetitivo.

Ainda que a sentença seja eivada de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição, não haveria possibilidade de aplicar-se a tese firmada no repetitivo, pois não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de correção previstas pela lei a permitir a intervenção.

Não se pode dizer que o julgado que não observou o precedente vinculante tenha sido proferido em mero erro material. O mesmo não pode ser alegado do julgado obscuro, omissivo

ou contraditório, pois estes vícios não se caracterizam pela contrariedade ao precedente, salvo se este tiver sido citado pelas partes, mas não houver sido enfrentado na decisão.

De qualquer sorte, o remédio jurídico disponibilizado para reformar sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, em sentido contrário a precedente vinculante, firmado previamente à prolação da sentença, não é o pedido de correção de erro material ou os embargos de declaração, mas sim a apelação.

A melhor solução, portanto, é processar o recurso e enviá-lo ao órgão com competência para o julgamento.

O órgão competente para o julgamento do recurso, ao receber os autos, deverá proceder à suspensão em cumprimento à determinação proferida no repetitivo, pois não há que se falar em instrução nessa fase processual.

Firmada a tese, esta será aplicada ao caso concreto por oportunidade do julgamento do recurso.

Pode ser, entretanto, que a suspensão dos processos dependentes venha a ser determinada no momento posterior ao julgamento do recurso (apelação, agravo de instrumento, recurso inominado, recurso ordinário, etc.) ou de ações com efeitos análogos aos de recursos (mandado de segurança, *habeas corpus*, etc.), mas que ainda caibam outros recursos, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado.

Para tais situações, a Lei antecipou solução prevendo que publicado acórdão no repetitivo, o órgão que proferiu o acórdão recorrido no dependente, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior (art. 1.040, II do CPC).

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo Tribunal Superior, na forma do art. 1.036, § 1º (art. 1.041).

Foi além, estabelecendo que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior (art. 1.040, I).

Em resumo, a ordem de suspensão emanada no repetitivo não deve atingir os processos, quando determinada após a sentença proferida pelo juiz de piso, mas ainda não remetidos os autos ao segundo grau, pela única razão de falta de previsão legal para a aplicação da tese firmada nessa fase processual, vedada a revisão da sentença, salvo pelas exceções em números enclausurados previstas no art. 494, I e II do CPC. Remetidos os autos,

o processo deve ser suspenso na fase em que se encontrar nos tribunais, não havendo que se falar em instrução nessa instância, salvos os casos de competência originária.

14 TERRITÓRIO DE EFEITO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO

O Código de Processo Civil determina que julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região (art. 985, I).

Destarte, a princípio, os efeitos vinculantes da decisão obedecem a um critério hierárquico, devendo ser aplicados a todos os órgãos jurisdicionais subordinados ao Tribunal – ou Turmas de Uniformização, como defendemos – que apontará no seu regimento interno o órgão competente para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outrossim, o CPC prevê a recorribilidade da decisão proferida no incidente, sendo cabíveis a interposição de recursos extraordinário e especial (art. 987) – além dos embargos de declaração –, observados os requisitos para a interposição de cada um.

Os recursos terão efeito suspensivo, no caso do extraordinário presume-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (art. 987, § 1º). Por ser interposto em IRDR o recurso especial já terá o caráter repetitivo.

Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º).

14.1 Suspensão nacional

Nos termos do art. 982, § 3º do CPC, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, do mesmo diploma legal, ou seja, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderá requerer, ao Tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

O Superior Tribunal de Justiça regulamentou o pedido de prorrogação da suspensão para todo o território nacional no art. 271-A do seu regimento interno (incluído pela Emenda Regimental nº 22, de 2016). Assim, poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes em incidente de resolução de

demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no tribunal com jurisdição sobre o Estado ou região em que tramite a sua demanda.

O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a questão foi regulada no art. 306 e respectivo parágrafos, de sorte que poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em determinada região, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda (§ 1º).

O Presidente poderá ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias, o relator do incidente no tribunal de origem e o Ministério Público do Trabalho (§ 2º).

Nos casos de existência de multiplicidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma questão de direito controvertida, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão fundamentada, na qual indicará qual deles é o mais representativo da controvérsia, determinará a suspensão dos demais até a decisão definitiva do incidente que tiver prosseguimento (§3º).

A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (§ 4º).

Da decisão que conceder ou denegar a suspensão, caberá agravo interno sem efeito suspensivo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, que será relatado pelo presidente, na primeira sessão do órgão especial seguinte à sua interposição (§ 5º).

O NUGEP do TST não informa a existência de nenhum IRDR ou pedido de suspensão nacional.

Como lembra o Prof. Edilton Meireles, a decisão proferida pelo STJ que determinar a suspensão em todo o território nacional surtirá efeitos sobre os processos em tramitação nas Justiças Estadual e Federal, bem como nos respectivos Juizados. A decisão proferida pelo TST surtirá efeitos sobre os processos de competência dessa Justiça Especializada. A decisão proferida pelo STF surtirá efeitos sobre os processos em tramitação em todas as justiças (estadual, federal, do trabalho, eleitoral e militar), incluindo os tribunais superiores.⁹⁷

14.2 Pedidos de suspensão nacional julgados pelo STJ

O STJ criou em seu sistema processual a categoria de processos “suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas”. Há sete processos cadastrados sob a sigla SIRDR.

O primeiro SIRDR, do Distrito Federal, tinha como escopo a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versassem sobre a mesma questão dos IRDR nºs 2016.00.2.037626-4 e 2016.00.2.020348-4, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O pedido foi julgado prejudicado em razão da matéria ter sido afetada para tramitação pelo procedimento dos recursos repetitivos nºs 1.635.428/SC, 1.498.484/DF, 1.614.721/DF e 1.631.485/DF. A tese versava sobre a possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora na hipótese de atraso na entrega do imóvel, assim como a

⁹⁷ “E o mesmo se diga em relação aos feitos em curso em outra “justiça”. Assim, se o IRDR tem curso na Justiça Estadual, a parte que debate igual questão jurídica em demanda na Justiça Federal, poderá pedir ao STJ a suspensão dos feitos em todo território nacional e vice-versa (em relação à Justiça Federal com a Estadual). Da mesma forma, em se tratando de questão de natureza constitucional, a parte interessada, seja qual for o juízo competente para julgar o IRDR (justiça federal, estadual, do trabalho, eleitoral ou STJ), poderá se dirigir ao STF pedindo a suspensão dos demais feitos em todo território nacional.” (MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65-138.)

possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento.

O SIRDR 4/PR, que tinha como objeto o reconhecimento do direito ao recebimento da verba indenizatória prevista na Lei 12.855/2013, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) a cada 8 (oito) horas de trabalho, em razão do exercício da atividade funcional em região de fronteira, com o pagamento dos valores devidos desde a data em que entrou em vigor a norma já referida, também foi julgado prejudicado em razão da matéria ter sido afetada pelo procedimento dos recursos repetitivos.

Apenas um pedido de suspensão nacional foi deferido⁹⁸ no STJ e outro no STF, no STJ trata-se do SIRDR 7/PR. O objeto do IRDR versa sobre a legalidade da Resolução Contran nº 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. O incidente foi julgado inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no IRDR autuado sob o nº 5024326-28.2016.4.04.0000/PR⁹⁹, o primeiro desse Tribunal.

No pedido de suspensão nacional o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes registrou que o fundamento de tutela da segurança jurídica exigido para o deferimento do pedido pelo STJ está presente quando o IRDR: a) demandar a interpretação da legislação infraconstitucional federal; b) abranger matéria que se repete em processos em tramitação em outros Estados ou regiões; e, c) ensejar divergência de entendimentos entre pelo menos dois Tribunais.

Entendendo haver a coexistência dos requisitos acima, o Ministro Paulo de Tarso Sansverino incluiu, entre outras, as seguintes orientações para a atividade jurisdicional de suspensão de processos pelos Tribunais inferiores: 1) suspensão de tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no Território nacional, inclusive nos Juizados Especiais, que tenham o mesmo objeto; 2) manutenção da determinação de suspensão até o trânsito em julgado do IRDR; 3) a suspensão não impede: a) o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, quando

⁹⁸ STJ. SIRDR 1. Min. PAULO DE TARSO SANSVERINO. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Pub. em 23/06/2017.

⁹⁹ No IRDR foi fixada a seguinte tese pelo TRF-4: “A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH” (Rel. Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 16/10/2017). Em 18/08/2018, após as partes terem sido intimadas acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração, estava em curso o prazo para interposição de recursos especial e extraordinário.

deverá ser suspensa, b) a apreciação da tutela de urgência, c) a autocomposição, d) o julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo.

Outra importante determinação constante no julgamento do SIRDR foi a ordem de expedição de ofício à Relatora do incidente, cientificando-a de que a decisão “*determina a tramitação no País apenas do processo de sua relatoria que versa sobre a matéria de mérito em questão*”, alertando-a para a necessidade do julgamento qualificado e expedito.

O SIRDR 2/SE foi o primeiro pedido de suspensão a ser indeferido pelo STJ. Entre as razões do indeferimento registrou-se o fato de o IRDR, à época do pedido de suspensão nacional, ainda não ter a sua admissão analisada pelo tribunal de origem, o que encontra óbice no art. 982, §3º do CPC e no art. 271-A do RISTJ. Ressalta-se, dentre os vários fundamentos para o indeferimento do pedido de suspensão nacional, o fato de a própria requerente ter alegado que o STJ já decidiu a matéria objeto do IRDR sob o procedimento dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 973.827/RS, encontrando óbice, portanto, a própria instauração do IRDR, no art. 976, § 4º do CPC.

Em seguida, houve o indeferimento do pedido realizado no SIRDR 8/ES. Como causa de pedir, o requerente, parte no IRDR nº 40/2016, instaurado perante o Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Estado do Espírito Santo, alegou a coexistência de outros três IRDR versando sobre a mesma questão de mérito, dois em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (038578-77.2016.8.08.0000 e 0039689-96.2016.8.08.0000) e outro em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0105.16.000562-2/001).

O SIRDR 8/ES teve algumas peculiaridades quanto à possibilidade jurídica de cabimento de IRDR no âmbito dos colégios recursais dos Juizados Especiais das Turmas de Uniformização de Interpretação de Lei, porém, o caso já foi analisado anteriormente neste texto, razão pela qual apenas as peculiaridades que envolvem o tema suspensão receberá a atenção nas próximas linhas.

A decisão de indeferimento do pedido de suspensão nacional firmou-se em dois pontos, o primeiro diz respeito ao não cumprimento do requisito previsto no §1º do art. 271-A do RISTJ, ou seja, a comprovação pelo requerente da inadmissão de IRDR pelo tribunal com jurisdição na localidade em que tramita processo em que seja parte. O requerente alegou e provou justamente o contrário, ou seja, a tramitação de IRDR perante o Tribunal de Justiça do

Espírito Santo, assim como no Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Estado do Espírito Santo.

Outro ponto de arrimo da decisão diz respeito à impossibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei, em razão do teor do enunciado nº 203, da súmula da jurisprudência predominante do STJ. O enunciado expressamente informa o descabimento de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Inteligência conferida pelo STJ em interpretação do inciso III, do art. 105, da Constituição da República Federativa do Brasil, que lista especificamente a competência da Corte Superior para julgar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, destarte, excluídos os órgãos jurisdicionais diversos dos listados na CRFB, tais como, por exemplo, os colegiados integrantes da estrutura dos Juizados Especiais.

Outrossim, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fez questão de ressaltar na sua decisão que:

A indefinição jurídica, no atual momento, a respeito da admissão do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e o próprio cabimento do recurso especial contra julgamento do incidente admitido nestes juízos impedem, sob a minha ótica, o deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial.

Por fim, imprescindível deixar registrado que não se está aqui a rechaçar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do Juizado especial, mas apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Superior Tribunal de Justiça adentrasse na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A competência deferida pelo CPC, ao STJ, para suspender no território nacional os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão objeto de IRDR faz sentido justamente em razão da probabilidade de interposição de recurso especial contra o julgamento do incidente (arts. 982, §3º e 987, §2º do CPC). Entendimento contrário importaria em aceitar uma decisão de suspensão por parte do STJ sem que depois o Superior Tribunal tivesse competência para julgar a questão de mérito, não faz nenhum sentido, pelo menos enquanto vigorar o enunciado nº 203. Contudo, o Relator demonstrou ainda não estar convencido acerca da manutenção do enunciado diante do que estabelece o art. 987 do CPC, conforme a ressalva acima transcrita.

No ISRDR 9/SC houve interessante decisão, pela primeira vez foi interposto no STJ o recurso de Agravo Interno após decisão que indeferiu o pedido de suspensão nacional.

A União requereu, com fundamento no § 3º do art. 982 do CPC e no art. 271-A do RISTJ, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos Juizados Especiais, que versassem sobre a mesma questão discutida no IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC. A questão foi delimitada pelo TRF-4 nos seguintes termos: “*Na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas?*”.

O IRDR foi admitido a partir de processo em trâmite no Juizado Especial Federal, a Corte Especial do TRF-4 analisou o fato antes de admitir o incidente e entendeu cabível o seu processamento.

Instado a se pronunciar, o MPF opinou pela extinção do pedido de suspensão, ao argumento de que o julgamento do IRDR ocorrido antes da análise do pedido de suspensão nacional a inviabilizaria, pois contra a decisão proferida em IRDR é cabível recurso extraordinário e recurso especial, dotados de efeito suspensivo. Em manifestação quanto à questão prejudicial arguida, a União afirmou ainda possuir interesse no processamento do pedido de suspensão nacional, pois contra o acórdão proferido no IRDR haviam sido opostos embargos declaratórios sem efeito suspensivo, e a eventual interposição de recurso especial conferiria, nos termos do art. 987 do CPC, efeito suspensivo limitado à jurisdição do TRF da 4ª Região, não atingindo todo o território nacional. Os argumentos da União foram admitidos e a preliminar afastada, acrescentou-se ainda que o REsp só teria o condão de suspender a tramitação dos processos em todo o território nacional caso fosse processado sob o procedimento dos recursos repetitivos.

Sobre o cabimento da suspensão nacional, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, deu a mesma solução já empregada no SIRDR 8/ES, indeferindo o pedido de suspensão, fundado na impossibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei, em razão do teor do enunciado nº 203 da súmula dos julgamentos do STJ, já mencionado anteriormente.

Interposto agravo interno, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ registrou que indeferiu o pedido de suspensão nacional tendo em vista que o acórdão a ser proferido pelo TRF da 4ª Região decidirá a matéria de direito objeto do IRDR em tese, e não

em um caso concreto, o que faz surgir, pelo menos, dois obstáculos a serem superados para a identificação, nesse momento processual, do cabimento do eventual e futuro recurso especial: 1 – inadmissibilidade do IRDR, porque desvinculado do processo subjetivo; e 2 – inviabilidade de recurso especial que impugna acórdão que decide apenas a tese jurídica, não julgando a causa.

Registrou que em julgamento realizado no dia 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do STJ – colegiado competente para o julgamento do eventual recurso especial a ser interposto no TRF da 4ª Região contra o julgamento de mérito do IRDR – pronunciou-se sobre a natureza jurídica do incidente ao inadmitir o processamento na Corte de tramitação sob o procedimento dos repetitivos de conflitos de competência (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018). Na assentada, concluiu a Primeira Seção que o procedimento do IRDR *"não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar"*, reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração. Por outro lado, em relação ao segundo obstáculo – inviabilidade de recurso especial contra acórdão que se limita a definir tese jurídica e não a decidir o caso concreto – o Plenário do STF, analisando disposições do CPC/2015, concluiu pela possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao entendimento consolidado no enunciado n. 513 da sua Súmula.

No acórdão proferido pelo STF, no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG), constou que, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88. O Ministro Luiz Fux consignou em seu voto que: *"A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral"*.

Por tais razões o Ministro Paulo Sanseverino reconsiderou a sua decisão inicial e determinou o prosseguimento do SIRDR 9/SC, determinando novamente vista ao MPF para manifestação.

Embora trate-se de superação do entendimento registrado pelo Relator no julgamento do pedido de suspensão proferido no SIRDR 8/ES, é importante apontar relevante distinção entre os dois pedidos de suspensão no que diz respeito ao órgão julgador do IRDR. Embora ambos os IRDR tenham sido originados de processos em tramitação perante os Juizados

Especiais, o IRDR nº 40/2016 será julgado pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Estado do Espírito Santo, ao passo que o IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC será julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A distinção é importante em razão da competência constitucional prevista pela CRFB em seu art. 105, que atribui, no seu inciso III, competência ao STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Como se lê, a Constituição da República usou termo diferente do utilizado para definir a competência do STF para o julgamento do Recurso Extraordinário, pois conforme o art. 102, III o Supremo Tribunal é competente para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, não menciona os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como o faz o art. 105, III. Por esta razão o STJ aprovou o enunciado nº 203 da súmula dos julgamentos do STJ.

No SIRDR 13/RS repetiram-se os mesmos aspectos processuais e as decisões até então proferidas no SIRDR 9/SC. Registre-se apenas que o SIRDR 13/RS teve como fundamento a admissão do IRDR nº 5011693-48.2017.4.04.0000/RS, e discute-se no TRF-4 a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem computada para fins de inatividade.

14.3 Pedidos de suspensão nacional julgados pelo STF

O STF também criou em seu sistema administrativo de gestão de processos, conforme a Resolução nº 604, de 11 de dezembro de 2017, a categoria “suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas”. Todavia, em 2017, antes da criação da classe SIRDR, houve a autuação de quatro pedidos de suspensão nacional em IRDR na classificação “petição”: Pet 7.001 (reautuado como SIRDR 1), Pet 7.110 (finalizado em 29/08/2017), Pet 7.329 (reautuado como SIRDR 2) e Pet 7.331 (em tramitação). Há quatro pedidos de suspensão nacional em tramitação perante o STF.

O SIRDR 1/RS (anteriormente autuado como Pet 7001/RS), o primeiro analisado pelo STF, foi o único pedido de suspensão nacional em que houve deferimento. O pedido foi feito

com fundamento na pendência do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

O IRDR foi suscitado ao TRF-4 pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, em 7 de março de 2017, depois de ter sido deferida medida liminar requerida pelo Município de Sapiranga/RS, no processo individual autuado sob o nº 5018268-25.2016.4.04.7108/RS, para o efeito de suspender a exigibilidade, relativamente à União, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre pagamentos efetuados pelo Município a pessoas que não se enquadrem como servidores e empregados públicos (Solução de Consulta nº 166 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT e Instrução Normativa nº 1.599/2015 da Receita Federal do Brasil), com amparo constitucional no art. 158, inc. I e legal no art. 151 do CTN.

Na Solução de Consulta nº 166 - COSIT e na IN RFB nº 1.599/2015 foi firmada orientação administrativa no sentido de que Municípios e Estados somente poderiam se apropriar do imposto de renda pago a servidores e empregados públicos, de modo que, nas demais hipóteses, o IRRF haveria de ser informado em DCTF e recolhido à União (DARF).

O IRDR foi admitido para o exame da tese:

Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

Na decisão que deferiu o pedido de suspensão nacional, a Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF, registrou o seguinte:

A amplitude da questão constitucional suscitada e a abrangência do julgamento abstrato a ser realizado na análise do incidente de resolução de demandas repetitivas afastam, para definição da competência deste Supremo Tribunal no exame da suspensão nacional de processos, a consideração do óbice da inconstitucionalidade por via reflexa, considerado o escopo de definir-se o alcance do inc. I do art. 158 da Constituição da República, no sentido de ser ou não norma desprovida de eficácia imediata, necessitando de ato intermediário que lhe confira densidade para produzir efeitos concretos. Sob essa perspectiva, os atos regulamentares expedidos pela administração tributária (Solução de Consulta n. 166, da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, e Instrução Normativa n. 1.599/2015, da Receita Federal do Brasil) apenas exprimem uma das possíveis interpretações sobre o dispositivo constitucional objeto da controvérsia instaurada no

incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo certo que não se interpreta a Constituição a partir da legislação ordinária.

Pela evidente natureza constitucional da discussão jurídica posta no incidente de resolução de demandas repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, reconheço a competência da Presidência deste Supremo Tribunal para decidir sobre o presente requerimento de suspensão nacional.

Ocorre que no STF há orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário em que seja suscitada a inconstitucionalidade de ato normativo secundário, não admitindo RE interposto para análise de inconstitucionalidade por via reflexa (art. 1.033 do CPC), assim, entendidos os atos legislativos administrativos que afrontam a Constituição da República, eis que tal violação passa, primeira e necessariamente, pela verificação da ofensa aos limites da atividade regulamentar. Por essa razão a ofensa ao texto constitucional se mostra reflexa ou indireta, por depender de uma verificação prévia de legalidade.¹⁰⁰

Outrossim, o recurso extraordinário difere do IRDR no que diz respeito ao alcance dos efeitos do julgamento, enquanto o recurso opera, em regra, efeitos inter partes, no IRDR o efeito da decisão que define a tese jurídica é *erga omnes*, o que não só afasta o óbice à apreciação do incidente pelo STF, como a torna necessária, considerando a amplitude da questão constitucional suscitada e a abrangência do julgamento abstrato a ser realizado na análise do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O primeiro pedido de suspensão nacional a ser indeferido pelo STF foi autuado sob o nº PET 7110. O Indeferimento teve como premissa primeira a ilegitimidade do Desembargador Gestor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes ou do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o requerimento da suspensão nacional. Conforme art. 982, § 3º do CPC, apenas as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública são legitimados para requererem a suspensão nacional. Ademais, o pedido também encontrou barreira no art. 976, § 4º do CPC, que veda o cabimento de IRDR quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, o que arrasta o pedido de suspensão nacional.

No pedido de suspensão nacional inicialmente autuado sob a classe/número PET 7329/SC, posteriormente reautuado sob o nº SIRDR 2/SC, houve interessante questão

¹⁰⁰ STF. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 688.614, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2012.

processual discutida. O Estado de Santa Catarina era réu em diversos processos em que servidores públicos civis e militares aposentados, reformados ou transferidos para a reserva remunerada, buscavam indenização pelas licenças-prêmio não gozadas. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina admitiu o IRDR autuado sob o nº 022064-08.2013.8.24.0033/5000 e determinou a suspensão no Estado de todos os processos coletivos ou individuais que versassem sobre a mesma questão. O Estado de Santa Catarina fundamentou o seu pedido no fato de que antes de ser admitido o IRDR houve vários recursos extraordinários interpostos, versando sobre a mesma matéria, alguns já em tramitação no STF. A Ministra Cármen Lúcia consignou em sua decisão que:

Santa Catarina parece buscar, pelo requerimento de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, efeito suspensivo aos recursos extraordinários em trâmite neste Supremo Tribunal, objetivo a que não se presta o instituto do § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil

Pelas razões acima, o pedido de suspensão nacional foi negado. Da decisão foi interposto agravo regimental, ainda não julgado até o dia 22 de agosto de 2018.

Necessário registrar que aos recursos extraordinários interpostos, mencionados pelo Estado de Santa Catarina, poderiam ter sido atribuídos efeito suspensivo (art. 1.029, §5º do CPC). *Last but not least*, para lembrar um termo bastante utilizado pelo saudoso Prof. Barbosa Moreira, havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, pode haver afetação para julgamento sob o procedimento dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 a 1.041 do CPC. Destarte, a suspensão buscada pelo Estado de Santa Catarina deveria ter sido objeto de pedido nos próprios recursos extraordinários, embora o artigo 1.036 preveja a legitimidade para propor a afetação exclusivamente aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos TJ e dos TRF, ou a seleção para julgamento sob o procedimento dos recursos repetitivos ao relator em Tribunal Superior, nada impede que a parte provoque tais legitimados para o processamento do seu recurso sob o procedimento dos repetitivos, obviamente em caráter não vinculativo dos legitimados.

No pedido de suspensão nacional autuado sob a classe/número 7331/BA, o Estado da Bahia requereu a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional que versassem sobre a questão constitucional objeto do IRDR nº 0005646-20.2016.8.05.0000 (em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), delimitada à existência de direito dos municípios ao recebimento do repasse integral da quota de participação no ICMS, computando-se valores não arrecadados em razão de programas

estaduais de incentivos fiscais, à luz do art. 158, IV, da Constituição da República e do art. 4º, § 1º, da LC nº 63/1990. O IRDR visava uniformizar a prestação jurisdicional relativa ao conteúdo normativo da expressão produto de arrecadação, constante do inc. IV do art. 158 da CRFB.

O pedido foi indeferido em razão de já haver tema afetado sob o procedimento dos processos repetitivos no STF. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 23 de novembro 2016, o recurso extraordinário nº 705.423, representativo do Tema 653, firmando a tese de que é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às municipalidades.

Na decisão de indeferimento constou que a indiferença da competência tributária para a aplicação do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 705.423 atende à isonomia de tratamento entre os entes federados, pois a circunstância de o precedente em repercussão geral referir-se a tributo federal (IPI) não autoriza conclusão de que benefícios fiscais em imposto estadual (ICMS) seriam indevidos se reduzissem a parcela transferida aos municípios.

15 PRAZO DE SUSPENSÃO

Em regra, o prazo de suspensão dos processos dependentes, assim entendidos aqueles em que foi suscitada a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, afetada como tema do incidente de resolução de demandas repetitivas, será de um ano (art. 980, parágrafo único, do CPC).

O Código de Processo Civil determinava o mesmo prazo para a suspensão dos recursos repetitivos: “*Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal*” (art. 1.037, § 5º). O dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.256/2016, mas foi mantida a determinação prevista no § 4º do mesmo artigo, determinando que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

O tempo de suspensão dos processos, decorrente dos julgamentos repetitivos, é de vital importância porque implica em deixar momentaneamente de prestar a jurisdição a milhares de pessoas que buscaram a satisfação de seus direitos através da prestação estatal.¹⁰¹ O tempo é um dos fatores mais corrosivos do direito. Esta preocupação foi registrada pelo Ministro Marco Aurélio Mello:

É preocupante a situação do Plenário em termos de julgamentos. Acumulam-se não só os processos que aguardam pauta como também outros que devem ter a sequência do exame.

A situação deste é emblemática. Liberei-o para a pauta em 23 de maio de 2014. O pregão veio a ocorrer no dia 4 imediato, observado então período razoável. Após o meu voto, no que fui acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa — que não mais integra o Tribunal —, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, pediu vista o ministro Teori Zavascki. Pois bem, Sua Excelência liberou o processo para a continuidade da apreciação há mais de ano, e isso não foi possível.

¹⁰¹ Neste sentido: “[...] por variadas razões que os casos concretos podem revelar a suspensão carrega consigo um potencial lesivo. Imagina-se, aqui, algumas. Primeiro, a suspensão pode gerar uma espécie de resistência na concessão de tutelas provisórias por parte de um juiz de inferior hierarquia funcional. Isso porque, ciente da suspensão do processo e da discussão da questão no âmbito do Tribunal superior (ou mesmo de segundo grau), o magistrado com receio por exemplo de errar e decidir de modo possivelmente contrário ao futuro padrão decisório pode se retrair e indeferir a medida. Em segundo lugar, em casos notavelmente dramáticos, como no REsp 1.657.156 RJ, em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não incorporados ao programa de medicamentos excepcionais do SUS, a possibilidade de concessão de tutela provisória não parece suficiente, pois a suspensão poderia impedir o acesso ao medicamento mesmo nos casos em que já tivesse ocorrido cognição exauriente, tendo em vista a afetação e suspensão de todos os processos independentemente da fase em que se encontrem.” (NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Suspensão integral de processos em recursos repetitivos preocupa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/opinioao-suspensao-integral-processos-repetitivos-preocupa>>. Acesso em: 25 dez. 2018.)

O resíduo de processos que aguardam a pauta dirigida, publicada no sítio do Supremo, é muito grande. Somente sob a minha relatoria, existe mais de uma centena de processos. É hora de perceber o contexto, de voltar os olhos para os jurisdicionados. É hora de otimizar o tempo, agilizando-se os julgamentos.

Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem consequências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida — § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.¹⁰²

O prazo de suspensão dos processos dependentes do julgamento do IRDR poderá, entretanto, ser prorrogado mediante decisão fundamentada, como autoriza o já mencionado art. 980, parágrafo único do CPC. O tema será aprofundado no item seguinte.

15.1 Prorrogação do prazo de suspensão

A suspensão dos processos deve ser operada para garantir a isonomia e a segurança jurídica, mas também deve compatibilizar-se com o primado da celeridade processual. Os processos dependentes podem e devem ser suspensos momentaneamente, evitando atos desnecessários – ressalvados os atos que não dependam da aplicação da tese a ser firmada no repetitivo –, porém, com a perspectiva de em curto prazo ser proporcionada a rápida solução aos processos. Talvez seja essa a motivação do art. 980, parágrafo único, ao determinar que superado o prazo de um ano cessa a suspensão, salvo fundamentada decisão em contrário proferida pelo relator.

A lei concede uma licença aos julgadores dos repetitivos, confiando que serão capazes de resolver o problema, que demanda uma rápida solução, ao extrapolar o tempo razoável para a entrega da solução, que foi fixada em um ano, não subsiste a crença na possibilidade de um julgamento em tempo razoável, sendo autorizado que os processos tornem à sua tramitação normal e os juízos originários empreguem em cada processo sob a sua competência a solução que entenda mais adequada, dentre aquelas disponíveis no ordenamento jurídico, sem vinculá-los à decisão a ser proferida no repetitivo, pelo menos para os casos julgados anteriormente.

¹⁰² STF, RE 566622/RS, Rel. Marco Aurélio Mello, publicado no DJE nº 140, divulgado em 04/07/2016.

Por tal razão, é permitida, apenas excepcionalmente, a extensão do prazo de suspensão, mas deverá ser devidamente fundamentada por motivo relevante, que escape ao domínio do órgão julgador, principalmente do relator, não podendo ser alegado, por exemplo, excesso de demandas.

Assim, são razoáveis fundamentações para prorrogação dos prazos de suspensão em julgamentos repetitivos, por exemplo: quando as questões de direito a serem decididas demandarem estudos técnicos de grande complexidade; quando o tema for controvertido também no âmbito do órgão julgador, gerando muitos pedidos de vista; quando houver demanda excepcional pela participação de interessados, ou quando a participação destes importar na juntada de considerável volume de documentos aos autos; quando as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida demandar tempo excepcional para ser realizada; pelas razões contidas no art. 313, incisos I, III e VI do CPC, entre outras.

A Lei, ao excepcionar a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, mediante decisão fundamentada, não limitou a quantidade de prorrogações que seriam possíveis e também não mencionou por quanto tempo poderia ser estendido o prazo em cada prorrogação. Ao utilizar a exceção legal, portanto, o relator ou o órgão competente para o julgamento do repetitivo deverá fazê-lo com olhos no direito fundamental, garantido por cláusula pétreia, inscrito no art. 5º, LXXVIII da CRFB, consubstanciado não só na razoável duração do processo, mas também aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.¹⁰³

O STJ prevê no seu regimento interno que deferido pedido fundamentado no art. 982, § 3º do CPC, a suspensão nacional vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 271-A, § 3º).

¹⁰³ “A prorrogação da suspensão foi expressamente prevista no parágrafo único do art. 980, embora não tenha mencionado, de modo literal, limitação temporal para a manutenção da suspensão. Lógica e sistematicamente, parece haver razões para que a prorrogação possa ser feita por novo lapso de um ano, tempo este que foi considerado, em princípio, como limite razoável para o julgamento do IRDR. Entretanto diante da ausência de limitação expressa e da fórmula relativamente aberta, a exigir apenas a devida decisão fundamentada, não há restrição quanto à possibilidade de uma ou mais prorrogações, diante de decisão fundamentada a justificar a(s) prorrogação(ões), desde que este lapso temporal não acabe representando afronta ao acesso à justiça e à duração razoável dos processos.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 191)

15.2 Efeitos do decurso do prazo de suspensão

O efeito automático do decurso do prazo de suspensão sem decisão fundamentada prorrogando-o é previsto no art. 980, parágrafo único do CPC, a cessação da suspensão.¹⁰⁴ A regra é válida para o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Código de Processo Civil determinava a mesma regra para os recursos repetitivos, no revogado art. 1.037, § 5º. Destarte, não há mais a cessação automática da suspensão por determinação legal com o transcurso do prazo de um ano sem o julgamento do recurso repetitivo.

Contudo, se na decisão de suspensão proferida no recurso repetitivo for fixado o prazo de um ano ou qualquer outro, decorrido este prazo sem prorrogação, cessa a suspensão dos processos dependentes de forma automática.

15.3 Eficácia da decisão de suspensão após o decurso do prazo

A decisão de suspensão no incidente de resolução de demandas repetitivas gera efeitos enquanto viger o prazo legal anual ou se a suspensão for prorrogada por decisão devidamente fundamentada. Decorrido o prazo sem qualquer decisão do relator a respeito, ou do órgão colegiado, a decisão perde a eficácia, mantidos os efeitos até o último dia do prazo anual, contado a partir da publicação da decisão de suspensão.

Nos recursos repetitivos, em razão da revogação do parágrafo quinto do art. 1.037 do Código de Processo Civil, determinada a suspensão, essa perdurará enquanto não houver fato superveniente que importe na cessação, como o julgamento do recurso, perda do objeto do repetitivo, decisão de desafetação ou até mesmo de reconsideração da ordem de suspensão. Em qualquer caso, os efeitos produzidos na vigência da decisão serão mantidos até a decisão que afaste a suspensão.

¹⁰⁴ “Como já mencionado, o legislador estabeleceu expressamente, no parágrafo único do art. 980, do CPC, a cessação automática da suspensão, após o decurso do prazo de um ano, se não houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário. Portanto, não havendo pronunciamento motivado para a manutenção da suspensão, os processos deverão retomar o seu prosseguimento.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 194)

15.4 Prazos de suspensão no IRDR e no pedido de suspensão nacional

O Código de Processo Civil estabelece que visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado para suscitar o IRDR (art. 977, incisos II e III) poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982, § 3º).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reformou o seu regimento interno para determinar que deferido pedido fundamentado no art. 982, § 3º do CPC, a suspensão nacional vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 271-A, § 3º). De sorte que, por ato normativo, o STJ retirou a limitação do prazo legal de suspensão, em caso de extensão dos efeitos para todo o território nacional.

No Supremo Tribunal Federal o pedido de suspensão nacional foi regulamentado pela Resolução nº 604, de 11 de dezembro de 2017, que se limitou, no entanto, a criar classes processuais de autuação.

16 EFEITOS DA SUSPENSÃO

A suspensão de processos, regulada pelo Código de Processo Civil principalmente nos artigos 313 a 315, mas com previsões em diversos outros dispositivos, pode ser decorrência de fato da vida (v.g. pela morte de qualquer das partes ou por motivo de força maior) ou da dependência de um ato processual, que pode ser incidental (v.g. arguição de impedimento ou suspeição) ou extraprocessual (v.g. quando o processo civil depender da verificação da existência de fato delituoso pela justiça criminal). Trata-se de um acontecimento, voluntário ou não, que provoca temporariamente a paralisação da marcha dos atos processuais.¹⁰⁵

É dividida pela doutrina em própria e imprópria. Diz-se própria a suspensão que importa na paralisação de toda a tramitação do processo. Noutra lado, quando apenas a definição do mérito deve ficar pendente, chama-se de suspensão imprópria.¹⁰⁶

Também pode ser automática, resultado de um fato previsto na norma que, caso se concretize, importará na suspensão do processo, v.g. morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 313, I do CPC), ou convencional, mediante transação das partes (art. 313, II do CPC).

Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, mas poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar o dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição (art. 314 do CPC).

Tão logo resolvida o ato ou o fato que acarretou a suspensão, a movimentação do processo torna à sua marcha normal.

¹⁰⁵ “Ocorre a suspensão do processo quando um acontecimento voluntário ou não provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos processuais. Ao contrário dos fatos extintivos, no caso da simples suspensão, tão logo cesse o efeito do evento extraordinário que a causou, a movimentação do processo restabelece normalmente. Na verdade, a suspensão inibe o andamento do feito, mas não elimina o vínculo jurídico emanado da relação processual, que, mesmo inerte, continua a substituir com toda sua eficácia. Assim, nenhum prejuízo sofrem os atos processuais anterior praticados, que permanecem íntegros e válidos à espera da superação da crise. Até mesmo os prazos iniciados antes da suspensão não ficam prejudicados na parte já transcorrida. Sua fluência restabelece-se, após cessada a paralisação do feito, apenas pelo restante necessário a completar o lapso legal (art. 180). Mas durante a suspensão, em regra nenhum ato processual é permitido (art. 266) e o desrespeito a essa proibição legal leva à inexistência jurídica do ato praticado. Permite o código, no entanto, que o juiz excepcionalmente possa, ainda no prazo da suspensão, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266, segunda parte), como a citação na iminência de prescrição ou decadência, ou antecipação de prova em risco de se perder.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. ed. 37. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 265).

¹⁰⁶ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Comentários aos arts. 312 a 317. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.) Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 846.

Os atos processuais anteriores à “paralisação” continuam hígidos, assim como os praticados durante a suspensão, desde que autorizados pelo juiz e sejam praticados sob a garantia do devido processo legal e do contraditório.

Ao contrário do efeito causado pela interrupção, os prazos iniciados antes da suspensão não ficam prejudicados na parte já transcorrida e a sua fluência restabelece-se, após cessada a paralisação, pelo que restar para complementar o lapso legal ou judicial.

O principal efeito da suspensão será a solução de continuidade do prazo para as partes.

A despeito da mitigação da norma de suspender os processos ser autorizada para atos urgentes a fim de evitar o dano irreparável, deve-se ter em vista o direito constitucional à razoável duração do processo e principalmente aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, em geral menos alertados, podendo ser praticados os atos que não ofereçam risco de anulação, substituição ou repetição em consequência do julgamento de IRDR ou de recurso repetitivo. Assim, todo ato que não importe na análise da questão de direito material ou processual pendente de julgamento em casos repetitivos pode ser praticado.

17 COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO

Entre as providências determinadas pelo Código de Processo Civil após a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, está a comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º).

A decisão de suspensão se dará a partir do órgão competente para o julgamento do IRDR à presidência do respectivo tribunal, que fará chegar a ordem de suspensão a todos os órgãos jurisdicionais subordinados, incluindo os Juizados Especiais, posto que estes deverão aplicar a tese jurídica firmada no incidente (art. 985, I do CPC).

Se o IRDR for admitido por Turma de Uniformização de Juizados Especiais, igualmente deverão providenciar a comunicação aos órgãos jurisdicionais a ela subordinados.

A comunicação deve ser feita também ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do respectivo Tribunal, assim como ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que a retransmitirá ao respectivo NUGEP, em cumprimento ao estatuído no art. 979 e parágrafos do CPC, regulamentados pela Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016 do CNJ.

O art. 979, determina que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e que os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro (§ 2º), bem como que para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

A comunicação, entretanto, não deve ficar restrita aos órgãos internos do tribunal, como o IRDR deve contar com a participação das partes, demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades (art. 983 do CPC), deverá ser disponibilizada nos diários de justiça eletrônica, no site do tribunal e do CNJ, bem como nas redes sociais e no órgão de comunicação.

O art. 979, § 3º, estipula que as normas de comunicação pertinentes ao IRDR se aplicam também ao julgamento de recursos repetitivos, especiais e extraordinários.

17.1 Comunicação aos juízos vinculados

O juízo do processo originário, tenha sido ou não o suscitante do incidente, e todos os demais juízos vinculados ao órgão julgador do repetitivo, quer de primeira instância, quer de segundo grau, deverão ser intimados acerca da ordem de suspensão (art. 982, § 1º, CPC), para que se abstenham de realizar ou determinar a realização de qualquer ato processual que dependa da questão de direito a ser decidida no incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo intimar as partes acerca da decisão de suspensão.

17.2 Comunicação às partes

O art. 1.037, § 8º, do CPC determina que as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão do seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão de afetação e suspensão dos processos que versem sobre a questão a ser dirimida no julgamento do recurso extraordinário ou especial repetitivos.

O art. 979, § 3º estipula que as normas de comunicação pertinentes ao IRDR se aplicam também no julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, reforçando a existência do microsistema de julgamentos de casos repetitivos, razão pela qual as regras de uma modalidade devem ser aplicadas às outras, quando compatíveis e necessárias a suplementação, como uma via de mão dupla.

Desta forma, as partes também deverão ser intimadas nos processos suspensos em razão de decisão proferida no IRDR, possibilitando que exerçam o direito de influenciar na decisão a ser proferida no incidente, como garante o art. 983 do CPC, inclusive sendo ouvidas, juntando documentos e requerendo as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Acrescente-se a estes direitos o de alegar a distinção entre a questão a ser decidida nos processos em que figuram e aquela a ser julgada no IRDR, podendo requerer o prosseguimento dos seus processos.

Trata-se do *distinguishing*, previsto no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do Código de Processo Civil.

18 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO

Foi defendido nestas linhas que o IRDR, a despeito de ser previsto no Código de Processo Civil, é instrumento que pode e deve ser utilizado pelos demais ramos do direito, como o penal, o administrativo, o trabalhista e o eleitoral, devendo ser aplicado também pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, Estaduais e Federais.

A decisão de suspensão nos julgamentos de casos repetitivos é um ato complexo, que se inicia no órgão competente previsto no regimento interno do tribunal para a admissão e o julgamento, podendo se dar através do relator ou do órgão colegiado, completando-se com a análise, por cada órgão vinculado, da subsunção das questões ventiladas nos processos ao objeto do IRDR, determinando-se a aplicação da ordem, caso positiva.¹⁰⁷

Da decisão proferida pelos juízos em cada caso concreto, analisando-se a identidade entre as questões de direito material ou processual postas no processo sob análise e no repetitivo, caberão impugnações que podem se dar em princípio por simples petição alegando a ausência de identidade, ou por recurso, caso seja indeferido o pedido de distinção. Conforme o ramo do direito, é cabível o recurso previsto na legislação de processo própria, sobre este assunto se dedicam as linhas a seguir.

18.1 Recursos contra a decisão de suspensão em matéria civil

O artigo 1.037 do Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 9º ao 13 o procedimento de alegação de distinção. O procedimento é especificado na subseção pertinente aos recursos extraordinário e especial repetitivos, entretanto, em decorrência do

¹⁰⁷ “Pode-se dizer, mesmo que não há, a rigor, uma suspensão automática de todos os processos. Há, sim, um ato complexo, que se inicia com a deliberação tomada pelo tribunal (colegiado ou relator), determinando a suspensão dos processos. Entretanto, precisa se completar com a análise, por cada órgão judicial vinculado ao respectivo tribunal, da subsunção das questões ventiladas nos processos ao objeto do IRDR, para, em concreto, decidir pela aplicabilidade da suspensão ao processo em tramitação. Não se trata, em princípio e ressaltando a autorização concedida pelo próprio tribunal, de se aferir sobre a conveniência ou não da suspensão. Mas, sim, a aferição da existência ou não de identidade entre as questões suscitadas no IRDR e no processo em tramitação perante o juízo, para que se possa consignar a subsunção da dependência em concreto da solução a ser dada pelo incidente para a indagação jurídica.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 192-193.)

microsistema de julgamento de recursos repetitivos, deve ser aplicado também aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, como defendido anteriormente.

Prevê o § 9º que demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

O requerimento será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (§ 10).

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 11).

Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único do CPC (§ 12).

Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator (§ 13).

Importante notar que a lei estipula o prévio requerimento ao juiz para rever a decisão que determinou a suspensão, antes da interposição do recurso de agravo – de instrumento ou interno, conforme o caso –, a previsão legal é importante, pois como o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de recursos, nos casos em que o pedido fosse indeferido, o interessado não teria mais o prazo para interpor o recurso, o procedimento, como normatizado, evita a interposição desnecessária de recurso, mas assegura este direito à parte caso o requerimento para o prosseguimento do feito, fundamentado na distinção (*distinguishing*), seja indeferido.

Importante fazer as adaptações naturais devido ao instituto dos recursos repetitivos ser pensado para os tribunais superiores, ao passo que o incidente de resolução de demandas repetitivas terá a sua maior utilização nos tribunais inferiores. Todavia, o IRDR poderia ser suscitado, por exemplo, no âmbito do STJ ou do STF quando houvesse efetiva repetição de processos que contenham controvérsia das turmas sobre a mesma questão unicamente de

direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos processos de sua competência originária.

O recurso de agravo de instrumento será distribuído livremente, ou ao juízo prevento se houve recurso anterior no mesmo processo, não havendo prevenção do órgão competente para o julgamento do IRDR, o que inviabilizaria os trabalhos em razão da grande quantidade que poderia se concentrar na competência de um único órgão.

Cabível também a oposição de embargos de declaração, se preenchidos os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

18.2 Instrumentos jurídicos cabíveis contra a decisão de suspensão em matéria penal

Se a questão da suspensão nos processos de matéria cível demanda cuidado, para que, ao promover a isonomia e garantir a segurança jurídica nos julgamentos de casos repetitivos, não se descure do direito constitucional à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CRFB), maior cuidado ainda deve se ter quando se trata de julgamento de casos repetitivos sobre matéria penal, por estar em jogo o direito à liberdade (art. 5º, *caput*, da CRFB).

Neste sentido, deve-se assegurar o procedimento previsto no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do Código de Processo Civil, não só aos recursos extraordinário ou especial repetitivos, como também ao incidente de resolução de demandas repetitivas, aplicáveis ao direito penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

No capítulo 13 foi transcrita a decisão proferida em questão de ordem no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 966.177, em que ficou assentado que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e obrigatória do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário repetitivo determiná-la ou modulá-la.

Foi consignado ainda que, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP e que, em nenhuma hipótese, o sobrestamento

de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

Por fim, foi autorizado, em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, que poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente.

O primeiro ponto a se ressaltar foi a decisão proferida pelo plenário do STF pela vedação da suspensão nos processos em que haja réu preso provisoriamente, sem registrar nenhuma exceção.

Há de ser questionado então qual seria o recurso a ser interposto de eventual decisão que determine a suspensão em processo em que há réu preso provisoriamente, eis que se trataria de decisão interlocutória não listada no rol majoritariamente entendido como *numerus clausus*¹⁰⁸ do art. 581 do Código de Processo Penal?

A resposta é, não existe recurso previsto expressamente para tal hipótese no processo penal, e assim sendo, cabível a reclamação, prevista nos regimentos internos dos tribunais, que não tem natureza de recurso, e o *habeas corpus*, este com natureza de ação constitucional – malgrado seja previsto também no capítulo X, do título II, do Código de Processo Penal, destinado aos recursos em geral.

Embora muito se discuta acerca da natureza jurídica da reclamação¹⁰⁹, há consenso que se trata de construção pretoriana para preservar a competência dos tribunais superiores,

¹⁰⁸ “São arroladas no art. 581 as decisões passíveis de serem impugnadas pelo recurso em sentido estrito, mas na doutrina e na jurisprudência discute-se se a enumeração é taxativa ou exemplificativa. A opinião predominante é a de que o art. 581 é exaustivo, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses, caso contrário a enumeração da lei seria desnecessária. De outro lado, porém, tem se argumentado que a enumeração é exemplificativa, permitindo-se a interpretação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, para incluir-se outras hipóteses. Não se pode deixar de reconhecer que o art. 581 é casuístico, enumerando as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Entretanto deve observar-se que a lei processual, como qualquer outra, admite em regra a interpretação extensiva e, na lacuna involuntária da lei, a analogia, os costumes e o princípios gerais de Direito. Observada uma imprecisão ou insuficiência da lei, o seu intérprete e aplicador deve obedecer os princípios da hermenêutica, na sua omissão a respeito da hipótese em que não há razão lógica para distingui-la de outra contemplada expressamente na lei, invocar a analogia e os princípios gerais do Direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil) [...]” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 1.210)

¹⁰⁹ “Dispõem o art. 102, I, l, e o art. 105, I, f, da CF/1988 que é da competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar a reclamação para a preservação de suas respectivas competências e garantia da autoridade de suas decisões. Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, traça um procedimento célere para o julgamento da reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. É de se pontuar que, para bem compreender a reclamação, é necessário entender o porquê do seu surgimento. A reclamação é uma criação informal da praxe do STF: configura uma autorreferência do Poder Judiciário para atender as suas conveniências de trabalho, o que não a desmerece e muito menos diminui a sua relevância processual. Com efeito, a positivação do direito decorre ordinariamente dos costumes, dos comportamentos reiterados tidos como válidos pelos atores das relações sociais. A posterior escrituração do direito o torna mais seguro, previsível e,

sendo posteriormente prevista na Constituição da República (art. 102, I, “l” e art. 105, I, “f” da CRFB) e mais recentemente no Código de Processo Civil (arts. 988 a 993 do CPC).

Encontra sustento no direito de petição previsto na alínea “a” do art. 52, XXXIV, da CRFB, e pode ser legitimamente deduzida sempre que inexista na lei previsão de recurso específico contra decisão teratológica ou contra o posicionamento dos Tribunais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prevê a reclamação nos arts. 210 a 215 do seu regimento interno, que replica o conteúdo dos arts. 219 a 225 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Dispõe a norma que são suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (art. 210 do RITJRJ).

A decisão que determina a suspensão do processo em que haja réu preso provisoriamente, atenta contra a decisão proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, destarte, configurado o abuso de poder.

A reclamação será manifestada perante o Vice-Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão reclamada (art. 211). É, também, de cinco dias, contados da publicação do despacho ou da ciência, o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente, anteceder a reclamação (art. 211, parágrafo único).

A petição de reclamação será instruída com certidão do inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas publicações, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoiar a decisão reclamada (art. 212).

Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o juiz esteja executando decisão sua ou de juízo de segundo grau, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por Câmara, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo órgão do Tribunal que houver proferido o acórdão exequendo (art. 213, parágrafo único).

efetivamente, o consagra. [...] Assim, no início informalmente, o STF processava petições simples que reclamavam usurpação de competência ou a não observância do que fora decidido pela Corte Suprema em alguma determinada relação processual. A razão jurídica estaria nos poderes implícitos do STF sobre a sua competência e a autoridade de suas decisões. Atribui-se a origem da reclamação à paternidade jurisprudencial, mas não se olvide que a jurisprudência só se forma quando provocada por advogado diante da inércia inerente à atividade jurisdicional, daí se preferir dizer que a reclamação surgiu da luta entre advogados.” (CARVALHO. Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 53, n. 212. p. 57-79. out./dez. 2016.)

O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por 30 (trinta) dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado (art. 214).

O relator poderá indeferir a reclamação manifestamente intempestiva ou incabível, com recurso de agravo para órgão competente para seu julgamento (art. 214, parágrafo único).

Solicitadas as informações, que o juiz reclamado prestará em cinco dias, e ouvido o Ministério Público, o relator aporá o seu “visto” e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão (art. 215).

De forma geral, a reclamação é reproduzida nos regimentos internos dos tribunais em todo o Brasil, tendo sido utilizado aqui o do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a título de exemplificação.

Nada obstante seja cabível a reclamação, não é o melhor instrumento jurídico aplicável ao caso, eis que não tem o caráter de urgência que demanda o dano contra a liberdade. De sorte que o *habeas corpus*, pela supremacia que lhe é conferido sobre todas as outras ações é instrumento mais adequado ao caso em tela.

O *habeas corpus* é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, LXVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. A ação também é prevista e o seu procedimento regulamentado nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus*, na hipótese em análise, não terá como escopo a pronta liberdade do paciente, se ainda presentes os motivos que fundamentaram a prisão provisória (art. 660, § 1º do CPP), assim entendidas aquelas não decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, mas sim fazer cessar a nulidade do processo, como previsto no art. 652 do CPP, sem a necessidade, contudo de renovação de ato, mas sim de tornar o feito à tramitação normal, cessando os efeitos da suspensão indevidamente ordenada.

Se o juízo onde tramita o processo criminal reconsiderar a decisão de suspensão, o *habeas corpus* será julgado prejudicado (art. 659 do CPP).

18.3 Recursos contra a decisão de suspensão em matéria de direito do trabalho

No processo do trabalho, por força do disposto no art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis de imediato. O fenômeno é decorrência da celeridade necessária para as causas que versem sobre relação jurídica oriunda de vínculos trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, editou a Instrução Normativa nº 39, de 2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. No § 1º, do art. 1º, ratificou o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e com o Enunciado nº 214 do próprio TST.¹¹⁰

A CLT lista no art. 893 os recursos admissíveis no processo trabalhista, são eles: embargos; recurso ordinário; recurso de revista; e agravo.

Cabem embargos no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, da decisão não unânime de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei, assim como das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 894).

Poderá ser interposto recurso ordinário para a instância superior: das decisões definitivas ou terminativas das varas e juízos, no prazo de oito dias; e das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos (art. 895).

O Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho pode ser interposto das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do

¹¹⁰ SÚMULA Nº 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896).

Por fim, cabe agravo, no prazo de oito dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897).

Do exposto, extrai-se que, salvo quando o processo se encontrar na fase de execução, não há previsão na CLT de recurso cabível contra a decisão que analisar pedido acerca de suspensão do processo em virtude de pendência de julgamento em IRDR ou em recursos repetitivos.

O pensamento acima é corroborado pela jurisprudência do TST. No Recurso de Revista autuado sob o nº 64200-67.2009.5.03.0074¹¹¹ o Tribunal Superior afirmou que a decisão regional que determina a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (de 1973), ostenta natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato.

O Tribunal Superior do Trabalho acrescentou o art. 306 ao seu regimento interno, constando no § 5º que, da decisão do Presidente que conceder ou denegar o pedido de suspensão nacional, caberá agravo interno sem efeito suspensivo, no prazo de oito dias úteis, que será relatado pelo Presidente, na primeira sessão do Órgão Especial seguinte à sua interposição.

Porém, o agravo interno não é o recurso adequado contra as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, de sorte que parte do problema ainda não foi solucionada. Noutra senda, trata-se aqui da decisão de suspensão proferida individualmente em cada processo, e não no pedido de suspensão nacional.

¹¹¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Tem natureza interlocutória a decisão em que se determina a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 285406520045040007 28540-65.2004.5.04.0007, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 27/05/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009) RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Decisão regional que determina a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, ostenta natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 642006720095030074 64200-67.2009.5.03.0074, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 11/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

Fredie Didier Jr. e Lucas Buriel de Macêdo apontam o agravo como o recurso adequado a ser interposto contra a decisão que deferir ou indeferir o pedido que verse sobre a suspensão, nos recursos de revista, quando determinada em razão de afetação em recurso de revista repetitivo (896-C).¹¹² O raciocínio também pode ser empregado se a decisão de suspensão se der em razão de IRDR admitido no âmbito do TST nas ações de sua competência originária, mas a solução compreenderia um pequeno número de processos. Ainda resta apontar a solução aplicável para impugnar as decisões que determinam (ou não) a suspensão dos processos dependentes, em tramitação no primeiro grau de jurisdição, da tese a ser firmada no IRDR e no recurso de revista repetitivo.

Por não haver previsão legal ou regimental indicando o recurso a ser interposto contra a decisão que verse sobre a suspensão de processos nos juízos de primeiro ou segundo grau de jurisdição, é possível lançar mão, a princípio, de dois remédios jurídicos, a correição parcial ou o mandado de segurança, a ver como se posicionará o Poder Judiciário, o que não impede o estudo preliminar sobre o cabimento de um ou outro.

O mandado de segurança é ação constitucional garantida no art. 5º, LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil, regulada pela Lei nº 12.016 de 2009, para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A decisão interlocutória proferida no processo trabalhista, da qual não exista previsão de recurso cabível, e que contrarie o art. 305, § 3º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, desafiaria, portanto, a impetração do *writ*. Contudo, o Supremo Tribunal Federal aprovou o enunciado nº 267 da súmula da sua jurisprudência majoritária, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição o que inviabiliza a concessão do *mandamus*.

¹¹² “As partes precisam ser intimadas da suspensão de seus processos, ato processual que deve ser empreendido pelos respectivos relatores de cada um dos processos. A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo, desde que demonstre a existência de uma distinção relevante entre a questão jurídica abordada no procedimento de julgamento de recursos repetitivos e a que é versada em seu processo. Feito o requerimento, a parte adversa deverá ser intimada para que se manifeste em cinco dias. Da decisão sobre a manutenção ou revogação da suspensão, que atestará a correção da distinção proposta, caberá agravo.” (DIDIER Jr. Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST. In: Coleção grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos. v. 10. Coord. Geral: DIDIER Jr, Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 210.)

A correção parcial, a ser empregada no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, não encontra tratamento expresso na lei ou na CLT, o instituto é disciplinado nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho.¹¹³

Trata-se de remédio jurídico cabível para impugnar atos judiciais que por abuso ou erro causem tumulto no procedimento quando não haja previsão de recurso apropriado.¹¹⁴

O instrumento tem caráter administrativo, destina-se a assegurar a verificação pela Corregedoria (no caso da Justiça do Trabalho), de ato abusivo ou errado praticado pelo juiz e sendo comprovada a sua existência, expedir-lhe instruções com força vinculante.

A correção parcial não tem o condão de interferir diretamente no feito, sob pena de infringir o Princípio do Juiz Natural. O seu escopo é orientar e instruir o juiz para que este corrija erros ou abusos porventura praticados no processo, que causem a inversão ou o tumulto processual, de sorte que este torne à marcha apropriada, podendo ainda serem aplicadas sanções disciplinares em caso de comprovada má-fé.

Pelos fundamentos acima, a correção parcial é perfeitamente aplicável quando o juízo de primeiro grau insistir em suspender a tramitação integral do processo, em contrariedade ao art. 305, § 3º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido que, admitido o incidente, o relator poderá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, no tocante ao tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos (julgamento parcial do mérito).

¹¹³ À guisa de exemplo, a correção parcial é assim disciplinada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: “Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo praticado no 1º grau de jurisdição, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a correção parcial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato. (Artigo alterado pela Emenda Regimental nº 15/2013 - DOU 27/06/2013) Art. 178. A petição de correção parcial, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional, acompanhada das informações. (Caput alterado pela Emenda Regimental nº 15/2013 - DOU 27/06/2013) § 1º O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a correção parcial perderá o seu objeto. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 04/2012 - DOEletrônico 06/07/2012) § 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade. Art. 179. O incidente será julgado pelo Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno. Art. 180. Julgada procedente a correção parcial, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 04/2012 - DOEletrônico 06/07/2012)”

¹¹⁴ “A finalidade da correção parcial é fazer com o Tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 267.)

18.4 Instrumentos jurídicos cabíveis contra a decisão de suspensão em matéria eleitoral

No Direito Eleitoral, nem todos os recursos receberam denominação, havendo o legislador, na maioria dos casos, demonstrado a preocupação de estabelecer a recorribilidade das decisões emanadas das instâncias ordinárias, sem revelar preocupação com a sua nomenclatura.¹¹⁵

Fávila Ribeiro ensina que as modalidades recursais adotadas não guardam absoluta fidelidade às características vigentes na sistemática processual civil, para que melhor se possam ajustar às peculiaridades do contencioso eleitoral.¹¹⁶ De fato, como prevê o art. 279 do Código Eleitoral, por exemplo, é cabível agravo de instrumento quando denegado o recurso especial, hipótese em que o recorrente poderá interpô-lo no prazo de três dias.

Portanto, o agravo de instrumento previsto para o processo civil, no art. 1.015 do CPC, serve para diferentes propósitos, listados nos incisos I ao XI do dispositivo mencionado¹¹⁷, ao passo que da decisão do Presidente ou do Vice-presidente do Tribunal que negar seguimento ao recurso especial caberá o agravo previsto no art. 1.030, § 1º do CPC, que não recebe o nome “de instrumento”, posto que deve ser interposto nos próprios autos, na forma do art. 1.042, § 2º do CPC, ou seja, sem autos instruídos com cópias extraídas dos autos originais.

¹¹⁵ NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. Texto básico de conferência proferida na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em 18 de maio de 1998. Publicado na RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v 5, nº 2 (jul./dez. 1998). Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/recursos-eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34>. Acesso em 30 dez. 2018.

¹¹⁶ RIBEIRO. Fávila. Direito eleitoral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 506.

¹¹⁷ O Professor José Jairo Gomes defende a recorribilidade da decisão interlocutória também por meio do agravo de instrumento previsto no CPC: “À luz da nova sistemática recursal introduzida pelo CPC de 2015, em determinados casos – no âmbito do procedimento da AIJE – é defensável a interposição do agravo de instrumento previsto naquele código processual. Mesmo porque, além de não haver qualquer regra eleitoral que expressamente o exclua, o artigo 265, *caput*, do Código Eleitoral, prevê (sem ressalva) caber recurso “dos atos, resoluções ou despachos” proferidos pelo juiz eleitoral. Nesse quadro, tem-se como viável a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, por exemplo, verse sobre tutela provisória cautelar (CPC, arts. 1.015, I, 294, 300, 303 ss.) ou sobre a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (CPC, art. 1.015, IX)”. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2017. p. 729)

Assim como na Justiça do Trabalho, no processo judicial eleitoral também vige o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo¹¹⁸, não operando-se a preclusão e devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.¹¹⁹

Ocorre, no entanto, que eventual decisão determinando a suspensão de feito eleitoral, contrária à determinação proferida no repetitivo ou que não guarde similitude com a questão de direito a ser resolvida no IRDR ou no recurso repetitivo, deve ser imediatamente revista, permitindo que o processo retome a sua marcha ordinária, posto que o reconhecimento do seu desacerto ao final nenhum benefício trará ao jurisdicionado, desafiando, deste modo, a interposição de algum remédio jurídico que socorra a parte.¹²⁰⁻¹²¹

¹¹⁸ ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. DECISÃO. DETERMINAÇÃO. USO. PROVA EMPRESTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental não conhecido quanto ao primeiro agravante. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a respectiva representação deve estar regular no momento de sua formalização. Precedentes. 2. Possui natureza interlocutória o acórdão de regional que mantém decisão monocrática que determina a utilização de prova emprestada. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo. 4. Agravo conhecido apenas em relação ao segundo agravante. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13496, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 9)

¹¹⁹ ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. 2. Agravo regimental desprovido. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 184124, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 216, Data 16/11/2015, Página 127/128)

¹²⁰ “A indagação primeira a fazer, parece-nos, em matéria recursal, diz respeito ao saber-se sobre quais atos judiciais podem ser fustigados através da interposição de recurso. Dada a celeridade que o Direito Eleitoral requer, mercê da limitação temporal das eleições (que vão desde as convenções partidárias até a diplomação dos candidatos eleitos), os ritos adotados são, em sua esmagadora maioria, de cognição sumária, com diminuição dos prazos para a atuação em juízo. Por isso, em matéria recursal, há um princípio geral presidindo o processo civil eleitoral, nada obstante exceções: trata-se do princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias [...]” (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 650.)

¹²¹ “De qualquer sorte, é de se ponderar não ser impossível que decisão interlocutória fira (ou gere risco de ferimento) direito da parte, podendo acarretar-lhe lesão grave ou de difícil reparação caso se tenha de aguardar o julgamento do recurso interposto contra a decisão final (ou seja: extintiva da fase cognitiva do procedimento). Em casos que tais, não faz sentido admitir-se a consolidação da lesão de caráter irreversível. Por outro lado, o artigo 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança – interpretado *contrario sensu* – assegura o cabimento do *writ*, contra decisão judicial, sempre que não houver recurso específico com efeito suspensivo

A princípio, pode se pensar em três institutos a serem aplicados ao caso, o recurso eleitoral, a reclamação ou o mandado de segurança.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro publicou obra intitulada Código Eleitoral Comentado e Legislação Complementar. Pertinente ao art. 265, que trata do recurso eleitoral, foram tecidos os seguintes comentários:

1. Decisão interlocutória – irrecorribilidade: Firmou-se a orientação de que a decisão interlocutória, em regra, “(...) não preclui, podendo ser apreciada no julgamento do recurso interposto contra a decisão de mérito” (cf. TSE Ac.1554, J.16/12/2004 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), entendimento antes consolidado quanto às decisões proferidas no curso das ações regidas pelo artigo 22 da LC 64/90 (cf. TSE – Respe nº 25756 , j. 17/04/2007, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha; AgR-REspe - nº 25386 , j. 31/03/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior), tais como as relativas às hipóteses legais dos artigos 23, 30-A, 41-A, 73 e ss. e 81 da L.9504/97.
2. Cabimento: É, contudo, excepcionalmente admitida a interposição de recursos em relação a decisões interlocutórias que possam causar à parte dano de difícil e incerta reparação ou provocar a perda do objeto da demanda (v. dentre outras, TRE-RJ, RE nº 7150, J. 27/07/2009, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra).
3. Agravo de Instrumento: Nas condições supra, se interposto equivocadamente o Agravo de Instrumento será possível a sua conversão em Recurso Eleitoral, desde que atendidas as condições de admissibilidade próprias, em decorrência do princípio da fungibilidade recursal (TRE-RS no AI nº 472002. j. 07/11/2002. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary).
4. Mandado de Segurança: Muito embora não caiba Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, cf. Súm 267 do STF (v. TSE - Ac. nº 3.053, de 14.11.2002, Rel. Min. Barros Monteiro), é de se admitir a impetração na falta de recurso próprio (cf. Ac nº 25.281, j.06.10.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros) ou na recusa de seguimento a recurso cabível, por parte do juízo sentenciante, em contrariedade ao que dispõem os arts. 265 e 267, §6º, do Código Eleitoral. (TSE – MS nº 1045, de 28/05/2009, Rel. Min. Marcelo Silva Britto; TRESP no MS - nº 2767, j.10/09/2009, Rel. Des. Paulo Octávio Baptista Pereira, com liminar deferida); v. nota ao §6º do art. 267, infra.
5. Despachos: “...Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte” (TSE RESPE nº 21328, de 04/11/2003, Rel. Min. Fernando Neves).¹²²

Data maxima venia, o próprio Código Comentado publicado pelo TRE-RJ, que foi pensado para dirimir as dúvidas e esclarecer os operadores do direito, no que toca ao recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas pelo juízo eleitoral de primeira instância, não é consensual quanto ao instrumento a ser manipulado para combater a decisão que se busca a revisão.

previsto nas leis processuais.” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2017. p. 729)

¹²² BASÍLIO, Ana Tereza (Org.). Código eleitoral comentado e legislação complementar. Rio de Janeiro: EJE/SAD/CADOC, 2012, p. 319-320. Disponível em: <http://www.tre-rj.gov.br/site/gecoi_arquivos/131020171517_arq_071809.pdf> Acesso em 30 dez. 2018.

Nos itens 1 e 2 o comentário é firme no sentido de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, podendo, entretanto, ser admitido o recurso eleitoral interposto contra as “*decisões interlocutórias que possam causar à parte dano de difícil e incerta reparação ou provocar a perda do objeto da demanda*”, justamente os prejuízos advindos da suspensão indevida do processo.

No item 3 é acenada a possibilidade de se receber como recurso eleitoral o equivocado agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

No item 4, há comentário acerca da possibilidade de impetração de mandado de segurança.

Finalmente, no item 5, é explicada a natureza do termo “despacho” mencionado no art. 265, sendo “*aqueles que têm algum conteúdo decisório*”, ou seja, decisão.

Em síntese, continua-se, a princípio, com as três possibilidades de manipulação de instrumentos jurídicos para combater a decisão interlocutória no processo eleitoral, o recurso eleitoral e o mandado de segurança, comentados no Código pelo TRE-RJ, além da reclamação, também tratada como representação, não mencionadas.

O recurso eleitoral, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, pode ser interposto para o Tribunal Regional, dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais. Por despachos que desafiam o recurso devem ser entendidos aqueles que contenham conteúdo decisório, excluem-se, portanto, os simples despachos que apenas determinem o regular andamento do processo.

Da interpretação do dispositivo não haveria dúvida, portanto, que este seria o instrumento jurídico a ser utilizado para contrapor à decisão do juízo de primeiro grau que determina a suspensão do processo contrária à determinação proferida no repetitivo ou que não guarde similitude com a questão de direito a ser resolvida no IRDR ou no recurso repetitivo. Porém, o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo¹²³, não operando-se a preclusão, exclui a certeza que poderia se ter quanto à

¹²³ ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIÇÃO. OPORTUNIDADE. JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBRIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva. [...] (TST. Representação nº 103246, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

utilização do recurso eleitoral para revisar a decisão de suspensão, demandando a análise das demais alternativas de instrumentos jurídicos existentes no Direito Brasileiro, mais especificamente aqueles aplicáveis à Justiça Eleitoral.

A reclamação (ou representação), a seu turno, tem suas vertentes no direito de petição previsto na alínea “a” do art. 52, XXXIV, da CRFB, e pode ser legitimamente deduzida sempre que inexista na lei previsão de recurso específico contra decisão teratológica ou contra o posicionamento dos Tribunais Superiores, que venha a denegar o direito do jurisdicionado. Aproxima-se da correição parcial, da Justiça Comum, e pode ser usada para colmatar omissões injustificadas de juízes e Tribunais, ou quando do ato, da resolução ou do despacho não couber recurso algum, como ressuma de diversas prescrições constantes do Código Eleitoral.¹²⁴

O instrumento jurídico foi instituído para a preservação da competência originária do Supremo Tribunal Federal (CRFB, art. 102. inc. I, alínea l) e do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, art. 105, inc. I, alínea f) e para a garantia da autoridade das suas decisões, tendo sido adotada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral por via de interpretação, consolidando-se no seu Regimento Interno (arts. 15, parágrafo único, V).¹²⁵

O Código de Processo Civil em vigor também dispõe sobre o instituto nos arts. 988 a 993, promovendo a status legal, o que era antes previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, que autorizavam a utilização do instituto para a preservação das suas competências e garantia da autoridade dos seus julgados.

Portanto, a decisão a qual se opõe o reclamante deve contrariar ordem ou decisão expressa do Tribunal ao qual o juízo pronunciante é subordinado, ou do TSE, acerca da

¹²⁴ NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. Texto básico de conferência proferida na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em 18 de maio de 1998. Publicado na RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v 5, nº 2 (jul./dez. 1998). Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/recursos-eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34>. Acesso em: 30 dez. 2018.

¹²⁵ AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. A Reclamação foi instituída para a preservação da competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102. inc. I, alínea l) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. I, alínea f) e para a garantia da autoridade de suas decisões, tendo sido adotada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral por via de interpretação, consolidando-se no Regimento Interno (arts. 15, parágrafo único, V, e 94). Hipótese em que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu sobre tema diverso, extraindo efeitos diferentes daqueles visados na Reclamação. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TST. Reclamação nº 470, Acórdão, Relator(a) Min. Ari Pargendler, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/12/2007, Página 145)

matéria objeto da decisão. De outro modo, não há que se falar em preservação de competência ou em garantia de autoridade.

O mandado de segurança é a ação constitucional prevista para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A sua impetração contra atos decisórios jurisdicionais é medida excepcional, admitida quando não houver na lei ou no regimento interno do Tribunal ao qual o órgão prolator da decisão guerreada faça parte, previsão de recurso específico. Não pode ser utilizado como sucedâneo ao recurso próprio para a impugnação do ato judicial que se busca a revisão ou reforma (Enunciado nº 22 do TSE). Também não pode ser admitido após o trânsito em julgado (Enunciado nº 23 do TSE), havendo ação própria para a revisão decisões judiciais após esta ocorrência, excetuando-se, apenas, a revisão de decisões teratológicas.¹²⁶

O princípio da unirrecorribilidade (ou princípio da singularidade) das decisões judiciais importa na impossibilidade de interposição de dois (ou mais) recursos para atacar a mesma decisão judicial. Contudo, este princípio não deve ser um impedimento no caso posto, eis que os instrumentos jurídicos apresentados acima não têm a mesma natureza jurídica, o recurso eleitoral, como o nome sugere, tem natureza de recurso, ao passo que a reclamação (ou representação) e o mandado de segurança ostentam a natureza de ações constitucionais.¹²⁷

¹²⁶ AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. 2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. 3. Na hipótese, não configura ultraje a direito líquido e certo, tampouco ser caso de teratologia a delimitação de quesitos para a oitiva de testemunhas e a inversão na ordem de inquirição. 4. Agravo regimental desprovido. (TST. Mandado de Segurança nº 74554, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 03/12/2013, Página 29/30)

¹²⁷ “Cabe, então, definir a natureza jurídica da reclamação como uma medida de índole jurisdicional. Não se trata de recurso, pois não é taxada como recurso e não tem por hipótese de cabimento reformar uma decisão inferior, mas resguardar a competência do STF e do STJ, bem como preservar a autoridade das decisões por eles já proferidas [...] Dessa forma, tem-se que a reclamação, em regra, será um incidente processual, pois acessória e decorrente de um processo principal em que estaria ocorrendo a usurpação de competência do STF ou do STJ, assim como sendo descumpridas decisões desses tribunais. No entanto, quando a causa de pedir da reclamação for o descumprimento de súmula vinculante por autoridade administrativa, tratar-se-á, então, de ação jurisdicional autônoma, pois independente de qualquer outra relação processual.” (CARVALHO. Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 53, n. 212. p. 57-79. out./dez. 2016.)

O princípio da unirecorribilidade não veda, contudo, a oposição de embargos de declaração, seguido de outro recurso contra a mesma decisão, emendada ou não.

Todavia, a despeito do sustentado acima, não seria juridicamente aceitável a utilização dos três instrumentos jurídicos com vista a atacar a mesma decisão, eis que a interposição ou impetração do primeiro, acarretaria a falta de interesse na utilização do segundo e do terceiro. Não é possível, por exemplo, a utilização de ação de conhecimento e impetração de mandado de segurança almejando o mesmo bem da vida.

O princípio da fungibilidade também não se aplicaria ao caso, tendo em vista as diferentes naturezas jurídicas e os requisitos de cada instituto.¹²⁸

O instrumento jurídico a ser utilizado no caso é o recurso eleitoral. Isto porque há previsão no Código Eleitoral fundamentando a sua utilização, o art. 265 é expresso no sentido de que: *“Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”*.

A reclamação e o mandado de segurança pressupõem que não haja recurso previsto em lei ou no regimento interno (enunciado nº 267 da súmula da jurisprudência do STF¹²⁹), o que não é o caso, haja vista a existência do art. 265.

Por fim, se prevalecer o entendimento que a decisão judicial que verse sobre a suspensão do processo não deve ser revista, com base no entendimento que na Justiça Eleitoral as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos devam ser examinados no momento da decisão final do processo, não operando-se a preclusão, este fundamento poderá ser sustentado pelo Tribunal Regional Eleitoral independente do instrumento jurídico manejado pela parte.

Por outro lado, o recurso eleitoral é sustentado pelo fato de que a verificação ao final do processo de que a decisão de suspensão estava equivocada não trará nenhum benefício à parte, que teve o seu direito constitucional à inafastabilidade da prestação jurisdicional vilipendiado, que no caso em tela não era justificável, eis que os atos judiciais que se intencionava que fossem produzidos eram independentes da aplicação da solução a ser dada à questão de direito no âmbito do IRDR ou do recurso repetitivo.

¹²⁸ “Para a aplicação do princípio da fungibilidade verificar-se-á: existência de dúvida fundada a respeito do instrumento recursal cabível; ausência de erro grosseiro; observância do prazo legal para interposição do recurso próprio.” (BARROS, Francisco Dirceu; PAES, Janiere Portela Leite. Recursos eleitorais: cíveis e criminais. Rio de Janeiro. Elsevier, 2014. p. 49)

¹²⁹ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

18.5 Recursos contra a decisão de suspensão no âmbito dos juizados especiais estaduais e federais

Os Juizados Especiais, que tiveram a sua origem nos Juizados de Pequenas Causas, atualmente são regulados em três leis, a nº 9.099/1995, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a nº 10.259/2001, que rege os Juizados Especiais Federais, e a nº 12.153/2009, que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

As três normas legais formam o microsistema dos Juizados Especiais, o que é notado pela remissão que a Lei nº 10.259/2001 faz à Lei nº 9.099/1995 logo no seu art. 1º: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”, bem como pela remissão feita na Lei nº 12.153/2009 às duas primeiras: “Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais só admitem recurso contra a sentença (art. 41)¹³⁰, ao passo que nos Juizados Especiais Federais é admitido recurso também contra a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo (art. 5º). A antecipação do mérito é permitida nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, desafiando recurso também contra essa decisão, além da sentença e da decisão que deferir medida cautelar (art. 4º).

Não há previsão legal de recurso para as demais decisões interlocutórias em nenhum dos Juizados que formam o microsistema.

¹³⁰ Nada obstante a concentração dos atos em uma só audiência, a necessidade de haver um meio de impugnação às decisões interlocutórias foi motivo de preocupação da doutrina, *verbis*: “A propósito das decisões interlocutórias, a Lei nº 9.099 se silenciou. Isto, porém, não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado afinal interposto. Mas, nem sempre isto se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 3 v ed 30. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 438). O ilustre Professor Humberto Theodoro Jr. brilhantemente previu a necessidade de um meio de impugnação às decisões interlocutórias proferidas nos juizados especiais cíveis e criminais e, embora não tenha se aperfeiçoado por meio do agravo, ocorreu por meio do próprio recurso inominado, com previsões para tanto nas leis nºs 10.259/2001 e 12.153/2009

Todavia, parte da doutrina, capitaneada pelo Prof. Humberto Theodoro Jr. e pelo Prof. Luiz Fux, entendia que seria cabível a interposição de agravo das decisões interlocutórias, como resultado da previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais.¹³¹ Tal entendimento acabou por não prevalecer, sendo, contudo, acolhidos mandados de segurança e reconhecida a competência das turmas recursais para o julgamento das ações constitucionais quando o objetivo é a reforma de decisão interlocutória.

O mandado de segurança como meio de impugnação às decisões interlocutórias ganhou espaço tanto no âmbito dos Juizados Cíveis e Criminais Estaduais, quanto nos Juizados Especiais Federais e de Fazenda Pública, tendo sido inclusive aprovado o enunciado nº 62 pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) no sentido de que: “*Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais*”.¹³²

Após a aprovação do enunciado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 576.847¹³³ e declarou o descabimento do agravo de instrumento ou do mandado de segurança como substituto recursal nos

¹³¹ “O recurso de agravo, na opinião de parte da doutrina, como Fux e Humberto Theodoro Júnior, é cabível, desafiando as decisões interlocutórias, tal como no CPC, sendo que, para o primeiro, na forma de instrumento e, para o segundo, apenas na forma retida, para se evitar tumultos processuais. No entanto, tal entendimento não é compartilhado por Luiz Felipe Salomão, que inadmite aplicação subsidiária do CPC, em que a Lei dos Juizados Especiais não autorizou expressamente. Para este, caberá Mandado de Segurança contra decisões manifestamente ilegais, que deneguem seguimento ao recurso inominado ou que não confirmem efeito suspensivo e o deveriam. Este último posicionamento prevaleceu no TJ-RJ, cujo Enunciado 1, do Aviso n. 8, veda a admissibilidade do agravo de instrumento, por falta de previsão legal.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo. v. 1: teoria geral do processo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 662-663)

¹³² “Muito se discutiu quanto à competência das Turmas Recursais para julgamento de *writ* impetrado contra ato do juiz dos Juizados Especiais Cíveis, conforme farta jurisprudência anexa. O Enunciado 19, do aviso CGJ 152/95, TJ-RJ, pôs fim à discussão, estabelecendo o Conselho Recursal como competente para tal julgamento, pois o mandado de segurança, assim como os recursos, é uma impugnação, sendo corroborado posteriormente pelo Enunciado 62 do FONAJE. [...]” (Idem. p. 663)

¹³³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

procedimentos dos Juizados Especiais. O Recurso Extraordinário foi julgado em 20 de maio de 2009.

Contudo, em 16 de novembro de 2011 o STF julgou novo recurso extraordinário em que declarou “*competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso*”.¹³⁴

O mandado de segurança tem sido admitido como instrumento hábil a desafiar as decisões interlocutórias em todo o microsistema dos Juizados Especiais¹³⁵, desde que presentes os requisitos próprios da ação constitucional, quais sejam a defesa de direito líquido e certo, o que a jurisprudência interpreta como prova pré-constituída, não sendo possível a produção de na tramitação do processo, salvo a previsão feita no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, caso em que, se o documento necessário à prova do alegado se achar em

¹³⁴ CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)

¹³⁵ Mandado de Segurança alegando violação de direito líquido e certo por ato de autoridade judicial do qual não cabia recurso específico. Ato impugnado que consiste na decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das impetrantes no feito originário sem a instauração do incidente do art. 133, cominado com o art. 1.062 do NCP. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 33/34. Resposta do litisconsorte passivo às fls. 44/54. Parecer ministerial às fls. 36/37, ratificado às fls. 75, verso, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a votar. No caso, insurgem-se os impetrantes contra a decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca que desconsiderou a personalidade jurídica sem obedecer ao incidente previsto no CPC/2015. Rejeito a preliminar suscitada pelo litisconsorte passivo; a defesa ofertada pela ora impetrante, ao saber da desconsideração da personalidade jurídica, não foi improvida, mas teve o seu processamento negado, de modo que não lhe restava senão se servir do mandado de segurança. Adentro o exame do mérito. Como cediço, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.062, que "o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais", razão pela qual verifica-se a obrigatoriedade de respeito às orientações dispostas nos artigos 133 a 137 para se efetuar a desconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se, portanto, que não foram observados os dispositivos legais citados, havendo violação do direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM para determinar a anulação da decisão de desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento do feito com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/2015, com a suspensão do processo principal até a decisão final do referido incidente. Custas pelo impetrante e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de segurança. Autos nº 0002078-98.2018.8.19.9000. Rel. Juiz de Direito Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito. Julgamento: 03/12/2018)

repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de dez dias.

Como visto, o mandado de segurança é acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, a despeito do julgamento proferido no recurso extraordinário autuado sob o nº 576.847, como o meio de impugnação próprio a ser impetrado contra a decisão interlocutória que viole direito líquido e certo, que não seja prevista a impugnabilidade por outro instrumento jurídico.

Neste sentido, em sendo proferida decisão que determine a suspensão do feito ou a afaste quando deveria ser determinada, em violação à determinação proferida pelo órgão competente para o julgamento do repetitivo, ou pelo relator, ou em violação aos princípios jurídicos constitucionais da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da razoável duração do processo e da efetivação dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, caberá a impetração do remédio constitucional previsto na CRFB, no art. 5º, LXIX, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

19 PARÂMETROS PARA A DECISÃO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO

Como já visto, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região ou em todo o território nacional, conforme o caso (arts. 982, I e 1.037, II do CPC). Também já foi defendido que a suspensão não é cogente. Neste capítulo serão analisadas as situações que importam no afastamento da suspensão inicialmente determinada pelo relator ou pelo órgão colegiado competente para o julgamento repetitivo.

A primeira hipótese de afastamento da suspensão determinada no IRDR tem previsão legal, ordena o parágrafo único do art. 980 que superado o prazo de um ano cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Havia semelhante previsão no art. 1.037, § 5º, pertinente aos recursos repetitivos, porém foi revogada pela Lei nº 13.256 de 2016.¹³⁶

O motivo para a prorrogação do prazo de suspensão deve ser relevante, que escape ao domínio do órgão julgador, principalmente do relator, não podendo ser alegado, por exemplo, excesso de demandas.

No caso do IRDR, ocorrendo o prazo sem nenhuma determinação fundamentada de prorrogação a cessação da suspensão ocorre automaticamente¹³⁷, autorizando os juízos a darem andamento aos feitos e até decidirem o mérito. A reativação dos processos poderá ser requerida pelas partes e pelo Ministério Público.

A desafetação também terá o condão de afastar a suspensão. Há hipóteses em que os recursos especial ou extraordinário repetitivos ou o incidente de resolução de demandas repetitivas podem perder o objeto, como por exemplo a revogação de lei ou de ato normativo que tenha dado ensejo ao julgamento repetitivo, inexistindo outras leis ou atos normativos

¹³⁶ “Após a afetação, o Tribunal tem o prazo de um ano, consoante o § 4º do artigo 1037, para decidir a tese. Após o prazo, contado da publicação da decisão de afetação, pela redação original do novo CPC (§ 5º) os processos suspensos voltariam a tramitar normalmente. A Lei 13256/16, todavia, revogou o dispositivo, passando, assim, o prazo de um ano a ser impróprio.” (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo - uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. Revista de Processo. v. 273. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.)

¹³⁷ “Como já mencionado, o legislador estabeleceu expressamente, no parágrafo único do art. 980, do CPC, a cessação automática da suspensão, após o decurso do prazo de um ano, se não houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário. Portanto, não havendo pronunciamento motivado para manutenção da suspensão, os processos deverão retomar o seu prosseguimento.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 184)

similares no território de jurisdição do órgão julgador que possam justificar a continuidade do julgamento repetitivo, tendo em vista o aproveitamento e a aplicação do julgado em casos concretos.

Imagine-se que seja admitido Recurso Extraordinário fundamentado em inconstitucionalidade de lei tributária de determinado Estado ou Município, e que a norma seja revogada posteriormente, porém haja leis similares em outras unidades da federação, com as mesmas disposições alegadamente inconstitucionais, neste caso, ainda que tenha ocorrido a revogação da lei originariamente contestada, subsiste interesse no julgamento do repetitivo, desde que o Tribunal tenha jurisdição sobre o território das duas unidades federativas, caso contrário, não havendo possibilidade de aplicação da tese firmada no RR ou no IRDR, estes serão extintos sem resolução do mérito.

No caso do IRDR ser admitido e os processos dependentes serem suspensos antes de ser interposto recurso repetitivo (art. 976, § 4º do CPC), a suspensão poderá ser afastada quando a questão posta for solucionada por outro instrumento cuja decisão também possua efeito vinculante. Situação em que o próprio IRDR perderá o seu objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito, eis que o seu julgamento não trará nenhum resultado prático.

Ainda tratando do IRDR, como o incidente tem fundamento na controvérsia sobre a mesma questão de direito, havendo alteração do posicionamento do órgão ou órgãos que julgavam diferentemente dos demais, neste caso também o IRDR perderá o seu objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito, eis que o seu julgamento não trará nenhum resultado prático. Conseqüentemente os processos dependentes também terão os seus cursos normalizados.

A hipótese de *distinguishing* não foi esquecida, mas neste caso a suspensão nem mesmo deveria ter ocorrido, o reconhecimento da distinção entre a questão posta no processo que estava pendente e a questão objeto do julgamento repetitivo apenas corrigiu um ato processual (suspensão) equivocadamente determinado.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos ao longo destas linhas, analisados os movimentos que a jurisprudência fez até aqui, comparados aos posicionamentos da doutrina, a clássica e a mais moderna, e às nossas próprias percepções, passados treze anos desde a sanção da Lei nº 11.418 de 2006, que inseriu no direito pátrio os institutos da repercussão geral e do recurso extraordinário repetitivo, assim como dez anos desde a sanção da Lei nº 11.672 de 2008, que estendeu o procedimento dos recursos repetitivos aos recursos especiais, além dos quase três anos desde a entrada em vigor do incidente de resolução de demandas repetitivas, chegamos a algumas conclusões.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, além das justiças cível e administrativa, é aplicável também no âmbito das justiças do trabalho, eleitoral e criminal.

A suspensão não é obrigatória.

O conflito de normas constitucionais aparentemente existente em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da isonomia frente aos princípios da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, da razoável duração do processo e da aplicação dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devem ser resolvidos em favor daqueles, com o prejuízo na exata e mínima parcela necessária destes. Importa dizer que os processos deverão ter os seus cursos garantidos até a fase que se tornar necessária a aplicação da tese a ser firmada no repetitivo.

A suspensão deve ser parcial, sempre que possível. Quando puderem ser praticados atos desconexos da tese a ser firmada no repetitivo, estes deverão ser praticados.

De igual sorte, sempre que puder ser realizado o julgamento parcial do mérito, este deverá ser proferido.

A suspensão dos processos é vital para o efetivo resultado dos julgamentos repetitivos. Porém, há situações que a sua aplicação acabaria por inviabilizar o procedimento dos repetitivos, nestes casos, o julgamento pelo procedimento de repetitivos deverá ser realizado ainda que não se determine a suspensão dos processos dependentes e a tese firmada seja aplicada aos casos futuros ou ainda não decididos. A inviabilidade da suspensão dos demais processos não esvazia por completo o resultado útil dos julgamentos repetitivos.

Os princípios da segurança jurídica e da isonomia não são prevaletentes quando opostos ao direito à liberdade, à saúde e à vida.

Há um microsistema de julgamentos repetitivos formado pelos recursos especial, de revista e extraordinário repetitivos e pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

As normas de cada instituto de julgamento repetitivo se complementam no que não forem conflitantes.

Os Juizados Especiais não foram vedados de instruírem e julgarem os seus próprios incidentes de resolução de demandas repetitivas e ainda que não se entenda aplicáveis os dispositivos pertinentes ao IRDR, previstos no Código de Processo Civil, ao microsistema dos Juizados Especiais, há exemplos no direito estrangeiro de julgamentos coletivizados de processos independentes de previsão legal, cujas legitimidades foram reconhecidas pelas respectivas Cortes Constitucionais.

Os Juizados Especiais se submetem à tese firmada pelos Tribunais.

Quando os Juizados firmarem tese em repetitivo, no seu âmbito de julgamento e sobrevier tese firmada pelo Tribunal com jurisdição na mesma área dos Juizados, estes se submeterão à tese firmada pelo Tribunal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado para ser julgado pelo órgão competente, assim estabelecido no regimento interno do Tribunal, a partir de processos em tramitação nos Juizados Especiais.

Proferida a sentença é inconstitucional a sua alteração para a aplicação de tese firmada no julgamento repetitivo.

Os acórdãos não transitados em julgado, proferidos em segundo grau de jurisdição ou em processos de competência originária do Tribunal, podem e devem ser modificados, para se amoldarem à tese sobrevinda de julgamento repetitivo proferido pelos Tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, v. 40, n. 240, p. 221-242, fev. 2015.

BARROS, Francisco Dirceu; PAES, Janiere Portela Leite. Recursos eleitorais: cíveis e criminais. Rio de Janeiro. Elsevier, 2014.

BASÍLIO, Ana Tereza (Org.). Código eleitoral comentado e legislação complementar. Rio de Janeiro: EJE/SAD/CADOC, 2012. Disponível em: <http://www.tre-rj.gov.br/site/gecoi_arquivos/131020171517_arq_071809.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANCO NETO, Ney Castelo. Recursos repetitivos no novo CPC: sistematização e racionalidade. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 407-421.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 231/2014, p. 201-223, maio 2014.

_____; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 16. ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARDOSO, Oscar Valente. O incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça eleitoral. Disponível em: <www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/

Artigo_Oscar_Cardoso_v.19.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 53, n. 212. p. 57-79. out./dez. 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CERQUEIRA, Társis Silva de. Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 423-444.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números. 2018. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo - uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. Revista de Processo. v. 273. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alli. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DELMANTO, Celso [et al]. Código Penal Comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIDIER JR, Fredie. EDITORIAL 67. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

_____. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; MACÊDO, Lucas Buriel. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST. In Coleção grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos. v. 10. Coord. Geral: DIDIER Jr, Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 227-250.

_____; ZANETI Jr, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo. v. 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules of Civil Procedure*. 2017.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro [et. al.]. Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FUX, Luiz. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Senado Federal: os 50 anos de Brasília. Por uma justiça ágil. In: Revista de informação Legislativa. Brasília a. 47, n. 187. p. 161-171. jul./set. 2010.

GABRIEL, Anderson de Paiva. A aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao CPP/41. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsiidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

GODINHO, Robson Renault. Comentários aos arts. 294 a 311. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral essencial. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Direito eleitoral. 13. ed rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2017.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Comentários aos arts. 312 a 317. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.) Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONZALES, Gabriel Araujo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015. Salvador: Juspodivm, 2016.

INGLATERRA. Civil Procedure Rules. 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal – parte geral. v. 1. 23. ed rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microssistema dos juizados especiais. In: DIDIER JR, Fredie [et. al.]. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 681-694.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Coord. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 445-473.

LORDELO, João Paulo. É possível o julgamento de demandas eleitorais repetitivas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/joao-lordelo-possivel-julgamento-demandas-eleitorais-repetitivas#author>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. V. 37, 2002.

_____. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65-138.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo. v. 245. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; SILVA, Larissa Clara Pochmann. Precedente e IRDR: algumas considerações. In: DIDIER JR, Fredie [et. al]. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 569-589.

_____; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Revista de Processo. v. 243. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Manual de Direito Penal. v. 1. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MITIDIERO, Daniel. Comentários aos arts. 294 a 311. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. In: Temas de direito processual, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 49-50.

_____. O processo civil brasileiro entre dois mundos. Revista da EMERJ, v. 4. n. 16, 2001.

NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. *The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration*. American Bar Association Journal. V. 50. p. 621-628, July 1964.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. Texto básico de conferência proferida na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em 18 de maio de 1998. Publicado na RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v 5, nº 2 (jul./dez. 1998). Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/recursos-eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34>. Acesso em 30 dez. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Prática Forense Penal. 9. ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Suspensão integral de processos em recursos repetitivos preocupa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/opiniao-suspensao-integral-processos-repetitivos-preocupa>>. Acesso em: 25 dez. 2018.

PATRIOTA, Marta Valéria C. B. Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contenção à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 365-406.

PEIXOTO, Ravi. O IRDR e a suspensão de processos. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-irdr-e-a-suspensao-de-processos-por-ravi-peixoto>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration*. ABA Journal. Chicago: American Bar Association. v. 56. p. 737-746. Aug. 1970.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. v. 1.: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Teoria Geral dos casos repetitivos*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

RIBEIRO. Fávila. *Direito eleitoral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROQUE. André Vasconcelos. *Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos*. In: DIDIER JR, Fredie. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 15-36.

_____. *A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 7. n. 7. p. 237-263. jan./jun. 2011.

SCHENK, Leonardo Faria. *Notas sobre o modus operandi das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 11 n. 11. p. 292-308. jan./jun. 2013.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. *A conciliação em causas repetitivas e a garantia de tratamento isonômico na aplicação das normas*. In: DIDIER JR, Fredie. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 167-180.

SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo [et. al]. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 2. 20. ed. atual. São Paulo. LTr, 2002.

TALAMINI, Eduardo. *A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos*. In: DIDIER JR, Fredie. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 139-166.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. ed. 37. Rio de Janeiro: Forense, 2001

_____. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 3. ed. 30. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELOS, Clever; DA SILVA, Marco Antonio. Direito eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETI JR. Hermes. O valor vinculante dos precedentes – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.987